



**PROJECTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA
DIVULGAÇÃO DAS LEIS DE PROTECÇÃO DA
CRIANÇA**

Introdução

Moçambique aprovou em 2008, três importantes Leis para a protecção da Criança. Com estas Leis, torna-se em um dos poucos países de África com um quadro jurídico-legal de protecção da Criança.

Estas três Leis, nomeadamente, a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, a Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas e as Lei da Organização Tutelar de Menores, vêm reforçar e colmatar lacunas no quadro jurídico moçambicano, que colocavam a criança numa situação de vulnerabilidade.

Consciente de que a aprovação e entrada em vigor destas leis, levanta para a sociedade civil moçambicana um desafio, que é a de divulgação desses instrumentos nacionais de protecção da Criança a nível de vários seguimentos da comunidade, tais como organizações da sociedade civil, instituições governamentais, etc.

É dentro deste contexto, que a FDC através do projecto de Promoção dos Direitos da Criança, pretende divulgar esses instrumentos para todos os seus parceiros nas províncias de Gaza, Inhambane, Sofala, Tete, Nampula e Cabo Delgado, isto por um lado.

Por outro lado, a FDC pretende, com esta colectânea, munir os seus parceiros de matérias que possam auxiliá-los nas acções de prevenção e combate à todas as formas de violação dos Direitos da Criança.

Muito obrigado!

**Lei de Promoção de Protecção dos
Direitos da Criança**

**Lei n.º 7/2008
De 9 de Julho**

Havendo necessidade de reforçar os mecanismos legais de promoção e protecção dos direitos da criança, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do Artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

**Título I
Parte Geral
Subtítulo I**

Disposições gerais

**Artigo 1
(Objecto)**

A presente lei tem por objecto a protecção da criança e visa reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança e demais legislação de protecção à Criança.

**Artigo 2
(Princípio da universalidade)**

1. A presente lei é aplicável a todas as crianças independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, condição física e psíquica.
2. O princípio estabelecido no número anterior é aplicável, sem restrições, à criança refugiada.

**Artigo 3
(Conceito de criança)**

1. Considera-se criança, para os efeitos desta lei, toda a pessoa menor de dezoito anos de idade.
2. Nos casos expressamente previstos, a presente lei aplica-se também aos menores com mais de dezoito e menos de vinte e um anos de idade.

**Artigo 4
(Direitos fundamentais)**

1. A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da protecção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, através do adequado quadro jurídico e outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim

de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

2. A criança não pode ser discriminada, nomeadamente, em razão da cor, raça, sexo, religião, etnia, origem de nascimento, condição socioeconómica, estado de saúde e deficiência.

Artigo 5 (Direitos especiais)

1. A criança tem direito de crescer rodeada de amor, carinho e compreensão, num ambiente de felicidade, segurança e paz.
2. A criança tem direito a viver numa família onde se desenvolva o respeito pelos seus membros, particularmente pelos mais velhos, e se fortaleça a identidade moçambicana, as suas tradições e valores socioculturais.
3. A criança tem direito a ser formada para cumprir o seu dever de servir correctamente a sociedade e respeitar o bem comum.

Artigo 6

(Proibição de tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel)

Nenhuma criança pode ser sujeita a tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel, nem ser objecto de qualquer forma de exploração ou opressão, sendo punidos por lei todos os actos que se traduzam em violação dos princípios ora estabelecidos.

Artigo 7 (Efectivação de direitos)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei da Família, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efectivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à segurança alimentar, à educação, ao desporto, ao lazer, ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
2. A efectivação dos direitos enunciados na presente lei compreende:
 - a) Primazia de receber protecção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) Precedência de atendimento nos serviços públicos;
 - c) Preferência na formulação e na execução de políticas públicas na área social e económica;
 - d) Afectação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a protecção à infância e à juventude.

Artigo 8 (Deveres da criança)

Sem prejuízo do disposto em outra legislação, a criança, de acordo com a sua idade e maturidade, tem o dever de:

- a) Respeitar os seus pais, os membros da família, professores, educadores, as pessoas idosas, as pessoas portadoras de deficiência e assisti-los em caso de necessidade;
- b) Participar na vida familiar e comunitária, no desenvolvimento do país e na preservação do meio ambiente, colocando as suas habilidades físicas e intelectuais ao serviço da Nação;
- c) Contribuir para a preservação e fortalecimento da família, dos valores culturais e da unidade nacional no espírito de paz, tolerância, diálogo e de solidariedade.

Artigo 9
(Interpretação e aplicação)

1. Na interpretação da presente lei deve ter-se em conta os superiores interesses da criança, os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e colectivos e a condição especial da criança como pessoa em desenvolvimento.
2. Em caso de existir norma legal menos protectora ou menos promotora dos direitos da criança, sobrelevam sempre os princípios e as disposições da presente lei.
3. Para efeitos da presente lei, entende-se por superior interesse da criança tudo o que tem a ver com a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso

Artigo 10
(Conformação)

Toda a legislação relacionada com a criança que venha a ser aprovada posteriormente à publicação da presente lei deve se conformar com os princípios nela estabelecidos.

Subtítulo II
Dos direitos fundamentais da criança

Capítulo I

Do direito à vida e à saúde

Artigo 11
(Âmbito do direito à vida)

O direito à vida compreende o respeito pela vida, integridade física e mental e desenvolvimento integral da criança.

Artigo 12
(âmbito do direito à saúde)

O direito à saúde abrange todas as vertentes com vista ao seu normal nascimento, crescimento e desenvolvimento.

Artigo 13
(Protecção da vida e da saúde)

1. A criança tem direito à protecção da vida e da saúde, mediante a efectivação de políticas sociais públicas que permitam o seu nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições inerentes à dignidade humana.
2. O Estado assegurara a sobrevivência, o crescimento e o desenvolvimento da criança.

Artigo 14
(Protecção da mulher grávida)

1. O Estado deve promover as necessárias medidas de apoio alimentar à mulher grávida que dele necessite.
2. À mulher grávida deve ser assegurado o atendimento pré-natal através do Sistema Nacional de Saúde.

Artigo 15
(Obrigações relativas ao aleitamento)

1. O Estado e as instituições públicas e privadas deverão propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, incluindo aos filhos de mães submetidas a medidas de privação de liberdade.
2. O Estado adopta medidas legislativas que salvaguadem os superiores interesses da criança e da mulher trabalhadora em fase de aleitamento.

Artigo 16
(Deveres das unidades de saúde)

As unidades de saúde e demais estabelecimentos públicos e privados de atendimento de mulheres grávidas estão obrigados a:

- a) Manter registo das actividades desenvolvidas, através de processos individuais;
- b) Usar de todos os meios à sua disposição para garantir a identificação do recém-nascido;
- c) Proceder a exames visando o diagnóstico atempado de anormalidade no recém-nascido e prestar a devida orientação aos pais;
- d) Providenciar cuidados especiais, tratamento médico e reabilitação à criança portadora de deficiência;
- e) Providenciar assistência e informação sobre o conhecimento básico de saúde infantil e nutrição, as vantagens do aleitamento, higiene e saneamento do meio, prevenção de acidentes e saúde reprodutiva e planeamento familiar;
- f) Fornecer declaração de nascimento;
- g) Manter alojamento conjunto, possibilitando ao recém-nascido a permanência junto à mãe.

Artigo 17

(Garantia de atendimento médico)

1. É assegurado atendimento médico à criança através do Sistema Nacional de Saúde, garantindo o acesso igualitário às acções e serviços para promoção, protecção e recuperação da saúde.
2. A criança, em particular a portadora de deficiência, deve receber atendimento especializado, nos termos regulados por lei.
3. Incumbe ao Estado garantir, àqueles que necessitem, o fornecimento gratuito de medicamentos, material de compensação e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, nos termos regulados por lei.

Artigo 18

(Acompanhamento da criança em unidades sanitárias)

As unidades públicas de saúde devem proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável da criança, nos casos de internamento.

Artigo 19

(Prevenção de enfermidades)

1. O Sistema Nacional de Saúde promove programas de assistência médica para a prevenção das enfermidades que normalmente afectam a população infantil e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.
2. O Estado promove, com regularidade, a realização de campanhas de vacinação da população infantil contra as principais doenças passíveis de prevenção por vacinação.
3. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais.

Artigo 20

(Comunicação de maus tratos)

1. Os casos em que haja suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou violência contra a criança devem ser obrigatoriamente comunicados à autoridade policial mais próxima, sem prejuízo de outras providências legais.
2. As unidades de saúde, de acção social e de educação estão especialmente obrigadas a obedecer ao estabelecido no número anterior.

Capítulo II

Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Artigo 21 (Princípio geral)

A criança tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos humanos, civis e sociais.

Artigo 22 (Âmbito do direito à liberdade)

O direito à liberdade compreende nomeadamente o direito:

- a) A participar na vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- b) A procurar refúgio, auxílio e orientação;
- c) A frequentar lugares públicos, com as devidas restrições legais;
- d) A brincar, a praticar desporto e a divertir-se;
- e) À informação;
- f) A opinião e expressão;
- g) A associação e de reunião;
- h) À crença e culto religioso.

Artigo 23 (Âmbito do direito ao respeito, à dignidade e à integridade)

1. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, bem como da sua personalidade e maneira de pensar, e abrange a preservação da sua identidade, autonomia, ideias e crenças, dos valores e objectos pessoais.
2. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.
3. A criança não pode ser submetida à tortura, tratamento cruel, prisão ou detenção ilegal, sendo punidos por lei todos os actos que se traduzam em violação dos princípios ora estabelecidos.

Artigo 24 (Disciplina e orientação)

Com a salvaguarda dos princípios enunciados no artigo anterior, a criança tem direito a ser orientada e disciplinada em função da sua idade, condição física e mental, não sendo justificável nenhuma medida correctiva se, em razão da sua tenra idade ou por outra razão, a criança for incapaz de compreender o propósito da medida.

Artigo 25
(Salvuarda da dignidade)

É dever de todos os cidadãos zelar pela dignidade da criança, salvuardando-a de qualquer tratamento desumano, cruel, violento, exploratório, humilhante, constringedor ou discriminatório.

Capítulo III
Do direito à convivência familiar e comunitária
Secção I

Disposições Gerais

Artigo 26
(Direito à família e ao nome)

1. Toda a criança tem direito a ter uma família, a conhecer e conviver com os seus pais e demais membros da família, de forma sã e harmoniosa.
2. A criança tem direito a ter um nome e a usar o apelido da família.
3. Para garantir o direito estabelecido no número anterior, a criança deve ser registada logo após o seu nascimento.
4. O Estado garante o direito da criança a preservar a sua identidade, incluindo a sua nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei e sem ingerência ilegal.

Artigo 27
(Direito a protecção alternativa)

À criança que fique temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu superior interesse, não possa continuar integrada na sua família natural, tem direito à protecção alternativa e assistência especial por parte do Estado, nos termos fixados por lei.

Artigo 28
(Direito a acompanhamento familiar)

1. Toda criança tem direito a ser criada e educada no seio da sua família e, excepcionalmente, em família de acolhimento ou adoptiva e a ter assegurada a convivência familiar e comunitária.
2. O Estado adopta todas as medidas para que a criança não seja separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto se autoridade competente decidir, sem prejuízo das regras de processo aplicáveis que essa separação é necessária, no superior interesse da criança.

Artigo 29
(Direito a contacto com ambos os pais)

O Estado cria todos os mecanismos legais para que seja respeitado o direito da criança, separada de um ou de ambos os pais, a manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança.

Artigo 30
(Não discriminação em resultado da origem da filiação)

1. Os filhos, nascidos ou não da relação de casamento ou adoptivos, têm os mesmos direitos sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
2. Os filhos têm os mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da origem do seu nascimento.

Artigo 31
(Poder parental)

O poder parental pode ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, nos termos e condições fixados por lei.

Artigo 32
(Deveres dos pais)

1. Sem prejuízo do disposto na lei, aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, o dever de orientar a sua educação e de promover o seu são e harmonioso desenvolvimento, e a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais.
2. Os pais estão ainda obrigados a assumir as despesas relativas à segurança, saúde, educação e desenvolvimento da criança até que esta esteja legalmente em condições de se auto-sustentar.

Artigo 33
(Garantias do exercício do poder parental)

1. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder parental.
2. Não existindo outro motivo que, por si só, autorize a adopção da medida de inibição do poder parental, a criança é mantida na sua família natural, a qual deve obrigatoriamente ser incluída em programas de auxílio à criança.

Artigo 34
(Inibição e suspensão do poder parental)

A inibição e a suspensão do poder parental só podem ser decretadas judicialmente nos termos da lei.

Artigo 35
(Violação do dever de sustento)

A violação do dever de sustentar a criança ou o seu abandono é punido nos termos da lei.

Secção II
Meios alternativos ao exercício do poder parental

Artigo 36
(Princípio geral)

1. A criança pode ser colocada sob cuidados de tutor, ou de família adoptiva ou ainda de família de acolhimento, nos termos da lei.
2. Sempre que possível, e sem prejuízo do disposto na lei, a criança deve ser previamente ouvida e a sua opinião devidamente considerada.
3. A integração da criança feita nos termos indicados no n.º 1 deste artigo, obedece às regras e procedimentos fixados na lei.

Artigo 37
(Medidas de atendimento provisório)

Nos casos em que se torne impossível o atendimento da criança no seio da sua família natural ou não tenha sido adoptado meio alternativo, a criança é atendida, a título provisório, em instituições vocacionadas, onde deve ser assegurada a satisfação das suas necessidades básicas.

Capítulo IV
Do direito à educação, à cultura, ao desporto e ao lazer

Artigo 38
(Direito à educação)

1. A criança tem direito à educação, visando o seu pleno desenvolvimento, dos seus dons, aptidões e potencialidades, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho, assegurando-se-lhe, nomeadamente:
 - a) A igualdade de condições no acesso e permanência na escola;
 - b) O direito de ser respeitado pelos seus educadores;
 - c) O direito de contestar critérios de avaliação, podendo recorrer a instâncias superiores de educação;
 - d) O direito de se organizar e participar em associações estudantis e juvenis;
 - e) O acesso à escola pública nos termos da legislação pertinente.

2. Constitui direito dos pais ou responsáveis pela criança ter conhecimento do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.
3. Nenhuma criança pode ser excluída da rede escolar por razões de género, religião, condição social, física ou estado de saúde.

Artigo 39
(Obrigações dos pais)

1. Cabe, em especial, aos pais ou às pessoas, que têm crianças a seu cargo ou responsabilidade, o dever de assegurar, dentro das suas possibilidades, as condições necessárias para garantir o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança.
2. Os pais ou o responsável pela criança têm o dever de matricular na rede nacional de ensino e de assegurar a sua frequência escolar.

Artigo 40
(Deveres do Estado)

Constitui dever do Estado criar, de forma progressiva, condições para que à criança seja assegurado:

- a) O ensino básico, obrigatório e gratuito, inclusive em relação aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- b) A extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- c) O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente o ensino inclusivo;
- d) O atendimento em centros infantis, escolinhas e outras iniciativas às crianças em idade pré-escolar nos termos da legislação vigente;
- e) O acesso ao ensino básico, a outros níveis de ensino, à pesquisa e à criação artística;
- f) O acesso à alfabetização de crianças que tenham excedido a idade escolar;
- g) O atendimento no ensino primário, através de programas suplementares de material didáctico-escolar.

Artigo 41
(Fomento do ensino geral e técnico)

Compete ao Estado promover o desenvolvimento do ensino secundário geral e técnico de modo a torná-lo acessível a toda a criança.

Artigo 42
(Promoção do ensino básico)

O Estado estimula a adopção de medidas com vista à inserção de crianças excluídas do ensino básico.

Artigo 43
(Processo educativo)

No processo educativo são respeitados e incentivados os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança, garantindo-se a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Artigo 44
(Promoção da criação de espaços de lazer)

O Estado promoverá e facilitará a criação de condições para a existência de espaços destinados à realização de actividades culturais, desportivas e de lazer destinadas à criança.

Capítulo V

Do direito a um posto de trabalho e a protecção no trabalho

Artigo 45
(Acesso ao trabalho)

Os requisitos e condições de acesso da criança a um posto laboral e a protecção no trabalho devem ser definidos por lei.

Artigo 46
(Exploração no trabalho)

É vedada toda a forma de exploração do trabalho infantil, devendo a violação deste princípio ser punida por lei.

Artigo 47
(Direitos da criança trabalhadora)

1. A lei deve estabelecer direitos específicos para a criança trabalhadora, designadamente, o tipo de actividade laboral, o horário de trabalho e as medidas segurança especiais.
2. É vedada a colocação da criança em turnos nocturnos ou em sectores laborais que ponham em risco a sua saúde ou integridade física e psíquica.
3. As entidades empregadoras devem adoptar medidas com vista a assegurar a educação e formação profissional da criança.
4. A remuneração da criança deve ser proporcional ao trabalho executado, tempo e esforço desenvolvido, e nunca pode ser inferior a dois terços da remuneração do trabalhador adulto de igual ocupação, ou inferior ao salário mínimo em vigor.
5. A violação dos princípios estabelecidos neste artigo deve ser punida por lei.

Subtítulo III
Deveres e direitos especiais
Capítulo I

Deveres especiais

Artigo 48
(Prevenção de ameaça ou violação de direitos)

1. Todo o cidadão e as instituições em geral têm o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança.
2. A inobservância do estabelecido no número anterior determina a responsabilidade do infractor, nos termos da lei.

Capítulo II
Direitos especiais

Secção I
Da informação, cultura, lazer, desporto, diversão e espectáculos

Artigo 49
(Princípio geral)

A criança tem, entre outros, direito à informação, cultura, lazer, desporto, diversão, espectáculos e produtos e serviços que respeitem a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, bem como de participar na vida cultural e artística.

Artigo 50
(Direito a diversão)

1. Toda criança tem acesso, nos termos da lei, à diversão e espectáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.
2. As crianças, menores de dez anos, somente podem ingressar e permanecer em locais de apresentação ou exibição de espectáculos quando acompanhadas dos pais, de parentes maiores de idade até ao quarto grau ou do seu representante legal

Artigo 51
(Acesso a lugares públicos de diversão)

1. O Governo, através dos órgãos competentes, zela pela escrupulosa observância do que se encontra regulamentado quanto ao acesso de menores a lugares públicos de diversão nocturna.
2. O Governo regula os espectáculos públicos, informando sobre a natureza deles, a faixa etária a que são destinados, afixando à entrada do respectivo local de exibição, destacando a

informação sobre a natureza do espectáculo e a faixa etária a que se destina no certificado de classificação.

Artigo 52
(Regulamentação de programas de rádio e televisão, venda e aluguer de filmes, publicações e casas de jogo)

1. O Governo providencia pela regulamentação das actividades relacionadas com programas de rádio e televisão, venda e aluguer de filmes, revistas e publicações, bem como de bilhares e casas de jogo, com vista a garantir a protecção da criança.
2. O Estado, a família e a comunidade devem providenciar para que as tecnologias de informação sejam utilizadas com salvaguarda para os superiores interesses da criança.

Artigo 53
(Transmissão de programas de rádio e televisão)

1. As emissoras de rádio e de televisão somente exibem, no horário recomendado para o público infantil e juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.
2. Nenhum espectáculo é apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes da respectiva transmissão, apresentação ou exibição.

Artigo 54
(Venda ou aluguer de filmes)

1. Os proprietários, directores, gerentes e trabalhadores de empresas que explorem a venda ou aluguer de filmes cuidam para que não haja venda ou aluguer em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.
2. Os filmes a que alude este artigo devem exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.
3. É proibida a venda ou aluguer à criança de filmes em violação do previsto nos números anteriores.
4. A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo é punida por lei.

Artigo 55
(Revistas e publicações)

1. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à criança devem ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência do seu conteúdo.
2. As editoras cuidam de que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.
3. É proibida a venda à criança de publicações contendo material pornográfico ou obsceno.
4. A inobservância dos princípios enunciados neste artigo é punida por lei.

Artigo 56
(Restrições relativas a revistas e publicações infantis)

As revistas e publicações destinadas ao público infantil e juvenil não podem conter ilustrações, fotografias, legendas, ou anúncio de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e devem respeitar os valores éticos e sociais da criança e da família.

Artigo 57
(Locais de exploração de bilhares e de casas de jogo)

Os responsáveis por estabelecimentos comerciais que explorem bilhares, actividades similares ou casas de jogo ou de apostas, ainda que com carácter não regular, cuidam para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças nestes locais, devendo afixar o competente aviso para orientação do público.

Secção II

Dos produtos e serviços

Artigo 58
(Proibição de venda de produtos)

1. É proibida a venda à criança de:
 - a) Armas, munições e explosivos;
 - b) Bebidas alcoólicas;
 - c) Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
 - d) Fogo-de-artifício, excepto aquele que pelo seu reduzido potencial seja incapaz de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
 - e) Bilhetes de lotaria e equivalentes.
2. A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo é punida por lei.

Artigo 59
(Hospedagem de criança)

1. É proibida a hospedagem de criança em hotel, motel, pensão ou estabelecimento similar, salvo quando for autorizada ou estiver acompanhada pelos pais ou representante legal.
2. A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo é punida por lei.

Secção III
Da autorização para viajar

Artigo 60
(Limitação à saída da criança do país)

Nenhuma criança pode viajar para fora do país, desacompanhada dos pais ou do representante legal, sem expressa autorização dos progenitores ou da autoridade judiciária, quando aqueles estejam inibidos do exercício do poder parental.

Artigo 61
(Viagem na companhia de um dos progenitores)

1. Quando se tratar de viagem para o exterior, a autorização é dispensável, se a criança viajar na companhia de um dos pais, autorizado pelo outro, ou mediante autorização do tribunal competente, no caso de se verificar impossibilidade de obter a autorização do outro progenitor ou houver recusa da parte deste.
2. Nos casos em que os pais não vivam separados, de facto ou de direito, o consentimento presume-se.

Secção IV
Do rapto, venda e tráfico de crianças

Artigo 62
(Direito de protecção contra rapto, venda e tráfico)

O Estado deve adoptar especiais medidas legais e administrativas tendentes a impedir e sancionar o rapto, venda e tráfico de crianças, independentemente do seu fim e da forma que revestirem.

Secção V
Da exploração da criança na prostituição e noutras práticas sexuais ilícitas

Artigo 63
(Direito de protecção em relação à prostituição e práticas sexuais ilícitas)

1. O Estado deve adoptar medidas legislativas e administrativas para proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, impedindo, nomeadamente:
 - a) Que a criança seja incitada ou coagida pelos pais, tutor, família de acolhimento, representante legal ou terceira pessoa a dedicar-se a actividade sexual ilícita;
 - b) A exploração da criança em actividade de prostituição ou outras práticas sexuais ilícitas;
 - c) A exploração da criança em espectáculos ou materiais de pornografia;
 - d) Que a criança seja usada em actos de pedofilia.

2. Nas medidas legislativas a adoptar deve prever-se rigorosas sanções para aqueles incitem, coajam, abusem, usem ou explorem a criança numa das formas indicadas no número anterior.

Secção VI
Do abuso, maus tratos e tratamento negligente

Artigo 64
(Direito à protecção contra abuso, maus tratos e tratamento negligente)

1. O Estado deve adoptar as especiais medidas legislativas e administrativas com vista a proteger a criança contra qualquer forma de abuso físico ou psíquico, maus tratos e tratamento negligente por parte dos pais, tutor, família de acolhimento, representante legal ou terceira pessoa.
2. Nas medidas legislativas a adoptar deve prever-se a aplicação de sanções aos autores de abuso, maus tratos ou tratamento negligente.

Secção VII
Da exploração económica

Artigo 65
(Direito à protecção contra todas as formas de exploração económica)

O Estado deve adoptar medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas tendentes a proteger a criança de qualquer forma de exploração económica por parte de familiares ou terceiras pessoas.

Título II

Parte Especial
Subtítulo I
Da política de atendimento
Capítulo I
Princípios gerais

Artigo 66
(Materialização do atendimento)

1. O atendimento da criança é concretizado através de um conjunto de acções articuladas entre os organismos governamentais e instituições não-governamentais devidamente autorizadas.
2. Quando se torne impossível o atendimento da criança no seio da família natural e não tiver sido adoptado meio alternativo de suprimento do poder parental, a criança é atendida, a título provisório, em instituição vocacionada, onde deve ser assegurada a satisfação das suas necessidades básicas. Este atendimento traduz-se na assistência em regime de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio educativo em regime aberto;
- c) Integração familiar;
- d) Acolhimento em instituições de protecção.

Artigo 67
(Política de atendimento)

Constituem linhas gerais de acção da política de atendimento:

- a) As políticas sociais básicas;
- b) As políticas e programas de assistência social, em carácter alternativo, para aqueles que deles necessitem;
- c) Os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) Os serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis, e de crianças desaparecidas;
- e) a protecção jurídico-social por entidades vocacionadas à defesa dos direitos da criança.

Artigo 68
(Medidas de atendimento especial)

O Governo deve adoptar medidas de atendimento especial adequadas, incluindo legislativas, administrativas, sociais e educativas tendentes à protecção das crianças em situação difícil ou de risco.

Artigo 69
(Directrizes da política de atendimento)

Consideram-se directrizes da política de atendimento:

- a) A descentralização do atendimento;
- b) A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos consagrados por lei;
- c) A criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- d) A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Artigo 70
(Princípios orientadores do atendimento e acolhimento)

As instituições vocacionadas ao atendimento e acolhimento da criança devem obedecer aos seguintes princípios:

- a) Preservar, sempre que possível, os vínculos e as relações familiares, o nome, a nacionalidade e a identidade sociocultural;
- b) Assegurar a não separação de irmãos;
- c) Garantir a existência de actividades educativas, culturais e de lazer;
- d) Evitar a transferência para outras instituições de acolhimento;
- e) Assegurar a preparação da criança para uma vida independente e auto-sustentável;
- f) Promover o envolvimento da comunidade nas acções de atendimento;

- g) Assegurar a participação da criança na vida da comunidade local.

Artigo 71
(Conselho Nacional)

Compete ao Governo regulamentar a composição, funcionamento e competências do Conselho Nacional dos Direitos da Criança.

Capítulo II
Das instituições de atendimento
Secção I
Disposições gerais

Artigo 72
(Execução de programas de protecção)

1. As instituições de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planeamento e execução de programas de protecção e socioeducativos destinados à criança, em regime de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em regime aberto;
 - c) Colocação familiar;
 - d) Acolhimento em instituições de protecção;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) Internamento;
2. As entidades governamentais e não-governamentais devem proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto da Acção Social, ao nível respectivo, a qual manterá o registo das inscrições e das suas alterações, o que comunicará à autoridade judiciária e ao ministério público.

Artigo 73
(Obrigatoriedade de registo)

1. As entidades não-governamentais só podem funcionar depois de registadas junto dos serviços de Acção Social do nível respectivo, a qual comunicará o registo à autoridade judiciária e ao ministério público da respectiva área de jurisdição.
2. Compete ao Governo regulamentar as condições de reconhecimento e registo das entidades não governamentais que se dediquem a acções de acolhimento de crianças.
3. É recusado o registo à entidade que:
 - a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
 - b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
 - c) Esteja irregularmente constituída;
 - d) Tenha nos seus quadros pessoas não qualificadas

Artigo 74
(Acolhimento excepcional ou urgente)

As entidades que desenvolvam programas de acolhimento podem, com carácter excepcional e de urgência, acolher crianças sem prévio consentimento da autoridade competente, comunicando este facto até ao quinto dia útil imediato.

Artigo 75
(Obrigações das instituições de acolhimento)

1. As entidades que desenvolvem programas de internamento têm, entre outras, as seguintes obrigações:
 - a) observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças;
 - b) Não restringir nenhum direito que não tenha sido objecto de restrição na decisão de internamento;
 - c) Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
 - d) Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade;
 - e) Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
 - f) Comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
 - g) Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objectos necessários à higiene pessoal;
 - h) Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos atendidos;
 - i) Oferecer cuidados médicos, psicológicos, medicamentosos;
 - j) Propiciar escolarização e profissionalização;
 - k) Propiciar actividades culturais, desportivas e de lazer;
 - l) Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com a sua crença;
 - m) Proceder ao estudo social e pessoal de cada caso;
 - n) Reavaliar periodicamente cada caso, dando conhecimento dos resultados à autoridade competente;
 - o) Informar, periodicamente, o internado sobre sua situação processual;
 - p) Comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças portadoras de doenças infecto-contagiosas;
 - q) Fornecer comprovativos de depósito dos pertences da criança;
 - r) Manter programa destinados ao apoio e acompanhamento da criança;
 - s) Providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
 - t) Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da criança, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.
2. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Secção II
Da fiscalização das instituições

Artigo 76
(Princípio geral)

Os organismos governamentais e as instituições não-governamentais referidas na secção anterior **são** fiscalizados, no que respeita ao seu funcionamento, pelos tribunais, pelo Ministério Público e pelos serviços de Acção Social.

Artigo 77
(Prestação de contas)

Os planos de actividade e de aplicação de fundos, bem como a prestação de contas são apresentados ao Estado ou aos municípios, conforme a origem das dotações orçamentais.

Artigo 78
(Medidas aplicáveis em caso de inobservância de regras de acolhimento)

1. Constituem medidas aplicáveis às instituições de atendimento que não cumprirem a obrigação constante do Artigo 75, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou subordinados:
 - a) Advertência;
 - b) Suspensão total ou parcial da atribuição de verbas públicas;
 - c) Interdição de actividades ou suspensão de programa;
 - d) Cassação da licença e interdição de realização de programas de atendimento.
2. Em caso de reiterada infracção cometida por instituições de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta lei, deve ser comunicada ao Ministério Público para que possa promover a adopção de medidas pertinentes, inclusive suspensão das actividades ou dissolução da entidade.

Subtítulo II
Das medidas de protecção
Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 79
(Princípio geral)

1. As medidas de protecção à criança são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei se mostrarem ameaçados ou violados:
 - a) Por acção ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - b) Por falta, omissão ou abuso dos pais, tutor, família de acolhimento ou representante legal;
 - c) Em razão de sua conduta.

2. Constituem medidas de protecção das crianças as que se acham prevista nesta lei e nos demais diplomas legais.

Artigo 80

(Regras sobre a aplicação de medidas específicas de protecção)

Na aplicação das medidas leva-se em conta as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Subtítulo III

Da criança em conflito com a lei

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 81

(Acto delitivo)

Considera-se acto delitivo a conduta da criança descrita como infracção criminal ou contravencional pela legislação penal.

Artigo 82

(Imputabilidade criminal)

A imputabilidade criminal da criança deve ser definida na lei penal.

Artigo 83

(Medidas aplicáveis a menores de 16 anos)

A criança com menos de 16 anos não pode ser sujeita a medidas de privação de liberdade, apenas se lhe podendo aplicar as medidas tutelares prevista por lei.

Artigo 84

(Medidas alternativas à de prisão)

À criança maior de 16 anos e menor de 18 que cometa crime de pequena gravidade deve aplicar-se, sempre que possível, medida alternativa à de prisão.

Capítulo II

Dos direitos especiais

Artigo 85

(Princípio geral)

1. Salvo o disposto na lei, nenhuma criança criminalmente inimputável será privada da sua liberdade senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

2. A criança tem direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção, devendo ser informada acerca dos seus direitos.
3. A criança privada de liberdade é separada dos adultos e tem direito a manter contactos regulares com a sua família.
4. À criança privada de liberdade é assegurada pelo Estado pronto acesso a assistência jurídica e garantido tratamento com humanidade e com o respeito devido à dignidade da pessoa humana, de forma consentânea às necessidades da sua pessoa e idade.

Artigo 86
(Dever de comunicação em caso de detenção)

A detenção de qualquer criança e o local onde se encontre detida são comunicados à autoridade judiciária competente e à família do detido ou à pessoa por ele indicada.

Artigo 87
(Prazos de detenção)

A detenção sem culpa formada obedece aos prazos estabelecidos na lei processual penal.

Artigo 88
(Decisão condenatória)

A decisão condenatória deve assentar em indícios suficientes de autoria, estar devidamente fundamentada e demonstrada a necessidade imperiosa da medida aplicada.

Artigo 89
(Identificação)

A criança civilmente identificada não é submetida a identificação compulsiva pelos órgãos policiais e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III
Das garantias processuais

Artigo 90
(Princípio geral)

Nenhuma criança é privada da sua liberdade sem que exista processo instaurado nos termos da lei.

Artigo 91
(Garantias)

As crianças são asseguradas, entre outras, as seguintes:

- a) Pleno e formal conhecimento da atribuição de acto delitivo, mediante notificação ou meio equivalente;

- b) Igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com ofendidos e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- c) Defesa adequada;
- d) Assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, nos termos da lei; como assegurar este direito a todas as crianças?
- e) Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- f) Direito a ser acompanhado pelos serviços de assistência social;
- g) O respeito da sua vida privada em todas as fases do processo;
- h) Não ser obrigada a depor ou a declarar-se culpada.
- g) Direito de solicitar a presença de seus pais ou do representante legal em qualquer fase do processo.

Capítulo IV
Das medidas socioeducativas
Secção I
Disposições gerais

Artigo 92
(Medidas sócio-educativas)

As medidas socioeducativas e as respectivas regras estão definidas na legislação de menores e na legislação prisional.

Sub-título V
Do acesso à justiça
Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 93
(Princípio geral)

1. É garantido o acesso de toda criança ao Ministério Público e aos tribunais nos termos da lei.
2. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem nos termos da lei.

Artigo 94
(Proibição de divulgação de actos judiciais ou equivalente)

1. É vedada a divulgação de actos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito à criança a quem seja atribuída autoria de acto delitivo.
2. Qualquer notícia respeitante ao previsto no número anterior não pode identificar a criança, sendo vedada fotografia, referência ao nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Artigo 95
(Extracção de cópias)

A extracção de cópia ou certidão de actos a que se refere o artigo anterior somente é deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II
Da justiça de menores
Secção I
Disposições gerais

Artigo 96
(Jurisdição de menores)

A jurisdição de menores deve constituir uma jurisdição voluntária a ser exercida por autoridade judiciária nos termos definidos por lei.

Artigo 97
(Organização da jurisdição de menores)

A organização, funcionamento e competências da jurisdição de menores são estabelecidas por lei.

Secção II
Das regras de processo

Artigo 98
(Princípio geral)

As regras de processo são estabelecidas por lei com observância dos princípios fixados na Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Sub-título VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 99
(Normas subsidiárias)

Ao que não se achar previsto na presente lei aplica-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação pertinente.

Artigo 100
(Dever de regulamentar)

Ao Governo compete regulamentar os princípios constantes da presente lei no prazo de um ano.

Artigo 101
(Revogação)

É revogada toda a legislação que se mostrar contrária aos princípios da presente lei.

Artigo 102
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia da República,
Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada, aos 16 de Junho de 2008.
Publique-se

O Presidente da República,
Armando Emílio Guebuza.

Lei Sobre o Tráfico de Pessoas

Lei n. 6/2008

De 9 de Julho

A actual tendência mundial de tráfico de seres humanos, à qual Moçambique está imune, exige a definição de um quadro normativo que previna e reprima tal prática criminosa e degradante. Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPITULO I

PRINCIPIOS GERAIS

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos usados nesta Lei do Glossário anexam à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico aplicável a prevenção e combate ao Tráfico de Pessoas, em particular Mulheres e Crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de pessoas e actividades conexas e a protecção das vítimas, denunciantes e testemunhas.

ARTIGO 3

(Ambito de aplicação)

A presente lei aplica-se a prevenção e combate ao tráfico de pessoas dentro ou fora do território nacional desde que o infractor seja encontrado em Moçambique ou possa ser extraditado para o território moçambicano.

ARTIGO 4

(Responsabilidade das pessoas colectivas)

1. Sendo qualquer dos actos qualificados pela presente lei praticado com o uso de meios, recursos, instalações, empregados ou património de uma pessoa colectiva, a penalização recai sobre o respectivo presidente, director, gerente, sócios, bem como qualquer funcionário responsável, que tiver participado no cometimento do crime ou que tenha conscientemente permitido ou não evitado tal cometido

2. Nos casos previstos no número anterior, as pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indemnizações, multas, impostos de justiça, custas e demais encargos em que forem condenados os seus responsáveis ou empregados, desde que estes tenham agido nessa qualidade e no interesse da pessoa colectiva, salvo se procederam contra determinações da administração ou do órgão deliberativo.
3. O património das pessoas colectivas usados na prática dos crimes previstos nesta lei quer consista em meios de transportes, acomodação ou financeiros, quer se traduza em meios de outra natureza, bem como os estabelecimentos, rendimentos, e bens ou produtos resultante do tráfico de pessoas, reverte a favor do Estado.
4. Os alvarás, licenças e registos das pessoas colectivas ou estabelecimentos previstos neste artigo, são cancelados definitivamente, encerrando-se a actividades, e as pessoas referidas no nº 1 ficam proibidas de voltar a exercer actividade similar, mesmo que sob firma diferente.

ARTIGO 5

(Circunstância agravantes)

São circunstâncias agravantes, para além das previstas no Código Penal, as seguintes:

- a) Quando a vítima seja uma criança, mulher ou pessoa com idade superior a 18 anos, mas que não seja capaz de se proteger contra abusos, negligências, crueldade, exploração ou discriminação, devido a deficiência ou estado físico ou mental;
- b) Quando o crime seja cometido por parente de qualquer grau na linha recta ou parente na linha colateral até ao 8º grau da vítima;
- c) Quando o crime seja cometido por curador, encarregado de educação direcção ou guarda da vítima, pessoa que a qualquer título tiver autoridade ou responsabilidade sobre a vítima, eclesiástico ou ministro de qualquer culto;
- d) Quando o crime seja cometido por qualquer autoridade pública;
- e) Quando crime seja cometido contra o acolhido;
- f) Quando o crime seja cometido por quem tenha o dever especial de proteger a vítima;
- g) Quando a vítima seja usada para o cometimento de crimes ou em conflitos armados;
- h) Quando crime seja cometido por sindicato, associação criminosa ou envolvendo um grande número de vítimas;
- i) Quando da prática ou por ocasião da prática do crime resultarem doenças de foro psicológico, a mutilação ou contágio de HIV-SIDA e doenças de transmissão sexual.

ARTIGO 6

(Circunstância atenuantes)

Constituem circunstâncias atenuantes as previstas na lei penal e a colaboração voluntária e espontânea com as autoridades competentes para o esclarecimento do crime.

ARTIGO 7

(Acção penal)

A acção penal pelos crimes constantes desta lei não depende de queixa, denúncia ou participação dos ofendidos ou seus legais representantes.

ARTIGO 8

(Dever de denunciante)

Todo o cidadão tem o dever de denunciar as autoridades competentes os factos que integram os crimes previstos na presente lei.

ARTIGO 9

(Obrigatoriedade de denuncia)

1. Todo o funcionário dos serviços de migração, agente alfandegário ou da policia da guarda fronteira, medico ou agente de saúde e qualquer funcionário público que tenha conhecimento de que certa pessoa é vitima de crime de tráfico, tem o dever especial de denunciar o facto as autoridades competentes.
2. As autoridades policiaes que tenham conhecimento por si ou através de denúncia, deve iniciar as investigações necessárias para a responsabilização dos infractores.

CAPITULO II

DOS CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS E DOS CRIMES CONEXOS

ARTIGO 10

(Tráfico de pessoas)

Todo aquele que recrutar, transportar, acolher, fornecer ou receber uma pessoa, por quaisquer meio, incluindo sob pretexto de emprego doméstico ou no estrangeiro ou formação ou

aprendizagem, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntário ou servidão por dívida será punido com pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

ARTIGO 11

(Pornografia e exploração sexual)

Todo aquele que traficar pessoas com o fim de obter dinheiro, lucro ou qualquer outra vantagem, um cidadão moçambicano a cidadão estrangeiro, para casamento com fim de adquirir, comprar, oferecer, vender ou trocar a pessoa para envolvimento em pornografia, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária e servidão por dívidas, será punido com a pena de doze a dezasseis anos de prisão maior.

ARTIGO 12

(Adopção para fins ilícitos)

Todo aquele que adoptar ou facilitar a adopção de pessoas com a finalidade de envolvimento na prostituição, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária e servidão por dívidas, será punido com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

ARTIGO 13

(Transporte e rapto)

Todo aquele que recrutar, contratar, adoptar, transportar ou raptar uma pessoa, mediante ameaça ou uso da força, fraude, engano, coacção, ou intimidação, com a finalidade de remoção ou venda de órgãos da referida pessoa, será punido com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

ARTIGO 14

(Arrendamento de imóvel para fins de tráfico)

Todo aquele que conscientemente arrendar ou subarrendar, ou permitir a utilização de qualquer casa ou estabelecimento com a finalidade de promoção do tráfico de pessoas, é punido com a pena de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 15

(Publicidade e promoção do tráfico)

Todo aquele que fazer publicidade, imprimir, transmitir ou distribuir, ou causar a publicidade, publicação, impressão, transmissão ou distribuição, por quaisquer meios, incluído o uso de tecnologia de informação e a internet, ou qualquer brochura ou material de propaganda que promova o tráfico de pessoas, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão.

ARTIGO 16

(Destruição de documentos de viagem)

Todo aquele que confiscar, esconder ou destruir o passaporte, os documentos de viagem, os documentos ou pertences pessoais das vítimas do tráfico para as impedir de abandonar o país ou buscarem ajuda do Governo ou das autoridades competentes, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 17

(Benefício financeiro)

Todo aquele conscientemente, financeiramente ou de outra forma, ou fazer uso de trabalho ou dos serviços de uma pessoa sujeita a uma condição de servidão involuntária, trabalho forçado ou escravatura, será punido com a pena de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 18

(Consentimento do ofendido)

O Consentimento do ofendido não exclui nem atenua a responsabilidade penal dos agentes dos crimes previstos na presente lei.

ARTIGO 19

(Penas acessórias)

1. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos anteriores, em caso de condenação por algum crime previsto na presente lei, sendo o infractor estrangeiro, pode ordenada a sua expulsão do país, após o cumprimento da pena, salvo se interesse nacional recomendar a sua expulsão imediata ou de outro modo estiver estabelecido em acordos subscritos pelo Estado.
2. A sentença condenatória por prática dos crimes previstos na presente lei determina:
 - a) A reversão a favor do Estado de todos os bens móveis, imoveis e proventos resultantes do crime;
 - b) A interdição do exercício de profissão ou de actividade, se o agente da infracção a possuir, por um período de cinco a dez anos;
 - c) O encerramento da empresa, estabelecimento ou lugar publico onde os factos tenham ocorrido, por período de dois a seis anos;
 - d) O confisco e o cancelamento das autorizações passadas em nome do agente da infracção;

- e) A interdição de exercício de novas actividades que por sua natureza podem propiciar o tráfico de pessoas;
- f) A indemnização a vítima e a reparação dos danos causados.

CAPITULO III

Das vítimas, denunciantes, testemunhas e activistas sociais

ARTIGO 20

(Protecção da vítimas)

1. As vítimas dos crimes previstos na presente lei beneficiam das medidas gerais de protecção de testemunhas em processo penal e, em especial, da possibilidade de não ser revelada a sua identidade durante o processo-crime e mesmo após o seu encerramento. A protecção especial aplica-se, nomeadamente nos seguintes casos:
 - a) Ter a pessoa entrado ilegalmente no país ou no estrangeiro, com ou sem a documentação legalmente exigida;
 - b) Estar no estado de gravidez;
 - c) Ser portadora de deficiência;
 - d) Ter contraído HIV-SIDA, infecção de transmissão sexual ou malnutrição em consequência do tráfico;
 - e) Ser menor de idade;
 - f) Dedicar-se a prostituição, em virtude do tráfico.
2. Beneficiam de especial protecção, nos termos da lei, as pessoas que, em consequência da sua condição física, psicológica, económica, material ou social, se possam tornar vulneráveis a prática dos actos previstos na presente lei.
3. As vítimas de tráfico não são criminalmente responsáveis pelas práticas de actos relacionados com o tráfico previsto na presente lei ou que tiverem sido coagidas a praticar, sendo o seu consentimento irrelevante.

ARTIGO 21

(Outras medidas de protecção)

1. Para assegurar a sua recuperação, reabilitação e reintegração social, as vítimas têm direito a:

- a) Abrigo de emergência e alojamento apropriado;
 - b) Assistência médica e medicamentosa;
 - c) Assistência e acompanhamento psicológico;
 - d) Aconselhamento;
 - e) Assistência jurídica e patrocínio judiciário gratuitos;
 - f) Educação e formação profissional ou profissionalizante.
2. Um sistema de supervisão, monitoria e acompanhamento da recuperação, reabilitação e reintegração deve ser implementado pelo Estado.

ARTIGO 22

(Direito à informação)

As vítimas do tráfico têm o direito a ser devidamente informadas, nomeadamente sobre os seus direitos, as medidas de protecção, as instituições e programa de apoio, o andamento do processo e, em geral, todas as informações úteis a sua condição.

ARTIGO 23

(Repatriamento de vítimas de tráfico de pessoas)

1. No âmbito das relações internacionais, o Governo deve promover acções tendentes ao estabelecimento de acordos, visando a repatriamento de moçambicanos vítimas do tráfico que se encontre no estrangeiro e assegurar o repatriamento dos estrangeiros que se encontram em Moçambique.
2. O Governo deve providenciar para que as vítimas traficadas para Moçambique aguardem o repatriamento em centros de acolhimentos apropriados, com direito à assistência médica e alimentação adequadas.
3. Os cidadãos estrangeiros traficados para Moçambique não podem ser repatriados para os seus pais de origem ou de proveniência sem que estejam asseguradas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Garantia de segurança da pessoa durante o processo de repatriamento;
 - b) Garantia de segurança da pessoa no país para onde vai ser conduzida;
 - c) Risco reduzido de que a pessoa repatriada possa voltar a ser vítima de tráfico.

4. Nos casos previstos no número anterior a vítima tem o direito a ser informada sobre os preparativos e condições que tiverem sido criados para a sua recepção no local de destino.
5. As autoridades moçambicanas competentes devem facilitar e criar condições para que os moçambicanos ou estrangeiros residentes em Moçambique traficados para outros países possam regressar e ser assistidos em território nacional, nomeadamente:
 - a) Avaliar os riscos para a segurança e vida da vítima após o repatriamento;
 - b) Adoptar as medidas para receber a vítima em qualquer ponto de entrada no território nacional;
 - c) Emitir documentos de viagens ou outras autorizações necessárias para que a pessoa viagem entre em Moçambique;
 - d) Após a entrada no território nacional, encaminhar a vítima para as instituições competentes para avaliação da sua situação.

ARTIGO 24

(Permanência no país)

Sem prejuízo das Disposições legais sobre a entrada das disposições legais sobre a entrada e permanência de estrangeiro em Moçambique é emitida pelos serviços competentes uma autorização de residência temporária a vítima do tráfico que:

- a) Se encontre em Moçambique;
- b) Concorde em colaborar com as autoridades na investigação e prossecução de crimes de tráfico de pessoas;
- c) Esteja sob cuidados de instituições de assistência ou outras pessoas devidamente autorizadas.

ARTIGO 25

(Protecção de denunciante e testemunhas)

1. Os denunciante, as testemunhas e os activistas sociais, beneficiam das medidas de protecção que são asseguradas pelas autoridades competentes, sempre que houver ameaça ou receio fundado de ameaça a sua vida, integridade física ou moral.
2. Sempre que se verificar o receio mencionado no número anterior, o tribunal em que esteja a correr a respectiva acção determina as medidas de protecção as vítimas, testemunhas, denunciante, activistas sociais e seus familiares.

3. A protecção policial é feita em qualquer fase do processo, desde que seja feita a devida participação.

ARTIGO 26

(Denunciantes e testemunhas)

1. Nenhum queixoso denunciante ou testemunha pode ser sujeito a medida disciplinar ou prejudicado na sua carreira profissional ou por qualquer forma, ser perseguido em virtude da queixa ou denúncia dos crimes previstos na presente Lei.
2. Todo aquele que violar o disposto no número anterior será punido com a pena de prisão até um ano e multa até seis meses.
3. A qualidade de queixoso, denunciante ou testemunha pode ser exercida por organizações sociais devidamente reconhecida.
4. Sem prejuízo de sanção mais gravosa prevista na lei penal, será punido com a pena de prisão até um ano e multa até seis meses todo aquele que, por qualquer forma, sancionar, perseguir ou prejudicar os queixosos, os denunciantes, as testemunhas ou os assistentes na sua carreira profissional.

CAPÍTULO IV

CAPÍTULO DOS CRIMES DE TRÁFICO

ARTIGO 27

(Prevenção e Combate ao Tráfico)

Compete ao Governo promover, coordenar e realizar acções tendentes à prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, directamente ou nos termos da legislação aplicável às parcerias entre o Estado e a Sociedade civil, nomeadamente:

- a) As campanhas de informação, através da comunicação social e outros meios que se mostrarem mais eficazes, sobre as técnicas de recrutamento usadas pelos traficantes, as tácticas utilizadas para manter as vítimas em situações de sujeição, as formas de abuso a que as vítimas estão sujeitas, bem como as autoridades competentes, organizações e instituições que podem prestar assistência ou informação;
- b) A protecção e reintegração da vítima;

- c) A investigação e recolha de informações sobre as vítimas de tráfico, particularmente as mulheres e crianças, junto da comunidade onde estejam a residir;
- d) A coordenação com o poder local incluindo as autoridades comunitárias no combate às situações de vulnerabilidade.

ARTIGO 28

(Formação)

No âmbito da prevenção e combate ao tráfico, compete ao Governo, promover a formação especializada dos agentes de migração, de investigação criminal, guarda fronteira e agentes aduaneiros.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 29

(Destino dos proventos)

Os rendimentos, produtos e bens utilizados na prática do crime de tráfico ou delas resultantes, que nos termos da presente Lei revertem à favor do Estado, são aplicados em programas de prevenção e reintegração das vítimas de tráfico.

ARTIGO 30

(Regulamentação)

Cabe ao Governo regulamentar a presente Lei, bem como estabelecer os mecanismos e instituições necessários e adequados à sua plena implementação.

ARTIGO 31

(Legislação subsidiária)

Aos crimes previstos na presente Lei são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do código Penal e Legislação complementar pertinente.

Aprovada pela Assembleia da República aos 23 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 16 de Junho de 2008.

Publique-se

O Presidente da República, *Armando Emilio Guebuza*.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se:

Criança- qualquer pessoa com idade inferior ou igual a dezoito anos

Exploração sexual - é o envolvimento de uma pessoa na prostituição ou produção de material pornográfico por ter sido sujeita a ameaça, engano, coação, abandono, uso da força, abuso de autoridade, servidão por dívida, fraude ou através do abuso da sua vulnerabilidade.

Pornografia Qualquer representação através de publicação, exibição, cinematografia, espectáculos indecentes, tecnologia de informação ou por qualquer meio, de uma pessoa envolvida em actividades sexuais, explícita reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma pessoa para fins primariamente sexuais.

Prostituição- qualquer acto, transacção ou esquema envolvendo o uso de uma pessoa por outra para a pratica de relações sexuais ou conduta lasciva em troca de dinheiro, lucro ou qualquer outra vantagem.

Servidão por Dívida- é a prestação, pelo devedor, dos serviços ou trabalhos pessoais ou de pessoas sob o seu controlo ou autoridade como garantia ou pagamento de uma dívida, quando a extensão e natureza dos serviços não esta claramente definida ou quando o valor razoável do serviços não é aplicável para a liquidação da dívida.

Trabalho Forçado ou escravatura- é a obtenção de trabalho ou serviços de qualquer pessoa ou meio de sedução, violência, intimidação ou ameaça, uso de força, incluindo a privação da liberdade, abuso de autoridade ou ascendente moral, servidão por dívida ou engano.

Tráfico de Pessoas- é o recrutamento de pessoas ou acolhimento de pessoas para obter benefícios económicos, dentro ou para fora do território nacional, recorrendo a ameaça ou ao uso de força, ou outras formas de coação, ao rapto, a fraude, ao engano, ao casamento forçado, ao abuso de autoridade ou da situação da vulnerabilidade, ou a entrega de uma pessoa que tem autoridade sobre a outra, com a finalidade de exploração, o que inclui a prostituição, ou outras formas de exploração sexual, casamento forçado, Extracção de órgãos humanos, trabalho forçado, escravatura ou práticas similares, bem como a servidão.

O recrutamento, o transporte o aliciamento, a transferência, o alojamento ou acolhimento de crianças com a finalidade de exploração é considerado tráfico de pessoas, mesmo que não envolva qualquer dos meios referidos nesta disposição.

Turismo sexual - é o programa organizado por estabelecimento de viagens e turismo e indivíduos, que consiste em pacotes turísticos com oferta e acompanhamento de serviços sexuais como atractivos para os turistas.

Maputo, 23 de Abril de 2008

Lei da Organização Tutelar de Menores

**Lei da Organização Tutelar
De Menores**

Lei n.º 8/2008

De 15 de Julho

Havendo necessidade de aprovar um novo regime da organização jurisdicional de menores, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do Artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

É aprovada a Organização jurisdicional de Menores, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 2

Nos casos omissos, os tribunais de menores, devem observar, com as necessárias adaptações, as normas processuais por que se regem os outros tribunais ordinários, os princípios legais enunciados na Lei de Bases de Protecção da Criança e nos instrumentos de direito internacional de que Moçambique é parte, desde que não contrariem a natureza e os fins da jurisdição de menores.

Artigo 3

1. No caso previsto no n.º 1 do artigo 130, da Organização jurisdicional de Menores, que integra a presente Lei é aplicável pela jurisdição criminal, em processo sumário, pena de prisão até seis meses, não convertível em multa, mediante prévia denúncia do curador de menores ao representante do Ministério Público respectivo.

2. Na mesma pena incorrem também aqueles que, por alienação ou ocultação de bens ou de rendimentos, ou por qualquer outro meio, se colocarem intencionalmente em condições de não cumprir com as suas obrigações de contribuir para o alimento de menores.

3. A execução da pena pode ser suspensa por período não superior a seis meses, sob condição de serem pagas as prestações em dívida ou de passar a ser fornecida, regularmente, a devida alimentação, no decurso daquele mesmo prazo.

4. Ficam extintos o procedimento criminal e a pena, quando se prove estarem pagos os alimentos em dívida.

Artigo 4

1. A pena indicada no n.º 1 do artigo anterior é igualmente aplicável àqueles que, por alienação ou ocultação de bens ou rendimentos, ou por qualquer outro meio, se colocarem, de modo intencional, em condição de não contribuírem para o sustento da família, lesando os interesses dos seus filhos menores.

2. Incorrem também na pena de prisão até um ano, não remível:

a) Os progenitores, tutores ou outras pessoas incumbidas da guarda de menores que deixem de lhes prestar habitualmente a assistência económica e moral, pondo, desse modo, em perigo o seu são e normal desenvolvimento;

b) O progenitor que não cumpra com o determinado no artigo 425 da Lei da Família.

3. Incorrem na pena de prisão até seis meses o progenitor, tutor ou o responsável pelo menor que, sem justificação aceitável, o coloque na rua e o instigue à mendicidade, pondo em causa o seu são e normal desenvolvimento.

4. Incorrem na pena de prisão até um ano o progenitor, tutor ou o responsável pelo menor que o sujeito, habitualmente, a maus tratos, abusos ou exploração, de qualquer espécie, se pena mais grave não couber.

5. O exercício da acção penal pelas infracções criminais previstas neste artigo depende de simples denúncia apresentada ao curador de menores ou ao representante do Ministério Público competente, por familiares do menor ou pela autoridade local, e pela mãe, no caso da situação indicada na alínea b), do n.º 2 da presente lei.

6. A acção penal relativa aos casos previstos neste artigo corre pelos tribunais ordinários.

Artigo 5

É revogado o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores e a demais legislação que se mostrar contrária a presente Lei.

Artigo 6

A presente Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República em 23 de Abril de 2008

**O Presidente da Assembleia da República,
Eduardo Joaquim Mulémbwè.**

Promulgada, aos 16 de Junho de 2008.

Publique-se

**O Presidente da República,
Armando Emílio Guebuza.**

**ORGANIZAÇÃO JURISDICIONAL
DE MENORES
CAPÍTULO I
PRÍNCIPIOS GERAIS RELATIVOS À JURISDIÇÃO
DE MENORES**

Artigo 1

(Objecto e fins da jurisdição de menores)

A jurisdição de menores tem por objecto e finalidade garantir a assistência aos menores, no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de protecção, assistência ou educação e, no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses, mediante a adopção de providências cíveis adequadas.

Artigo 2

(Integração da jurisdição de menores)

A jurisdição de menores faz parte da jurisdição comum e é exercida por tribunais de competência especializada que, para esse efeito, tomam a designação de tribunais de menores.

Artigo 3

(Natureza)

A jurisdição de menores constitui uma jurisdição de equidade, que se orienta por princípios de bom senso e não está sujeita ao critério de legalidade estrita.

**CAPÍTULO II
Tribunais de Menores**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 4

(Secções)

Os tribunais de menores poderão organizar-se em secções sempre que circunstâncias o justificar.

Artigo 5

(Entrada em funcionamento e organização em secções)

A entrada em funcionamento dos tribunais de menores e a sua organização em secções é determinada pelo Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 6

(Área jurisdiccional dos tribunais de menores)

1. A área jurisdiccional dos tribunais de menores não tem de corresponder com a divisão administrativa e territorial do país.
2. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo definir a área jurisdiccional de cada tribunal de menores.

Artigo 7

(Criação de tribunais de menores)

Os tribunais de menores são criados por Decreto do Conselho de Ministros, mediante proposta do Presidente do Tribunal Supremo, à medida que estiverem reunidas as necessárias condições.

Artigo 8

(Alçada)

Na jurisdição de menores não há alçada, sem prejuízo das disposições relativas à administração do recurso.

Artigo 9

(Recurso sobre matéria de facto)

Das decisões proferidas pelos tribunais de menores, sobre matéria de facto, há um só recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 10

(Participação dos juizes eleitos)

1. Os juizes eleitos participam nos julgamentos e tomam parte na discussão e decisão sobre matéria de facto.
2. Na discussão e decisão de matéria de direito intervêm apenas os juizes profissionais.

Artigo 11

(Competência diferida)

Aonde não há tribunal de menores constituídos, a sua competência é exercida pelos tribunais judiciais, e sempre que estes estiverem organizados em secções, cabe às secções cíveis exercer as funções atribuídas àqueles órgãos jurisdicionais.

Secção II

Da organização, funcionamento e competência dos tribunais de menores

ARTIGO 12

(Composição)

1. O tribunal de menores é composto por um juiz profissional e por quatro juízes eleitos.
2. O juiz profissional é o presidente do tribunal.

Artigo 13

(Quórum)

O tribunal de menores não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, além do juiz profissional.

Artigo 14

(Regras gerais de competência)

Ao tribunal de menores aplicam-se as mesmas regras gerais de competência estabelecidas na organização judiciária e nas leis de processo civil.

Artigo 15

(Competência do juiz-presidente)

Compete, particularmente, ao juiz-presidente do tribunal de menores:

- a) Dirigir e representar o tribunal;
- b) supervisionar a secretaria judicial ;
- c) Presidir e dirigir a distribuição de processos;
- d) Presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;
- e) Distribuir os juízes eleitos pelas secções do tribunal;
- f) Informar o Tribunal Supremo sobre a movimentação e distribuição de juízes eleitos;
- g) Prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal;
- h) Proceder disciplinarmente contra funcionários do tribunal, dar-lhes posse e prestar sobre eles informações de serviço;
- i) Controlar a gestão do orçamento e do património, bem como a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais;
- j) Exercer as demais atribuições previstas por lei.

Artigo 16

(Competência dos juízes-presidentes de secção)

Compete aos juízes presidentes das secções:

- a) Dirigir as sessões de julgamento;
- b) Supervisar o respectivo cartório e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) Prestar informação ao Conselho do Tribunal sobre a actividade jurisdicional realizada;
- d) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da secção, dentro dos limites da sua competência.

Artigo 17
(Assessoria)

1. Junto do tribunal de menores pode haver assessores, especialistas em psicologia e noutras ciências sociais, com o objectivo de auxiliar o corpo de juízes na tomada das pertinentes providências.
2. Os pareceres emitidos pelos assessores não têm carácter vinculativo, mas apenas opinativo.

Artigo 18
(Curador de menores)

1. Junto do tribunal de menores há um curador de menores a quem cabe velar pelos interesses e defender os direitos dos menores, podendo exigir aos pais, tutores, família de acolhimento ou pessoas que os tenham à sua guarda todos os esclarecimentos de que careça para o efeito.
2. Compete ao curador de menores exercer as funções especialmente indicadas na lei, nomeadamente a de representar os menores em juízo, como parte principal, devendo ser ouvido em tudo o que lhes diga respeito; intentar acções e usar de quaisquer meios judiciais, nos tribunais de menores, em defesa dos interesses e direitos dos menores, prevalecendo a sua orientação no caso de divergência com a do representante legal daqueles.
3. As funções de curador de menores são exercidas por procuradores da república.

Artigo 19
(Serviço de assistência social)

1. Em cada tribunal de menores há um serviço de assistência social.
2. Ao serviço de assistência social dos tribunais de menores incumbe:
 - a) Realizar os inquéritos sociais necessários ao conhecimento dos menores, para a fixação da medida a aplicar pelo tribunal nos processos de prevenção criminal;
 - b) Vigiar e orientar os menores em liberdade vigiada;
 - c) Procurar junto das entidades de formação e de colocação de emprego facilidades para os menores em liberdade assistida;
 - d) Proceder à realização de inquéritos e elaboração de relatórios destinados a instruir os processos cíveis da competência dos tribunais de menores;
 - e) Orientar e vigiar as pessoas em relação às quais tenham sido aplicadas providências por exercício abusivo do poder paternal;
 - f) Assistir os menores internados em estabelecimentos de observação e de recuperação.
3. Os funcionários do serviço de assistência social estão subordinados hierarquicamente ao respectivo juiz-presidente e exercem as suas funções sob a sua direcção.
4. Os funcionários do serviço de assistência apenas desempenham as funções que lhes forem expressamente atribuídas pelo juiz-presidente do tribunal ou pelos juízes-presidentes das secções.

Artigo 20
(Cartório judicial)

1. Em cada tribunal de menores há um cartório judicial chefiado por um escrivão.
2. Sempre que o volume e a complexidade da actividade jurisdicional ou outras circunstâncias o justifiquem podem ser criada uma secretaria judicial, chefiada por um distribuidor, e secções de processos.

Artigo 21
(Serviços de apoio)

Sempre que a organização dos tribunais de menores o justificar, podem ser criados outros serviços de apoio por despacho do Presidente do Tribunal Supremo.

Artigo 22
(Conselho do Tribunal)

1. Nos tribunais de menores, sempre que as circunstâncias o justificarem, funciona um conselho do tribunal, dirigido pelo seu juiz-presidente e que integra os demais juizes profissionais.
2. A este órgão de direcção aplicam-se as regras estabelecidas na Organização Judiciária para os demais tribunais ordinários.

CAPÍTULO III
Medidas e providências aplicáveis pelos tribunais de menores
Secção I
Medidas de prevenção criminal

Artigo 23
(Âmbito da aplicação de medidas)

Em matéria de prevenção criminal, aos menores sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores pode ser aplicada qualquer das medidas de protecção, assistência ou educação constantes do presente diploma legal.

Artigo 24
(Âmbito da prevenção criminal)

1. Os tribunais de menores têm competência para decretar medidas relativamente aos menores que, antes de perfazerem 16 anos de idade, se encontrem em alguma das seguintes situações:
 - a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pela seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado;
 - b) Levem uma conduta anti-social, de marginalidade ou se entreguem à libertinagem;
 - c) Se encontrem em grave situação de risco;
 - d) Sejam agentes de algum facto descrito na lei penal como crime ou contravenção.
2. Os tribunais de menores têm também competência para decretar medidas relativamente aos menores que, tendo embora mais de 16 anos de idade, se mostrem inadaptados à disciplina da

família, social, do trabalho ou do estabelecimento de educação ou assistência em que se encontrem internados.

Artigo 25

(Extensão da jurisdição de menores)

Quando, durante a execução da medida, o menor com mais de 16 anos e menos de 18 anos de idade cometer alguma infracção criminal, o tribunal de menores pode conhecer da mesma para efeito de rever a medida, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.

Artigo 26

(Cessação da competência do tribunal)

Cessa a competência do tribunal de menores para o conhecimento das situações previstas no artigo 24 quando o processo der entrada naquele órgão jurisdicional depois de o menor atingir 21 anos de idade, caso em que o processo é arquivado.

Artigo 27

(Medidas de prevenção criminal)

Aos menores que se encontrem sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores são aplicáveis, isolada ou cumulativamente, as medidas seguintes:

- a) Repreensão registada ;
- b) Entrega à responsabilidade dos pais, tutor, família de acolhimento ou pessoa encarregada pela sua guarda ;
- c) Caução de boa conduta ;
- d) Liberdade assistida ;
- e) Proibição de frequentar determinados recintos ou locais por período certo de tempo ou de acompanhar com certo tipo de pessoas ;
- f) Assistência médico-psicológica ;
- g) Colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial de educação, em regime de semi-internato ;
- h) Colocação, em regime de internato, em escola de artes e ofícios;
- i) Prestação de serviço à comunidade por período não superior a noventa dias;
- j) Internamento em estabelecimento de recuperação juvenil;
- k) Obrigação de reparar o dano.

Artigo 28

(Critério de aplicação de medidas de prevenção criminal)

1. O tribunal é livre de escolher, entre as medidas aplicáveis, a que se mostrar mais adequada a cada caso, tendo sempre em conta o grau de censura social atribuída à conduta do menor, da sua ressocialização social, a exequibilidade prática daquelas, as possibilidades reais das instituições e as demais circunstâncias concretas que interessam à eficácia da medida decretada.
2. O regime de semi-internato é restrito aos menores que evidenciem conduta menos grave.
3. Sempre que o juiz se aperceber que a conduta do menor é pouco grave, mas exige acompanhamento permanente da parte de entidade vocacionada para o atendimento de

crianças em situação de risco, em coordenação com este tipo de instituição, pode optar por encaminhá-lo para aquela instituição.

Artigo 29

(Suspensão da aplicação de medidas)

Não obstante a verificação de alguma das situações previstas nos artigos 24 e 25 da presente Lei, pode o tribunal sustar a aplicação de medida tutelar, diferindo para novo momento a apreciação do caso e da conduta posterior do menor, quando a idade, a personalidade, o comportamento, a situação e os interesses relativos à educação daquele aconselhem a suspensão do processo.

Artigo 30

(Entrega do menor)

1. Ao decretar a medida de entrega do menor, o tribunal pode impor à pessoa a quem for confiado, que adopte cuidados especiais em relação àquele e obrigá-la a prestar informação periódica ao tribunal sobre a evolução do seu comportamento, bem como estabelecer a obrigação de prestar garantia de boa conduta do menor e de frequência regular de estabelecimento de ensino ou do local de trabalho, mediante a prestação de caução a fixar pelo juiz em valor que não poderá exceder o correspondente a cinco salários mínimos nacionais e por período não superior a um ano, mas que pode ser prorrogado por períodos de igual tempo.

2. A caução deve ser prestada por depósito, podendo o tribunal declará-la perdida a favor do Cofre dos Tribunais se, durante o período de garantia, o menor mantiver má conduta ou faltar ao cumprimento de alguma das imposições estabelecidas.

Artigo 31

(Caução de boa conduta)

1. A caução de boa conduta a que se refere a alínea c) do artigo 27 só pode ser aplicada e exigida quando o menor exercer qualquer actividade remunerada e será prestada por depósito, em valor a fixar pelo juiz que não pode exceder o correspondente a três salários mínimos nacionais.

2. A caução é prestada por período de tempo até dois anos, podendo ser prorrogado por períodos anuais, e pode ser declarada perdida nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 32

(Liberdade assistida)

1. O menor a quem tiver sido aplicada a medida de liberdade assistida está sujeito a observação e acompanhamento periódico por parte dos serviços de acção social em coordenação com as autoridades do seu local de residência.

2. Quando adoptar a medida de liberdade assistida, o tribunal fixa os deveres a que o menor fica especialmente sujeito em matéria de conduta social, instrução, preparação profissional e utilização de tempos livres, bem como definir as obrigações das pessoas a quem esteja confiado.

Artigo 33

(Proibição de frequentar certo tipo de recintos ou locais)

1. Quando adoptar a medida de proibição de frequentar determinados recintos ou locais, ou de acompanhar certo tipo de pessoas, o tribunal fixa, com precisão, os recintos e locais interditos ao menor, assim como as pessoas com quem não pode acompanhar e determinará o período de tempo da vigência da medida.

2. A medida de proibição deve ser dada a conhecer às autoridades do local de residência do menor, a fim de exercerem a devida vigilância e informarem o tribunal da evolução do seu comportamento.

Artigo 34

(Assistência médico-psicológica)

1. A medida de assistência médico-psicológica é aplicável ao menor, sempre que a sua conduta anti-social evidencie ter sido condicionada por desvio forte da sua personalidade e exija a intervenção de especialista para a sua recuperação.

2. A medida de assistência médico-psicológica pode ser aplicada em regime de internamento ou semi-internamento em estabelecimento apropriado.

Artigo 35

(Colocação em família idónea ou em estabelecimento de educação)

1. A medida de colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial de educação é aplicável ao menor, quando a sua conduta se revele pouco grave e houver família disposta a acompanhá-lo ou estabelecimento educacional que possa frequentar, inclusive em regime de internato.

2. A aplicação de qualquer das medidas indicadas no número anterior pode ser acompanhada da fixação dos deveres a que o menor fica sujeito, em especial, em matéria de comportamento social, de instrução e de utilização de tempos livres.

Artigo 36

(Colocação, em regime de internato, em escola de artes e ofícios)

A medida de internamento em escola de artes e ofícios é aplicável ao menor, que não revele tendência criminosa mas evidencie conduta motivada por instabilidade sócio-familiar.

Artigo 37

(Prestação de serviço à comunidade)

A medida de prestação de serviço à comunidade por período não superior a noventa dias é aplicável ao menor que revele desvio acentuado no seu comportamento sócio-familiar, evidenciando encontrar-se em situação de risco, mas que seja possível a sua recuperação por intervenção da comunidade onde está inserido.

Artigo 38

(Internamento em estabelecimento de recuperação juvenil)

A medida de internamento em estabelecimento de recuperação juvenil é aplicável ao menor que revele grave desvio sócio-familiar com comportamento violento, que evidencie conduta anti-social com tendência criminosa, ou que pratique factos delitivo que constituam infracção criminal de relativa gravidade.

Artigo 39

(Obrigação de reparar o dano)

A medida de reparar o dano é aplicável ao menor, isolada ou cumulativamente, sempre que a sua conduta tenha provocado danos a terceiros que importe repor, independentemente do nível de gravidade da sua conduta.

Artigo 40

(Suspensão de medidas)

1. A execução das medidas previstas nas alíneas f), g), h) e i) do artigo 27 da presente Lei podem ser declaradas suspensas por período de dois anos e mediante condições que o tribunal fixa em cada caso, devendo os menores ser orientados, assistidos e vigiados durante a suspensão da medida.

2. A falta de cumprimento da alguma das condições fixadas ou a má conduta do menor podem implicar a execução da medida decretada ou a aplicação de outra que o tribunal considere mais adequada no momento.

Artigo 41

(Medida de prevenção e o poder parental)

A execução de qualquer medida de prevenção criminal só limita o exercício do poder parental no que for estritamente necessário para que ela produza efeito útil, cabendo ao tribunal, quando surjam dúvidas, definir as concretas limitações resultantes da execução da medida aplicada.

Artigo 42

(Inadaptação ao regime de colocação em estabelecimento de ensino ou em escola de artes e ofícios)

Os menores com mais de 12 anos de idade que se mostrem inadaptados ao regime de colocação em estabelecimento de ensino ou de escola de artes e ofícios podem ser sujeitos,

sob proposta fundamentada do respectivo director, à medida de internamento em estabelecimento de recuperação juvenil.

Artigo 43

(Responsabilidade solidária)

Os progenitores, que tenham a seu cargo filhos menores, respondem solidariamente pelos danos, por eles ocasionados a terceiros, com a sua conduta anti-social, quando esta resulte de falta de acompanhamento da sua parte.

Artigo 44

(Cessação das medidas de prevenção)

1. As medidas de prevenção criminal cessam logo que o menor atinja 21 anos de idade ou, na situação do artigo 25, também quando se verifique a sua emancipação plena, sem prejuízo de antes o tribunal lhes pôr termo em virtude de o menor se mostrar socialmente readaptado.

2. A cessação da medida de internamento em estabelecimento de recuperação juvenil pode ser concedida pelo tribunal, a título definitivo ou em regime de liberdade vigiada, conforme for julgado mais conveniente no caso concreto.

Artigo 45

(Liberdade vigiada)

A liberdade vigiada não pode prolongar-se para além da maioridade ou da emancipação plena, consoante os casos, e é revogável pelo tribunal, desde que o menor não tenha boa conduta ou não cumpra algum dos deveres que lhe tenham sido impostos, cabendo ao serviço de assistência social, em coordenação com a comunidade de residência do menor, orientar, auxiliar e acompanhar os menores durante o período de liberdade vigiada.

SECÇÃO II

Providências cíveis

Artigo 46

(Competência do tribunal em matéria cível)

Em matéria cível, compete ao tribunal de menores, designadamente:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador especial que represente extra-judicialmente o menor sujeito ao poder parental;
- c) Investir os pais no poder parental nos termos do artigo 317 da Lei da Família;
- d) Constituir o vínculo com a família de acolhimento;
- e) Constituir o vínculo da adopção;
- f) Regular o exercício do poder parental;
- g) Fixar os alimentos devidos aos menores;
- h) Ordenar a entrega judicial do menor;

- i) Decretar a emancipação e revogar a que haja sido concedida pelos pais;
- j) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- k) Suprir a autorização do representante legal para a emigração de menores, bem como qualquer outra autorização quanto a menores que se encontrem a cumprir alguma medida de prevenção criminal;
- l) Decidir acerca da caução que os pais devem prestar a favor dos filhos menores, nos termos do artigo 306 da Lei da Família;
- m) Exigir e aprovar as contas de administração dos pais relativamente a bens dos filhos, nos termos do artigo 307 da Lei da Família;
- n) Decidir as reclamações da oposição deduzida ao casamento de menores;
- o) Decidir sobre a dispensa de impedimentos matrimoniais nos termos do artigo 37 da Lei da Família;
- p) Decretar a inibição, total ou parcial, do poder parental;
- q) Decretar providências no caso de exercício abusivo do poder parental, da tutela ou da família de acolhimento;
- r) Decretar o afastamento do menor da família de acolhimento;
- s) Proceder à averiguação e investigação de paternidade ou de maternidade.

Artigo 47
(Outras competências)

Compete ainda ao tribunal de menores:

- a) Em caso de tutela ou de administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal, reforçar e substituir a caução prestada, e bem assim nomear curador especial que represente o menor extra-judicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo jurisdicional de menores;
- c) Rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
- d) Revogar a emancipação concedida por decisão judicial ou pelo conselho de família;
- e) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- f) Conhecer de quaisquer incidentes em processos cíveis de jurisdição de menores.

Artigo 48
(Cobrança coerciva de custas, imposto de justiça, multas ou indemnizações)

A cobrança coerciva de custas, imposto de justiça, multas ou indemnizações fixadas pelo tribunal de menores é da competência da jurisdição de menores.

Artigo 49

(Incumprimento da medida de atribuição do direito de arrendamento ao progenitor do menor)

Quando ao regular o exercício do poder parental tiver sido adoptada, complementarmente, a medida de atribuição do direito de arrendamento ao progenitor a quem tiver sido confiada a guarda do menor e esta medida não vier a ser cumprida, a exigibilidade do seu cumprimento deve ser obtida por via dos tribunais comuns.

SECÇÃO III

Competência territorial dos tribunais de menores

Artigo 50

(Em matéria de prevenção criminal)

Em matéria de prevenção criminal é competente para a aplicação das medidas o tribunal de menores da residência do menor no momento em que for instaurado o processo, sem prejuízo da faculdade de o tribunal do lugar onde o menor for encontrado realizar as diligências urgentes e quaisquer outras que considere convenientes.

Artigo 51

(Em matéria cível)

1. Em matéria cível é competente o tribunal de menores da residência do menor no momento em que o processo for instaurado.
2. Se no momento em que o processo é instaurado o menor não residir no País, é competente o tribunal da residência do requerente ou do requerido.

Artigo 52

(Irrelevância de modificações de facto)

São irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo, qualquer que seja a natureza deste.

CAPÍTULO V

Processo jurisdicional de menores

Secção I

Disposições gerais

Artigo 53
(Formas de processo)

1. As forma do processo jurisdicional de menores são o processo de prevenção criminal e os processos cíveis.
2. O processo de prevenção criminal tem por fim a aplicação, manutenção, alteração ou cessação das medidas previstas nos artigos 27 e 40 e os processos cíveis obter alguma das providências descritas nos artigos 46 e 47.

Artigo 54
(Distribuição de processos)

Nos tribunais de menores a distribuição é feita em três espécies:

- 1^a Processo de prevenção criminal;
- 2^a Acções relativas à averiguação ou investigação oficiosa da maternidade ou da paternidade;
- 3^a Restantes processos cíveis.

Artigo 55
(Processos que correm durante as férias)

Correm durante as férias judiciais os processos cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores.

Artigo 56
(Inquéritos)

1. Os inquéritos necessários aos vários processos são realizados pelas pessoas às quais incumbe o serviço de assistência social e devem estar concluídos no prazo de vinte dias, salva a possibilidade de prorrogação, que deve ser pedida antes de aquele prazo findar.
2. A prorrogação só é admitida por uma vez, por prazo não superior a quinze dias, que se conta a partir do dia imediato ao termo do prazo inicial.

Artigo 57
(Realização de diligências)

1. Os tribunais de menores solicitam uns aos outros ou aos demais tribunais comuns a realização das diligências ou a execução das medidas ou providências que, no interesse do menor, devam efectuar-se fora da área jurisdicional do deprecante, podendo a carta precatória ser acompanhada do respectivo processo.
2. Os tribunais de menores podem dirigir-se aos agentes consulares moçambicanos e requisitar a sua intervenção ou auxílio quanto às medidas ou providências relativas a menores sob a sua jurisdição, e bem assim solicitar o auxílio e bons ofícios dos agentes consulares estrangeiros em Moçambique quanto aos menores de outros países residentes em território nacional.

Artigo 58
(Medidas provisórias)

1. Em qualquer altura do processo pode o tribunal de menores ordenar, a título provisório, as providências que a final poderiam ser declaradas e as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a sua execução efectiva; do mesmo modo podem ser provisoriamente alteradas as providências já decretadas a título definitivo.
2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as providências cuja natureza se não compadeça com a sua adopção a título provisório.
3. Para o efeito do disposto no número um, o tribunal procederá às averiguações sumárias que julgue necessárias, podendo, excepcionalmente, quando a gravidade do caso o justifique, recorrer às autoridades policiais e permitir a entrada em qualquer recinto fechado.

Artigo 59
(Assessoria técnica)

Tanto na fase do julgamento como em quaisquer outros actos judiciais, pode o juiz ser assessorado por um ou mais técnicos, especialmente qualificados em assuntos de protecção da infância.

Artigo 60
(Do recurso)

1. O disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 712º do Código de Processo Civil é aplicável, com as devidas adaptações, às decisões do tribunal de menores respeitantes à matéria de facto.
2. Os recursos têm efeito meramente devolutivo ou suspensivo, conforme o tribunal determinar, salvo disposição legal estabelecendo especialmente o efeito do recurso.
3. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem ao tribunal superior com o que se interpuser da sentença final, salvo se disser respeito a matéria que possa influir no exame ou na decisão da causa ou se a sua retenção os tornaria absolutamente inúteis, caso em que sobe de imediato, mas em separado.

SECÇÃO II
Processo de prevenção criminal
SUBSECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 61
(Natureza do processo de prevenção criminal)

1. O processo de prevenção criminal é secreto, ainda que já se encontre arquivado, e não pode ser requisitado por outras entidades nem dele podem ser extraídas quaisquer certidões, salvo o estabelecido nas disposições subsequentes.
2. O processo pode ser requisitado e podem ser solicitadas certidões dele pelas Procuradorias da República, pela direcção do estabelecimento a que os menores sejam confiados, pelos tribunais de menores ou pelos tribunais criminais, nos casos seguintes:
 - a) Se aquele a quem o processo disser respeita cometer, depois dos 16 anos, crime a que corresponda pena maior, ou vier a ser declarado delinquente de difícil correcção;
 - b) Se o tribunal requisitante tiver fundadas razões para crer que o acusado é delinquente de difícil correcção.

Artigo 62
(Requisição de certidões)

1. As instituições ligadas à criminologia podem requisitar certidões dos processos de prevenção criminal, mas apenas para efeitos estatísticos ou para estudos de carácter científico e sem prejuízo da natureza secreta das certidões.
2. Os tribunais ordinários têm também a faculdade de requisitar certidões dos
3. Elementos do processo que interessem à apreciação do pedido de indemnização por danos resultantes do comportamento do menor.

Artigo 63
(Consulta de processos)

1. Os processos de prevenção criminal podem ser mostrados às pessoas com legitimidade para recorrer ou aos mandatários judiciais, com o dever de, num e noutro caso, guardarem segredo de justiça.
2. Não é secreta a parte do processo de prevenção relativa às providências cíveis requeridas nos termos dos artigos 46 e 47.

Artigo 64
(Violação do carácter secreto e utilização de certidões para fins diversos)

A violação do carácter secreto dos processos de prevenção e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente alegado constituem crime de desobediência.

Artigo 65
(Carácter individual do processo)

1. Cada processo de prevenção criminal só pode respeitar a um menor, ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos cometidos na mesma ou em diferentes ocasiões, ou mesmo que a sua conduta tenha sido realizada em participação com outros.

2. Sempre que o menor volte a estar nas condições descritas nos artigos 24 e 25, havendo processo pendente, nele correrão os termos relativos à nova situação; se estiver já findo, instaurar-se-á novo processo no tribunal que seja territorialmente competente, requisitando-se e apensando-se o primitivo processo.

Artigo 66
(Constituição de assistente)

Nos processos de prevenção criminal não há lugar à constituição de assistente.

Artigo 67
(Intervenção de defensor officioso)

Nos processos de prevenção criminal os menores é obrigatoriamente assistido por defensor officioso designado pelo juiz, escolhido entre membros do IPAJ, quando não tenham mandatário judicial constituído.

Artigo 68
(Normas subsidiárias)

É aplicável ao processo regulado nesta secção, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 91º, 104º a 117º, 139º a 145º e 617º a 624º do Código de Processo Penal e, nos casos omissos, as disposições do Código de Processo Civil que não contrariem a natureza especial da jurisdição de menores.

SUBSECÇÃO II
Formalismo processual
Artigo 69
(Início do processo)

1. O processo de processo criminal inicia-se por determinação do juiz, promoção do curador ou participação verbal ou escrita de qualquer pessoa.
2. Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 24, o procedimento só tem lugar mediante participação de quem detiver o poder parental, tutor, da família de acolhimento ou da pessoa encarregada da guarda do menor, ou da direcção do estabelecimento em que o menor se encontre internado, não sendo admissível o perdão ou a desistência depois de apresentada a participação, se esta já tiver dado entrada no tribunal.
3. Pela participação verbal não é devida qualquer taxa e na participação escrita não é necessário o reconhecimento notarial da assinatura.

Artigo 70
(Obrigatoriedade de participação)

1. Sempre que tenham conhecimento de alguma das situações previstas no artigo 24, o Ministério Público e as autoridades devem participá-la ao tribunal de menores.
2. A participação relativa aos factos compreendidos no artigo 25 deve ser imediatamente remetida ao tribunal que haja aplicado a medida a que o menor se encontre sujeito.

Artigo 71
(Obrigatoriedade de comunicação à família do menor)

As autoridades policiais e administrativas, bem como os tribunais devem de imediato informar a família do menor dos factos que lhe são atribuídos e criar condições para que este possa ter contacto com aquela.

Artigo 72
(Apresentação em tribunal)

1. O menor que se encontre em qualquer das situações previstas no artigo 24 deve ser apresentado, de imediato, pelas autoridades e pelos funcionários do serviço de assistência social, ao juiz do tribunal de menores competente.
2. Se não for possível a sua entrega imediata ao tribunal, o menor deve ser restituído prontamente à liberdade, salvo se puder ser entregue à família, ao responsável pela sua educação, a instituição de assistência ou educação, desde que se comprometam a guardá-lo e apresentá-lo ao tribunal, logo que cesse a causa da impossibilidade de apresentação imediata.
3. Se lhe for imputado facto descrito como crime punível com pena maior, deve o menor, no caso de impossibilidade da sua apresentação imediata ao tribunal de menores, dar entrada em centro de observação anexo àquele tribunal ou ser recolhido em compartimento apropriado do tribunal ou de estabelecimento de detenção, fazendo-se na participação expressa menção das razões que legitimam a entrega.

Artigo 73
(Decisão a adoptar pelo tribunal)

1. Feita a apresentação do menor ao tribunal, se a participação não for liminarmente arquivada nem for possível aplicar logo qualquer medida, definitiva ou provisória, o juiz pode tomar uma das seguintes decisões:
 - a) Mandar o menor em liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do processo;
 - b) Ordenar a observação do menor;
 - c) Determinar a guarda do menor, por período não superior a trinta dias, em compartimento apropriado de estabelecimento de recuperação juvenil, quando, verificadas as condições a que se refere o nº 3 do artigo anterior, seja de presumir a aplicabilidade de qualquer das medidas previstas nas alíneas h) e j) do artigo 27.

2. O disposto na alínea c) do número anterior é igualmente aplicável em qualquer outro momento do processo, contanto que nunca ultrapasse, no total, o período máximo fixado para a guarda do menor.
3. Antes de restituir o menor à liberdade, deve o juiz proceder ao seu interrogatório e, se possível e o entender necessário, efectuar o seu exame médico-psicológico.
4. Apresentada e registada a participação, ainda que não acompanhada do menor, o juiz deve, imediatamente ou após uma primeira investigação verbal e sumária, mandá-la arquivar, quando se mostre manifesta a desnecessidade de sujeitar o menor a qualquer medida de prevenção, ou mandá-la distribuir, no caso contrário.
5. Autuada a participação, realizar-se-ão as diligências de prova consideradas necessárias, as quais são reduzidas a escrita. O curador assistiu às diligências que forem presididas pelo juiz.

Artigo 74
(Instrução do processo)

1. A instrução do processo é constituída, fundamentalmente, pelas seguintes diligências:
 - a) Interrogatório do menor;
 - b) Declarações dos seus legais representantes ou da pessoa a quem o menor estiver confiado;
 - c) Inquéritos;
 - d) Observação do menor;
 - e) Informações e actos solicitados directamente a quaisquer entidades, sejam ou não da área jurisdicional do tribunal.
2. O juiz deve requisitar sempre e fazer juntar a certidão de nascimento do menor e o seu certificado policial e do registo criminal; na falta de registo de nascimento, deve ordenar exame médico, destinado a apurar a idade provável do menor.

Artigo 75
(Interrogatório do menor)

O interrogatório é efectuado pelo juiz, no seu gabinete, só podendo assistir, além do curador de menores e do seu representante legal, as pessoas cuja presença se julgue conveniente.

Artigo 76
(Inquéritos)

1. O inquérito abrange a averiguação dos factos constantes da participação e suas causas, a indagação das condições económicas, sociais e morais do menor, da sua família ou das pessoas a cargo de quem viva, o ambiente familiar e ainda de todas as circunstâncias susceptíveis de contribuir para o perfeito conhecimento da personalidade do menor e dos meios mais adequados à readaptação social.
2. Em caso algum é permitido ao encarregado do inquérito ouvir o menor.

Artigo 77
(Observação)

1. A observação é efectuada pelos centros de observação ou pelos centros médicos-psicológicos, conforme os casos, mediante decisão dos tribunais de competência especializada.
2. Nos outros tribunais de menores a observação é efectuada por médico dos serviços de saúde, a designar pelo juiz em coordenação com as direcções provinciais de saúde.
3. A observação pode igualmente ser efectuada em quaisquer outros estabelecimentos, consultas ou serviços especializados, por determinação do tribunal.
4. A observação precede obrigatoriamente a aplicação de medidas indicadas nas alíneas d), g), h), j) e k), do artigo 27.

Artigo 78
(Produção de prova)

1. Caso considerar conveniente, o juiz pode, em qualquer altura do processo, designar uma sessão para a produção conjunta da prova por ele indicada.
2. As provas são reduzidas a escrito, mas o juiz pode registar na acta factos que tiver apurado, sempre que o entenda conveniente.

Artigo 79
(Conclusão da instrução)

Logo que considerar concluída a instrução, o juiz, ouvido o curador de menores, proferi a decisão final, que pode ser ditada para a acta.

Artigo 80
(Destino de filhos de menores)

O tribunal providencia pelo destino dos filhos de menores que hajam de ser separados deles, em consequência da medida aplicada, salvaguardando sempre os contactos a estabelecer entre pais e filhos.

Artigo 81
(Entrega de objectos apreendidos)

A entrega a quem de direito, por simples termo nos autos, dos objectos apreendidos só é relegada para a decisão final, quando não for possível fazê-lo antes.

Artigo 82
(Notificação da decisão)

Proferida a decisão final, a secretaria do Tribunal deve, independentemente de ordem escrita, notificá-la ao curador, ao representante legal do menor e à pessoa ou entidade a quem se encontre confiado, remeter verbete estatístico, bem como boletim destinado ao arquivo de registo criminal e policial, mas apenas quando ao menor tiver sido aplicada alguma das medidas indicadas nas alíneas d), i) ou j) do artigo 27.

Artigo 83
(Execução da medida)

1. Para a execução das medidas previstas nas alíneas f) e h) do artigo 27, será directamente remetida ao respectivo estabelecimento e ao Procurador-geral da República cópia do processo.
2. Quando o processo haja que subir em recurso com efeito meramente devolutivo, extrair-se certidão de todas as peças do processo, a fim de se executar a medida decretada.

Artigo 84
(Recurso)

1. Só cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação das medidas de prevenção criminal.
2. O recurso só pode ser interposto pelo curador de menores, pelo representante legal do menor ou seu mandatário judicial, e é processado e julgado como os agravos em matéria cível, sendo de oito dias o prazo da sua interposição.
3. Com o requerimento de interposição de recurso devem ser apresentadas as competentes alegações.
4. O incumprimento do prazo de interposição e a falta de alegações determina a deserção do recurso.

Artigo 85
(Decisões relativas a arquivamento)

1. As decisões relativas ao arquivamento dos autos, à suspensão da medida ou do processo e à aplicação, alteração ou cessação das medidas de prevenção criminal podem ser a todo o tempo revistas, total ou parcialmente, com vista à mais fácil reintegração familiar e social do menor ou em virtude de não se ter conseguido a execução prática da medida decretada.
2. A iniciativa da revisão pertence ao tribunal, ao curador de menores ou à direcção do estabelecimento a quem tiver sido entregue, mediante proposta fundamentada.

Artigo 86
(Obrigatoriedade de propor a revisão da situação do menor)

1. Sempre que tenham sido aplicadas as medidas previstas nas alíneas h) a j) do artigo 27, a direcção do estabelecimento proporá obrigatoriamente a revisão da situação do menor no termo de cada período de três anos, contados da última decisão do tribunal.

2. A proposta, devidamente fundamentada, é remetida ao tribunal de menores competente, pelo menos, sessenta dias antes do termo do prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 87
(Necessidade de adopção de providência cível)

1. Quando no decurso do processo haja necessidade de adoptar qualquer providência cível, esta correrá por apenso, caso tal se mostre conveniente; se o processo não estiver no tribunal, será requisitado para este efeito.

2. As provas existentes no processo de prevenção criminal serão também consideradas para efeitos de decisão sobre a providência cível a adoptar.

SECÇÃO III
Processos cíveis
SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 88
(Natureza dos processos cível)

Os processos jurisdicionais de menores de natureza cível são considerados, para todos os efeitos, como processos de jurisdição voluntária.

Artigo 89
(Dedução e conhecimento da incompetência territorial)

1. A incompetência territorial pode ser deduzida em qualquer altura do processo até decisão final, devendo o tribunal conhecer dela officiosamente.

2. Para julgar a excepção, o tribunal pode ordenar as diligências que considerar necessárias.

Artigo 90
(Termos em que se efectua a discussão e julgamento)

1. Quando tenha lugar audiência de discussão e julgamento, esta efectuar-se nos seguintes termos:
- a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz interroga -as e procura conciliá-las;
 - b) Se não conseguir a conciliação, tem lugar a produção de prova;
 - c) As declarações e os depoimentos não são reduzidos a escrito;
 - d) Finda a instrução, é dada a palavra ao curador de menores e aos advogados constituídos, que podem usar dela por uma só vez e por tempo não excedente a meia hora cada um.
2. A audiência só pode ser adiada uma vez por falta das partes, seus advogados ou testemunhas.

Artigo 91
(Constituição de advogado)

Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

Artigo 92
(Providências que correm nos próprios autos e por apenso)

As providências referidas no artigo 46 correm nos próprios autos em que tenham sido decretadas as providências previstas no artigo 47 a que elas se reportam; a prestação de contas corre, porém, por apenso.

Artigo 93
(Providências a que não corresponda forma específica)

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas subsecções seguintes, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que reputar necessárias e proferir a decisão final, quando para tal se encontrar habilitado.

SUBSECÇÃO II
Processos regulados no Código de Processo Civil

Artigo 94
(Aplicação subsidiária das normas da lei processual civil)

Em caso de omissão, às providências cíveis que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil aplicam-se as regras previstas neste diploma, com as necessárias adaptações.

Artigo 95

(Regras sobre audiência de discussão e julgamento e do recurso)

É aplicável aos processos previstos nesta subsecção, o disposto nos artigos 60 e 90 da presente Lei.

SUBSECCAO III

Processos regulados no Código do Registo Civil

Artigo 96

(Formas de processo e competência)

As providências referidas nas alíneas n) e o) do artigo 46 seguem as formas de processo e observam a competência prescrita no Código do Registo Civil.

SUBSECÇÃO IV

Processo de adopção

Artigo 97

(Início do processo de adopção)

- 1 O processo de adopção inicia-se com o requerimento dirigido ao juiz presidente do tribunal da área de residência do menor e dará entrada na respectiva secretaria judicial.
2. No requerimento inicial o requerente deve alegar e justificar as vantagens da adopção para o adoptando, oferecendo todas as provas de verificação dos demais requisitos legais de que a adopção depende.
3. Não se verificando situação que determine indeferimento liminar, os autos serão remetidos aos Serviços da Acção Social para instrução.

Artigo 98

(Fase instrutória do processo)

1. Os Serviços da Acção Social, realizarão inquérito social, de forma a conhecer o ambiente familiar do requerente e das vantagens concretas da adopção para o menor.
2. O inquérito incide de modo especial sobre a idoneidade dos requerentes para o exercício do poder parental e sobre os demais factos que não possam ser comprovados por documento.
3. O inquérito social deverá ser ultimado no prazo de quinze dias depois de apresentado o requerimento a que se refere o nº 1 do artigo anterior.
4. Concluído o inquérito, os Serviços da Acção Social, no prazo de 5 dias, elaborarão relatório no qual dão o seu parecer sobre a atendibilidade da pretensão do requerente, que remete ao juiz para decisão.

5. No despacho do Juiz que fixar o período de integração, são estabelecidas as formas de integração do adoptando na família adoptante, quando não se opte pela entrega imediata. Do despacho serão notificados os Serviços da Acção Social, o curador de menores, os requerentes e os representantes do menor.
6. A entrega do menor aos cuidados do futuro adoptante, para integração, é feita pelos Serviços da Acção Social competentes em face do despacho a que se refere o número anterior.
7. Se for posteriormente fixado um período de integração, o parecer inicial dos Serviços da Acção Social será considerado preliminar.
8. A qualquer momento durante o período de integração, os Serviços da Acção Social, o curador de menores, os representantes legais do adoptando, com fundamento em factos que ponham em causa os interesses do menor, poderão requerer ao tribunal o afastamento do menor da família adoptante. Antes da decisão, o tribunal pode ordenar diligências de prova que reputar necessárias.
9. Terminado o período de integração, os Serviços da Acção Social elabora relatório final e emite parecer sobre a capacidade de integração do adoptando e família do requerente e sobre a atendibilidade do pedido de adopção, remetendo os autos ao tribunal.
10. Sendo dispensável o período de integração, seguir-se os termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 99
(Fase decisória)

1. Apresentado o relatório e parecer final dos Serviços da Acção Social o juiz ordena que os autos vão com vista ao Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, se pronuncie sobre o pedido na qualidade de curador de menores.
2. O tribunal ordena que sejam notificadas as pessoas que, por lei, devem dar o seu consentimento e procederá às audições obrigatórias. O tribunal poderá ordenar a realização de diligências complementares que entenda convenientes e necessárias para a boa e correcta decisão da causa.

Artigo 100
(Sentença)

1. Não havendo necessidade de mais diligências, é proferida sentença, no prazo de oito dias, decretando ou negando a adopção.
2. A sentença que decretar a adopção é lida em sessão pública, com a presença das partes interessadas, sendo notificados os Serviços da Acção Social.
3. Transitada em julgado a decisão final, é extraída certidão a remeter à Conservatória do Registo Civil onde se encontre registado o adoptado, para efeitos do competente averbamento no assento de nascimento.
4. Não se achando o adoptado registado, proceder-se de acordo com o estabelecido no Código de Registo Civil.

**Artigo 101
(Recurso)**

1. Do indeferimento liminar ou da sentença que denegue a adopção, cabe recurso, a interpor no prazo de 8 dias.
2. Com o requerimento de interposição de recurso devem ser apresentadas as competentes alegações.
3. O incumprimento do prazo estabelecido no número um, bem como a falta de alegações determina a deserção do recurso.

**Artigo 102
(Revisão da sentença)**

1. O pedido de revisão da sentença que tiver decretado a adopção corre por apenso ao processo de adopção.
2. Do pedido de revisão são citados os requeridos para, no prazo de oito dias, contestar, podendo apresentar provas ou requerer diligências.
3. No mesmo período o curador de menores deve pronunciar-se sobre as vantagens e desvantagens da revisão, tendo em conta os superiores interesses do menor.
4. Oferecida a contestação ou findo o prazo para a sua apresentação, após parecer do curador de menores, o juiz profere despacho, no prazo de 5 dias, para os seguintes fins:
 - a) Conhecer de nulidades e da legitimidade das partes;
 - b) Decidir sobre quaisquer outras questões, ainda que relativas ao mérito da causa, desde que o estágio do processo o permita.
5. Sempre que se mostrar necessário, efectuar-se, no prazo de trinta dias, as diligências que devam ter lugar antes do julgamento, as quais são realizadas pelo tribunal em coordenação com os Serviços da Acção Social.
6. Efectuadas as diligências, terá lugar audiência de discussão e julgamento, que só pode ser adiada uma vez, finda a qual o tribunal proferirá sentença, a ser lida em sessão pública, na presença da partes interessadas e das pessoas notificadas para esse acto.
7. Da sentença referida no número anterior cabe sempre recurso.

**Artigo 103
(Revisão da adopção a pedido do menor)**

1. No caso da revisão da adopção ser a pedido do menor, este é representado pelos pais naturais devendo ser-lhe nomeado curador especial se eles não existirem ou não o puderem representar, ou se o juiz entender insuficiente a representação pelos pais, para salvaguarda dos interesses do menor.
2. À revisão da adopção a pedido do menor aplicam-se as regras fixadas no artigo anterior.

SUBSECÇÃO V
Processo de tutela

Artigo 104

(Aplicação das normas da adopção no processo de tutela)

Ao processo de tutela aplicam-se subsidiariamente as regras processuais constantes da subsecção anterior, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 105

(Dispensa do período de integração)

1. No processo de tutela não haverá período de integração, excepto na situação em que o menor se encontre aos cuidados da pessoa designada como tutor, nos termos do artigo 341 da Lei da Família.
2. No requerimento inicial, para além da indicação dos fundamentos da tutela e junção de documentos de prova, serão indicadas testemunhas em número de três.

Artigo 106

(Dispensa de instrução)

1. No caso de tutela por designação de progenitores, não há instrução, realizando-se logo conferência para a qual são notificados como interessados os parentes na linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral do menor.
2. Não apresentando qualquer dos presentes motivo que, nos termos da lei, impeça o exercício da tutela, homologar-se-á logo, por sentença, a designação de tutor.
3. Tendo sido apresentado qualquer dos impedimentos previstos por lei, proceder-se-á a instrução do processo, seguindo-se depois os trâmites subsequentes estabelecidos nas disposições anteriores.

Artigo 107

(Finda a instrução)

1. Finda a instrução, notifica-se todos os interessados para uma conferência, a qual se realizará no prazo de cinco dias.
2. A conferência só pode ser adiada uma vez.
3. Havendo concordância dos presentes, o tribunal homologará o acordo alcançado, designando tutor, fixando as suas obrigações e deveres, e indicando a composição do Conselho de Família.
4. No mesmo acto, o tutor designado prestará juramento.

Artigo 108

(Oposição dos interessados)

1. Realizada a conferência e não sendo alcançado acordo, são logo notificados todos os interessados para, querendo, deduzir por escrito oposição, no prazo de cinco dias.

2. Não tendo sido deduzida oposição ou sendo esta julgada improcedente, designa-se logo data para julgamento.

3. Havendo oposição e mostrando-se necessária a realização de investigação complementar, remete-se os autos aos Serviços da Acção Social, devendo indicar-se com precisão as diligências a praticar, que serão cumpridas no prazo de quinze dias.

Artigo 109

(Audiência de discussão e julgamento)

1. Terminada a investigação complementar, no prazo de oito dias, terá lugar audiência de discussão e julgamento com a audição oral de todos os interessados, a qual só pode ser adiada uma vez.

2. Encerrada a audiência de julgamento, dá-se vista do processo ao curador de menores para, no prazo de 48 horas, emitir parecer.

3. Em seguida o processo é concluso ao juiz para, no prazo de cinco dias, proferir sentença que é lida em sessão pública, notificando-se todos os interessados.

Artigo 110

(Recurso)

Da sentença que decrete ou denegue a tutela cabe recurso, a interpor no prazo de oito dias, aplicando-se quanto ao demais as regras estabelecidas nos n.º 2 e 3 do artigo 101 da presente lei.

Artigo 111

(Incidentes do processo)

1. As acções de anulação da tutela e de remoção ou exoneração do tutor, correm por apenso ao processo de tutela.

2. Às acções de anulação da tutela aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras de processo estabelecidas para a revisão da adopção.

3. À acção de remoção ou exoneração do tutor aplicam-se as regras processuais fixadas para os processos de jurisdição voluntária, nomeadamente o previsto nos artigos 1409º, 1410º e 1411º do Código de Processo Civil.

SUBSECÇÃO VI

Processo relativo à administração de bens de menor

Artigo 112

(Nomeação, remoção e exoneração de administrador)

À acção de nomeação, remoção e exoneração de administrador de bens de menor aplicam-se as regras processuais previstas nos artigos 1409º, 1410º e 1411º do Código de Processo Civil.

Artigo 113

(Prestação de constas e termo da administração)

À prestação de conta do administrador e termo da administração aplicam-se as regras de processo estabelecidas no artigo 1409º do Código de Processo Civil.

SUBSECÇÃO VII

Processo relativo à família de acolhimento

Artigo 114

(Processo de acolhimento)

Ao processo de acolhimento aplicam-se as regras processuais constantes da Subsecção relativa à adopção, com as necessárias adaptações e com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 115

(Instrução)

Prévia à fase instrutória, os Serviços da Acção Social averiguam de imediato, se existem parentes do menor que estejam em condições de exercer a tutela.

Artigo 116

(Impossibilidade da tutela e adopção)

No relatório final a enviar ao tribunal, que instrui o processo de acolhimento, a Acção Social informa igualmente das razões da impossibilidade da adopção e da tutela.

Artigo 117

(Período de integração)

1. A entrega judicial do menor à família de acolhimento só tem lugar decorrido um período de integração não excedente a três meses, tendente a verificar da adaptação do menor à nova família.
2. É dispensada a verificação do período de integração quando o menor já se encontrava à guarda e cuidados da família de acolhimento há mais de três meses.

SUBSECÇÃO VIII
Regulação do exercício do poder parental

Artigo 118
(Citação para conferência)

1. Na falta de acordo acerca do exercício do poder parental , uma vez autuada a certidão remetida pelo tribunal competente ou o competente requerimento inicial, o juiz faz citar os pais para uma conferência, que se realiza num dos vinte dias imediatos e à qual podem assistir os avós ou outros parentes do menor indicados pelo juiz.
2. Os pais são citados com a advertência de que ficam obrigados, sob pena de multa, a comparecer pessoalmente, só podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no acto, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora da área jurisdicional do tribunal onde a conferência se realize.

Artigo 119
(Citação edital)

1. Se da certidão constar que algum dos pais está ausente, é convocado para a conferência por meio de editais, que se afixam, um na porta do tribunal e outro na porta da última residência conhecida do ausente.
2. Se a ausência for certificada pelo funcionário encarregado de proceder à citação pessoal, a convocação edital não se efectua sem que o juiz se assegure de não ser conhecida a residência do citando, nos termos do Código do Processo Civil.

Artigo 120
(Realização da conferência)

1. Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo sobre o exercício do poder parental ; se o conseguir, fará constar do auto de conferência o que for acordado e dita, logo, para acta a sentença de homologação.
2. Se um dos pais ou ambos faltarem e não se fizerem representar, o juiz ouvirá as pessoas que estejam presentes e, fazendo exarar no auto as suas declarações, manda proceder a inquérito e a outras diligências necessárias e, por fim, decide.
3. A conferência não pode ser adiada mais de uma vez por falta de um ou de ambos os pais ou dos seus representantes ou por outro motivo ponderoso, devendo a nova conferência ser designada para dentro dos trinta dias imediatos.
4. A conferência já iniciada pode ser suspensa, por período não superior a quinze dias, quando o tribunal o julgue conveniente aos interesses dos menores.

Artigo 121
(Alegações e inquérito, na falta acordo)

1. Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo, são logo notificados para, no prazo de dez dias, alegarem o que tiverem por conveniente quanto ao exercício do poder parental.
2. Com a alegação cada um dos pais deve oferecer testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias.
3. Findo o prazo para a apresentação das alegações, procede-se a inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais.

Artigo 122
(Procedimento em caso de alegações e oferecimento de prova ou na sua falta)

1. Se os pais não apresentarem alegações ou se com elas não oferecerem provas, junto o inquérito e efectuadas outras diligências indispensáveis, ouvido o curador de menores, é proferida a sentença.
2. Se um dos pais apresentar alegações e oferecer provas, depois de efectuadas as diligências necessárias, é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.
3. Antes proferir decisão o juiz procederá à audição do menor para que se possa pronunciar sobre a medida tutelar a adoptar.

Artigo 123
(Sentença sobre o exercício do poder parental)

1. Na sentença, o exercício do poder parental é regulado de harmonia com os superiores interesses do menor, podendo este, no que respeita ao seu destino, ser confiado à guarda de um dos pais, de terceira pessoa ou de um estabelecimento de educação; se for confiado a um dos pais ou se for confiado a terceira pessoa ou a um estabelecimento, são reguladas as visitas de um ou de ambos, conforme os casos, incluindo as relativas aos períodos de férias.
2. A atribuição do direito ao arrendamento para habitação ao progenitor não arrendatário é feita, quando for caso disso, independente de requerimento, e a respectiva notificação ao senhorio é ordenada oficiosamente.
3. Em caso dos progenitores se acharem divorciados ou separados de pessoas e bens e enquanto não ocorrer a partilha do património conjugal, o progenitor a quem tenha sido confiado o menor tem direito de habitar no imóvel que constituía a casa de morada da família, desde que aquele constitua bem comum dos cônjuges.
4. Em caso de incumprimento da decisão do tribunal quanto à atribuição do direito ao arrendamento aplica-se o princípio estabelecido no artigo 49 da presente Lei.

Artigo 124
(Efeitos do recurso de apelação)

1. O recurso de apelação interposto da sentença tem efeito meramente devolutivo.
2. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem ao tribunal superior com o que se interpuser da sentença final, salvo o caso previsto no n.º 3 do artigo 60.

Artigo 125
(Cumprimento coercivo das obrigações dos pais)

1. Se, relativamente ao destino do menor, um dos pais não cumprir o que haja sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao tribunal de menores as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até um milhão de meticais e em indemnização a favor do menor ou do requerente, ou de ambos.
2. Autuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convoca os pais para uma conferência ou manda notificar o requerido para, no prazo de dois dias, alegar o que tiver por conveniente; no último caso, ou quando na conferência não haja acordo, o juiz manda proceder a inquérito sumário e, ouvido o acusador, decide.
3. Se houver condenação em multa e esta não for paga no prazo de dez dias, o tribunal de menores convertê-la em prisão, à razão de 100,00 meticais diários, mas sem que possa exceder noventa dias; a prisão cessa com o perdão do requerente ou logo que o condenado se comprometa a aceitar o compromisso.
4. O recurso das decisões proferidas ao abrigo deste artigo que não decretem a prisão do responsável tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 126
(Nova regulação do poder parental)

1. Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos pais ou o curador de menores pode requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente nova regulação do poder parental.
2. Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, junta-se ao requerimento uma certidão do acordo e da sentença homologatória; se tiver sido fixado pelo tribunal de menores, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida a decisão final, para o que é requisitado ao respectivo tribunal, se for diferente o da nova acção.
3. O requerido é notificado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente; junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, procede-se a inquérito sumário sobre os factos alegados.

4. Seguidamente o juiz procede à audição do menor para que se pronuncie sobre a medida a tomar.
5. Se, em face do inquérito, o juiz considerar infundado o pedido ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente; caso contrário, observa-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 117 a 124 da presente Lei .

Artigo 127

(Legitimidade para requerer a homologação e diligências executórias)

1. Qualquer das pessoas a quem incumba o poder parental pode requerer a homologação do acordo extrajudicial relativo a esse exercício no tribunal competente para a regulação.
2. A regulação prevista neste artigo, bem como as diligências executórias da decisão judicial ou do acordo homologado, pode ser requerida por qualquer das pessoas a quem caiba o poder parental ou pelo curador de menores; a necessidade da intervenção judicial pode ser comunicada ao curador por qualquer pessoa.

SUBSECÇÃO IX

Acção de alimentos devidos a menores

Artigo 128

(Requerimento para alimentos devidos a menor)

1. Sempre que o menor tiver necessidade de alimentos, o progenitor que o tiver a seu cargo, o seu representante legal, o curador e directores de instituições de protecção à infância e juventude podem requerer a fixação dos alimentos devidos ao menor.
2. A necessidade de alimentos pode ser comunicada ao curador por qualquer pessoa.
3. Ao requerimento junta-se , além de outros, os documentos comprovativos do grau de parentesco existente entre o menor e o requerido, bem como o rol de testemunhas.
4. Os documentos podem ser requisitados officiosamente pelo tribunal às entidades competentes, que os passaram gratuitamente quando o requerente, por falta de recursos, os não possa apresentar.

Artigo 129

(Contestação e diligências de prova)

1. O requerido é citado para contestar, no prazo de cinco dias, podendo oferecer testemunhas.
2. Oferecida a contestação ou findo o prazo fixado para o seu oferecimento, o juiz manda proceder às diligências necessárias e a inquérito sobre os meios do requerido e as necessidades do menor.
3. Seguidamente, no caso de não ter havido contestação, o juiz decide; no caso contrário, tem lugar a audiência de discussão e julgamento.
4. Da sentença cabe recurso de apelação, com efeito meramente devolutivo.

5. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem ao tribunal superior com a apelação da sentença, salvo o caso previsto no n.º 3 do artigo 60 da presente Lei.

Artigo 130

(Medidas em caso de falta de cumprimento voluntário)

1. Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos ou a pagar a pensão, ou encargos do internamento não satisfizer as quantias em dívida dentro de dez dias depois do seu vencimento, observa-se o seguinte:
- a) Se for funcionário público, são deduzidas as respectivas quantias no vencimento, mediante requisição do tribunal de menores dirigida à entidade competente;
 - b) Se for empregado ou assalariado particular, são deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respectiva entidade patronal, que ficará na situação de fiel depositária;
 - c) Se for pessoa que recebe rendas, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.
2. As quantias deduzidas abrangerão também os alimentos que se forem vencendo e são directamente entregues a quem deva recebê-las.

Artigo 131

(Responsabilidade criminal)

1. Quando não for possível obter o pagamento pelas formas indicadas no artigo precedente, o devedor é relegado ao foro criminal, aplicando-se as regras estabelecidas nos artigos 3 e 4 da presente Lei.
2. O procedimento criminal não obsta a que se requeira, no tribunal cível, execução destinada a obter o pagamento.
3. O disposto neste artigo e no anterior é aplicável qualquer que seja o processo em que tenha sido fixada a obrigação alimentícia.

SUBSECÇÃO X

Entrega judicial de menor

Artigo 132

(Requerimento para entrega judicial do menor)

1. Se o menor, por qualquer modo, se encontrar fora do poder da pessoa ou estabelecimento a quem esteja legalmente confiado, deve a sua entrega ser requerida ao tribunal de menores da área em que ele se encontre.
2. Se o processo tiver de prosseguir, são citados o curador de menores e a pessoa em poder de quem se encontre o menor para contestarem, no prazo de cinco dias.

3. Os citados podem contradizer os factos que fundamentam o pedido, ou mostrar que existe decisão capaz de obstar à diligência, ou que foi requerido depósito do menor como preliminar ou incidente da acção de inibição do poder parental, de remoção das funções de tutor ou de aplicação de providências por exercício abusivo do poder parental ou da tutela.
4. Não havendo contestação ou sendo esta manifestamente improcedente, é ordenada a entrega e designado o local onde deve efectuar-se, mas o juiz só preside à diligência quando o julgar conveniente.
5. Se houver contestação e necessidade de recolha de prova, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir.

Artigo 133
(Diligências complementares)

1. Antes de decretar a entrega, o juiz pode ordenar as diligências convenientes e mandar proceder a inquérito sumário sobre a situação social, moral e económica do requerente, da pessoa em poder de quem esteja o menor e dos parentes obrigados à prestação de alimentos.
2. Se o inquérito ou as diligências realizadas mostrarem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente e oferecer provas; se não apresentar alegações e não oferecer provas, é o menor depositado em casa de família idónea, preferindo-se os parentes mais próximos obrigados a alimentos, ou é internado em estabelecimento de educação, conforme parecer mais conveniente.
3. No caso de o requerente apresentar alegações e oferecer provas, o juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir, ordenando a entrega ou o depósito.
4. Quando o requerente da entrega for algum dos pais e estes viverem separados, o menor é entregue àquele que o juiz considere mais idóneo, sem prejuízo de ser definido o seu destino em acção de regulação do poder parental.
5. Antes de decidir o juiz procede à audição do menor para que possa pronunciar-se sobre a medida tutelar a adoptar.

Artigo 134
(Diligências a serem requeridas pelo curador)

Se o menor for depositado e não tiver sido requerida a inibição do poder paternal, a remoção das funções tutelares ou a aplicação de providências por exercício abusivo do poder paternal ou da tutela, o curador deve requerer a providência adequada.

SUBSECÇÃO XI
Inibição do poder parental

Artigo 135
(Fundamentos da inibição)

A inibição, parcial ou total, do poder parental pode ser requerida nos seguintes casos:

- a) Quando os pais faltem habitual e reiteradamente ao dever de defender e educar os filhos com grave prejuízo de ordem moral ou material para estes;
- b) Quando os filhos se encontrem em grave perigo moral, em razão da incapacidade moral, física ou económica dos pais para cumprirem os deveres de defesa, assistência e educação;
- c) Quando os pais maltratem gravemente os filhos, habitualmente os privem de alimentos e do mais indispensável à vida quotidiana ou os sujeitem a trabalho perigoso para a vida ou para saúde moral ou física;
- d) Quando excitam os filhos ao crime ou à corrupção de costumes;
- e) Quando abusem sexualmente dos filhos;
- f) Quando incitem ou coajam os filhos a dedicar-se à prostituição ou práticas sexuais ilícitas;
- g) Quando facilitem a participação dos filhos em espectáculos ou materiais de pornografia, ou em actos de pedofilia;
- h) Quando seja notório o porte moral e escandaloso dos pais ou do cônjuge de algum deles;
- i) Quando os pais tenham sido condenados em qualquer pena como autores, cúmplices ou encobridores de crimes cometidos contra os filhos ou, como reincidentes, por crimes cometidos contra menores;
- j) Quando os pais sujeitem os filhos ao convívio de pessoas em relação as quais se verifica alguma das circunstâncias mencionadas nas alíneas c), e), f), g), h) e i);
- k) Quando estiverem interditos ou inabilitados por anomalia psíquica;
- l) Quando os pais revelem manifesta inaptidão para administrar os bens dos filhos.

Artigo 136
(Contestação e rol de testemunhas)

1. Requerida a inibição, parcial ou total, do poder parental, é o réu citado para contestar no prazo de 5 dias.
2. Com a petição e a contestação as partes devem oferecer o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras diligências de prova.

Artigo 137
(Despacho sobre questões prévias)

1. Oferecida a contestação ou findo o prazo para a sua apresentação, é proferido despacho, dentro de 5 dias, para os seguintes fins:

- a) Conhecer de nulidades e da legitimidade das partes;
- b) Decidir quaisquer outras questões, ainda que relativas ao mérito da causa, desde que o estado do processo o permita.

Artigo 138

(Diligências de prova e audiência de discussão e julgamento)

1. Se o processo houver de prosseguir, efectuam-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz considere necessárias, sendo sempre realizado inquérito sobre a situação moral e económica das partes, os factos alegados e tudo o mais que se julgar útil para o esclarecimento da causa.
2. Segue-se a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 139

(Procedência da acção)

1. Na sentença o tribunal deve, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos aos menores.
2. Julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou a administração de bens, se for esse o caso.

Artigo 140

(Suspensão cautelar do poder parental)

1. Como preliminar ou como incidente da acção de inibição do poder parental, pode ordenar-se a suspensão desse poder e o depósito do menor, se um inquérito sumário mostrar que o progenitor é manifestamente incapaz, física ou moralmente, de cuidar do filho.
2. O depósito terá lugar em casa de família idónea, preferindo-se os parentes obrigados a prestar alimentos, ou, não sendo isso possível, em estabelecimento de educação ou em instituição de atendimento de crianças, com o acordo, neste último caso, da entidade que superintende no mesmo; fixa-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação do menor e lavra-se auto do depósito, no qual se especificam as condições em que o menor é entregue.
3. Antes de decidir sobre a medida a adoptar o juiz procede à audição do menor para que se possa pronunciar sobre a mesma.
4. A suspensão do poder parental e o depósito do menor ficam sem efeito nos mesmos casos e termos que as providências cautelares, segundo o Código de Processo Civil.

Artigo 141

(Levantamento da inibição do poder parental)

1. O requerimento para o levantamento da inibição é autuado por apenso ao processo de inibição.
2. Notificados os tutor ou o administrador dos bens e o curador de menores para contestarem seguem-se os termos prescritos para a inibição.

SUBSECÇÃO XII

Providências aplicáveis no caso de exercício abusivo do poder parental, da tutela ou do acolhimento

Artigo 142

(Providências cautelares)

Quando no exercício do poder parental, do acolhimento ou de tutela seja posta em perigo a saúde, a segurança, a formação moral ou a educação de um menor e que não constitua motivo de inibição do poder parental, de afastamento da família de acolhimento ou de remoção das funções tutelares nem de devolução a assistência pública, o tribunal pode decretar a providência que repute mais conveniente para os interesses do menor.

Artigo 143

(Deveres que podem ser impostos pelo tribunal)

1. A providência decretada pelo tribunal pode impor às pessoas que exercem o poder parental, o acolhimento ou as funções de tutela, entre outros, os seguintes deveres:
 - a) Aceitar as prescrições do tribunal e as indicações que sob a sua orientação forem fixadas pelos Serviços de Assistência Social;
 - b) Submeter-se às directrizes pedagógicas ou médicas de um estabelecimento de educação ou de saúde;
 - c) Fazer com que o menor frequente com regularidade qualquer estabelecimento de educação ou de saúde;
 - d) Confiar a outro progenitor, a terceira pessoa ou a um estabelecimento de educação ou de assistência a guarda e cuidados do menor.

Artigo 144

(Instauração do processo)

1. O processo pode ser instaurado oficiosamente ou o requerimento do curador de menores.
2. O juiz realiza as diligências necessárias e, por fim decidirá, devendo na sentença fixar os alimentos devidos ao menor, quando for esse o caso.
3. Antes de decidir o juiz procederá à audição do menor para que se possa pronunciar sobre a medida a adoptar.
4. Decretada a providência que imponha o encargo de vigilância da sua execução a algum assistente ou auxiliar social, este apresenta ao tribunal um relatório trimestral na falta de indicação em contrário, sobre a situação moral e material da família e do menor e acerca do cumprimento dos deveres impostos pelo tribunal.

Artigo 145

(Levantamento das providências)

1. Em face dos relatórios do assistente ou auxiliar social ou de outros elementos de informação, o tribunal pode, oficiosamente, sob promoção do curador ou a requerimento das pessoas que a tornaram necessária, proceder à revisão da providência decretada, a fim de a levantar ou alterar os termos em que foi estabelecida; para o efeito realiza-se apenas as diligências indispensáveis.

2. O levantamento da providência, bem como a alteração dos seus termos, só pode ser requerido pelas pessoas que a tornaram necessária passados 3 anos sob o trânsito em julgamento da sentença que decretou a providência ou a decisão que houver desatendido o anterior pedido de levantamento ou alteração.

Artigo 146

(Cessação da providência)

A providência cessa logo que menor atinja a maioridade e, antes disso, quando for julgada desnecessária, ou quando o menor for legalmente retirado do poder das pessoas que a tornaram necessária e não haja motivo para a manter.

SUBSECÇÃO XIII

Processo relativo a autorização para a prática ou confirmação de certos actos

Artigo 147

(Autorização para a prática ou confirmação de certos actos)

O processo relativo à obtenção de autorização ou à confirmação de certos actos aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras definidas no artigo 1439º e seguintes do Código de Processo Civil.

SUBSECÇÃO XIV

Processo relativo a suprimento ou dispensa

Artigo 148

(Regras relativas ao processo a suprimento ou dispensa)

Ao processo relativo a suprimento ou dispensa aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras fixadas no artigo 1425º e seguintes do Código de Processo Civil.

SUBSECÇÃO XV

Averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade

Artigo 149 (Propositura da acção)

1. Compete ao curador de menores propor a acção de averiguação de maternidade ou paternidade.
2. Autuado o processo e após análise prévia, em despacho fundamentado, o juiz ordenará a sua remessa ao curador de menores, para que proceda à competente instrução.

Artigo 150 (Instrução oficiosa)

1. Na instrução do processo de averiguação oficiosa de maternidade ou paternidade o curador de menores pode usar de qualquer meio de prova admitido pela lei civil, realizar as diligências que entender necessárias e realizar inquérito.
2. Apenas são reduzidos a escrito os depoimentos dos presumidos progenitores e as provas que concorram para o esclarecimento do tribunal.
3. O juiz designará por escala um funcionário do serviço de assistência social para proceder aos inquéritos ordenados pelo curador.

Artigo 151 (Inversão do ónus da prova)

A pessoa que se recusar a submeter-se a aos exames com vista ao estabelecimento da paternidade ou maternidade, presume-se pai ou mãe do menor, lavrando-se competente termo de perfilhação

Artigo 152 (Carácter secreto da instrução)

A instrução do processo é secreta e será conduzida por forma a prevenir escândalos e a evitar toda a ofensa ao pudor ou dignidade das pessoas devendo sempre ser dirigida por um procurador da república.

Artigo 153

(Parecer do curador)

Finda a instrução, o curador emitir parecer sobre a validade da acção de averiguação de maternidade ou paternidade

Artigo 154

(Arquivamento ou seguimento da acção)

1. O juiz, conforme o caso, manda arquivar o processo ou ordena a sua remessa ao magistrado do Ministério Público junto às secções cíveis, para a propositura da competente acção de investigação da maternidade ou paternidade.
2. Antes de decidir, o juiz pode efectuar as diligências que repute convenientes.
3. Do despacho proferido pelo juiz não cabe recurso.

Artigo 155

(Perfilhação em caso de confirmação de maternidade ou paternidade)

Quando o presumido progenitor confirmar a maternidade ou a paternidade, é imediatamente lavrado termo de perfilhação, na presença do curador de menores, ou, se a confirmação ocorrer durante as diligências complementares de instrução, perante o juiz.

Artigo 156

(Regras de processo)

No demais, à acção de averiguação de maternidade ou paternidade aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 1409º e seguintes do Código de Processo Civil.

CAPITULO VI

Estabelecimentos de prevenção criminal

SECÇÃO I

Fins e classificação

Artigo 157

(Fins dos estabelecimentos de prevenção criminal)

1. Os estabelecimentos de prevenção criminal têm por fim garantir a recuperação social dos menores e destinam-se à observação, assistência e execução de medidas de prevenção criminal.
2. No âmbito geral de estabelecimento de prevenção criminal incluem-se as unidades de observação e de assistência médico-psicológica, bem como os estabelecimentos de recuperação juvenil.

3. Cabe ao Governo providenciar pela criação dos estabelecimentos indicados neste artigo.

Artigo 158

(Criação de estabelecimentos de prevenção criminal)

Por decisão conjunta dos Ministérios da Justiça, da Saúde e da Coordenação da Acção Social, podem ser criados também estabelecimentos especiais de prevenção criminal.

SECÇÃO II

Aplicação das medidas de prevenção criminal enquanto não sejam criados estabelecimentos de prevenção criminal

Artigo 159

(Coordenação para aplicação de medidas de prevenção criminal)

1. Os Ministério da Justiça, em coordenação com os Serviços da Acção Social, e outras entidades e serviços do Estado ligados à área de atendimento de menores, criam condições para que possam ser postos em prática mecanismos de coordenação permanente com instituições públicas e privadas, que se dediquem à assistência, protecção e educação da criança, de modo a poder concretizar-se a aplicação das medidas de prevenção criminal, tendentes a garantir a recuperação e readaptação do menor.
2. Enquanto não forem criadas as instituições previstas no presente diploma legal e não tendo sido estabelecidos mecanismos nos termos do número anterior, o tribunal de menores pode tomar as medidas que considerar convenientes, recorrendo para o efeito a instituições públicas e privadas vocacionadas ao atendimento, assistência, protecção e educação de menores, para os fins previstos no número anterior.
3. É dever das instituições públicas e privadas colaborarem, de forma planificada, com os tribunais de menores para permitir a exequibilidade das medidas de prevenção.

Artigo 160

(Observação de menores)

1. A observação de menores sujeitos a jurisdição de menores para definição da sua personalidade e temperamento, de defeitos de carácter, das suas qualidades, conhecimentos, aptidões e tendências, bem como a investigação das condições do meio familiar e social donde provêm, visando a formulação de conclusões com vista à adopção da medida de tratamento mais adequado à sua recuperação e readaptação social é feito pelos serviços apropriados do Estado, em coordenação com os Serviços da Acção Social e os tribunais.
2. Os menores podem ser postos em regime de internato e de semi-internato em estabelecimento apropriado, quando sujeitos a essa medida.

3. Constarão de um relatório sucinto os elementos apurados através de observação, e bem assim as recomendações sugeridas.

Artigo 161

(Observação de menores com deficiência mental ou comportamento psíquico irregular)

1. A observação dos menores com deficiência mental ou com comportamento psíquico irregular é feita pelos serviços médico-psicológicos do Estado.
2. A observação e a assistência podem ser efectuadas em regime de internato, de semi-internato ou ambulatório, conforme se mostrar mais conveniente, podendo o tribunal sugerir o regime que afigurar mais conveniente.

Artigo 162

(Recuperação social de menores)

1. A recuperação e readaptação social dos menores, através de educação adequada e instrução escolar e aprendizagem de uma profissão, é feita nas instituições de educação e de formação profissional do Estado.
2. Em função das dificuldades educativas e disciplinares que os menores ofereçam, é seleccionado o estabelecimento mais apropriado.

Artigo 163

(Estabelecimentos de recuperação juvenil)

1. Os estabelecimentos de recuperação juvenil têm por missão proceder à recuperação e readaptação social dos menores, através de acções educativas, formativas e de preparação profissional, tendentes a garantir a sua auto-sustentabilidade e uma correcta reinserção na sociedade.
2. Cabe ao Ministério da Justiça criar condições para a instalação de estabelecimentos de recuperação juvenil.

SECÇÃO VIII

Estabelecimentos de prevenção criminal administrados por entidades particulares especializadas

Artigo 164

(Regime de cooperação)

A administração de estabelecimentos de prevenção criminal pode ser confiada, em regime de cooperação, a entidades particulares especializadas em problemas de infância ou da juventude e no atendimento de crianças, por decisão do Ministro da Justiça e da Acção Social.

Artigo 165

(Princípios a observar pelas instituições privadas)

1. As entidades a quem for confiada a administração de estabelecimento de prevenção criminal tomam a seu cargo a educação, a instrução escolar e a preparação profissional dos menores segundo os seus próprios métodos, salvaguardada a observância das disposições gerais da presente lei que não forem expressamente excluídas por acordo entre a entidade responsável pela administração do estabelecimento e o Ministério da Justiça.
2. O internamento e a saída dos menores, bem como quaisquer modificações da sua situação jurídica, regulam-se igualmente pelas disposições desta lei, salvo no que for, de forma expressa, exceptuado por acordo entre a entidade privada e o Ministério da Justiça.

Artigo 166

(Compensação devida pelo Estado)

Nos acordos a realizar com as entidades privadas acima indicadas pode ser fixada a compensação devida pelo Estado, caso tal se justifique.

Artigo 167

(Dever de informação)

A entidade a quem for feita a entrega da administração de estabelecimento de prevenção criminal pode corresponder-se directamente com os tribunais de menores e deve apresentar, anualmente, um relatório circunstanciado das actividades do ano anterior, particularmente nos aspectos educativos, escolar e de aprendizagem profissional. A entidade privada fornecerá igualmente qualquer outra informação solicitada pelo tribunal ou pelo curador de menores.

Lei que Regula o Acesso de Menores a Lugares Públicos de Diversão Nocturna

Lei n° 6/99
De 2 de Fevereiro
(Regula o acesso de menores a lugares públicos)

Havendo necessidade de adopção de medidas que contribuam para regular e disciplinar o acesso de menores tanto ao recintos públicos de diversão nocturna, como a filmes em videos-cassete e bem ainda a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco.

Nestes termos e ao abrigo do n° 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPITULO I
Disposições gerais

Artigo 1
(Objectivos)

A presente Lei tem por objectivo regular o acesso de menores:

- a) A lugares públicos onde se realiza actividades de recreação e de entretenimento nocturno.
- b) A compra e consumo de bebidas alcoólicas e tabaco;
- c) A exposição, venda e aluguer ou projecção de filmes em vídeos – cassetes interditas a menores de 18 anos de idade.

ARTIGO 2
(Âmbito de aplicação)

1. A Lei sobre o acesso de menores a recintos públicos aplica-se a todos o tipo de estabelecimento que leve a cabo actividades de recreação e entretenimento, designadamente boites, cabares, discotecas, dancings, clubes nocturnos, pubs e de mais recintos habitualmente associado a indústria hoteleira e turística.
2. De igual modo, o presente diploma também se aplica aos locais onde se exponham, aluguem, vendam ou progetem filmes em videos-cassete.
3. No domínio do acesso de menores aos recintos públicos descritos no artigo anterior está ainda incluída a sua participação em números de recreação, designadamente, de dança, de canto, de striptease, em actividades próprias dos serviços de hotelaria ou de entretenimento de clientes.

CAPITULO II

Classificação e condicionalismos

SECÇÃO 1

RENCINTOS DE DIVERSAO NOTURNAS

ARTIGO 3

(Interdições)

1. E interdita a entrada e permanencia de menores de 18 anos de idade em cabarés, boites, clubes noturnos e recintos similares normalmente associados a indústrias hoteleira ou turísticas, que tenham por objectivos a realizacao de actividades recreativas, que incluam numeros de dança e canto.
- 2 De igual modo e interdita a entrada e permanencia de menores de 16 anos de idade em discotecas, dancings e outros recintos similares, que levem a cabo actividades de diversão nocturnas.
- 3 As medidas restritivas referidas nos números anteriores não se aplicam aos menores que, sendo casados façam prova documental do mencionado estado civil.

ARTIGO 4

(Actividades diurnas)

Os estabelecimentos indicados no artigo segundo da presente lei podem promover a realização de actividades recreativas e de entretenimento do tipo verbenas, tardes dançantes, espectáculos musicais ou actividades afins destinadas a jovens com mais de 14 anos de idade, aos sábados, domingos e feriados ate as 21 horas.

ARTIGO 5

(Entidade Classificadora)

Compete a comissão nacional de classificação dos recintos de espectáculos e respectivas comissões provinciais proceder a classificação dos recintos públicos, para efeito de direito de acesso, tendo presente os princípios estabelecidos nesta lei.

ARTIGO 6

(Proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco)

É proibida a venda e consumo de bebida alcoólica e tabaco nos estabelecimentos referidos no artigo quarto da presente lei quando promovam actividades destinadas aos jovens.

ARTIGO 7

(Afixação de placas)

1. A porta dos estabelecimentos abrangidos por esta lei é obrigatória a fixação de placas indicativa da idade mínima de ingresso, e a mesma deve ser colocada em local bem visível.
2. No interior dos recintos públicos em referência, também em local visível devem estar afixada a placa, na qual conste a proibição da venda de bebidas e de tabaco a menores de 18 anos de idade.

ARTIGO 8

(Obrigações especiais)

1. A entrada dos recintos públicos indicados nesta lei é obrigatória a presença de um porteiro, a quem cumpri verificar as necessárias condições de acesso.
2. Com objectivo de garantir a segurança de pessoas e bens e fiscalizarem os respectivos ingressos, a porta da entrada dos estabelecimentos abrangidos por este diploma e também obrigatória a presença de um agente da Policia da República de Moçambique.

SECÇÃO II

Filmes em videos-cassete

ARTIGO 9

(Exame e Classificação de filme em videos-cassete)

A exposição, venda, aluguer ou projecção de filmes em videos-cassete esta sujeita as regras em vigor, relativa ao exame e classificação de espectáculos, no que respeita a idade mínima dos seus destinatários.

ARTIGO 10

(Exposição de filmes em videos-cassete interditos a menores de 18 anos)

Nos estabelecimentos onde se exponham, vendam ou aluguem filmes em videos-cassete, os que forem interditos a menores de 18 anos de idade, devem ser expostos em local estritamente reservado e fora do alcance dos menores mencionados.

ARTIGO 11

(Locais de projecção de filmes em videos-cassete)

À entrada de recintos autorizados a projectar filmes em videos-cassete, em lugar bem visível, deve estar afixada a classificação do respectivo filme e anúncio da sua interdição a menores de 18 anos de idade, sempre que for esse o caso.

ARTIGO 12

(Entidade classificadora e normas de fiscalização)

Compete ao Governo indicar, por diploma legal, a entidade competente para proceder ao exame e classificação dos filmes em videos-cassete, bem como estabelecer as regras necessárias para a fiscalização e controlo desta actividade.

CAPITULO III

Inspecção, fiscalização e sanções relativas a recintos de diversão nocturnas

ARTIGO 13

(Inspecção e fiscalização)

1. O exercício da fiscalização e controlo dos princípios e regras consagrados nesta lei é da competência dos inspectores e fiscais de espectáculos e das actividades económicas.
2. A actividade de inspecção e fiscalização dos estabelecimentos abrangidos pela presente lei deve orientar-se pelas normas estabelecidas para espectáculos e actividades económicas.
3. Todo cidadão tem obrigação de denunciar às entidades fiscalizadoras as violações ou irregularidades que detectar relativamente ao cumprimento deste diploma.

ARTIGO 14

(Instigação)

1. O pai, mãe, o representante legal ou qualquer outra pessoa que facilitar, favorecer ou por algum modo instigar a entrada ou permanência de menores nos recintos públicos indicados nos artigos dois e três, bem como a sua participação em actividades recreativas ou de entretenimentos de clientes, em violação das regras estabelecidas nesta lei, incorre nas penas previstas, na legislação penal, para os crimes de corrupção de menores e lenocínio, conforme a qualidade do infractor.
2. Quando o instigador for proprietário ou gerente do respectivo recinto público, incorre na pena acessória de suspensão da actividade e encerramento do respectivo estabelecimento pelo período de um ano.
3. O proprietário ou o gerente que reincidir na prática da infracção prevista no número um do presente artigo, incorre nas penas previstas para o crime de lenocínio e ainda pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará.

ARTIGO 15

(Utilização de menores em números de entretenimento)

Todo aquele que fizer participar menores em números de recreação ou de entretenimento de clientes em recintos públicos, violando o estabelecido na presente lei, incorre nas penas previstas na legislação penal para os crimes de corrupção de menores e de lenocínio, conforme a qualidade do infractor.

ARTIGO 16

(Inobservância de regras relacionadas com classificação)

1. O proprietário ou o gerente que não observar as regras de classificação estabelecidas pela entidade classificadora incorre em multa de dez a cem milhões de meticais.
2. A reincidência da violação das regras de classificação é punida com a multa de vinte a duzentos e cinquenta milhões de meticais e com a pena acessória de cassação da licença da exploração ou alvará e encerramento do estabelecimento.

ARTIGO 17

(Inobservância e normas relativas a actividades diurnas)

1. O proprietário ou o gerente que não respeitar as normas relativas a actividades diurnas incorre na pena de prisão até um mês e multa de cinco a vinte milhões de meticais, e na pena de acessória de encerramento do estabelecimento por período de três meses.
2. A reincidência da violação das regras relacionadas com actividades diurnas é punida com pena de prisão até um mês e multa de dez a quarenta milhões de meticais, e com a pena acessória de cassação da respectiva licença de exploração ou alvará e encerramento do estabelecimento.

ARTIGO 18

(Inobservância das regras de proibição de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco)

1. Todo aquele que não observar as normas relativas à venda de bebidas alcoólicas e de tabaco é punido com a multa de dez a cento e cinquenta milhões de meticais.
2. A reincidência da violação das regras de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco é punida com pena de prisão até um mês e multa de vinte a duzentos e cinquenta milhões de meticais, e com a pena acessória de cassação da respectiva licença de exploração ou alvará por período até cinco anos e encerramento do estabelecimento por igual período de tempo.

ARTIGO 19

(Inobservância das regras relativas à afixação de placas)

1. Todo aquele que não observar as regras relacionadas com a afixação das placas indicadas no artigo sete incorre na pena de multa de dois milhões de meticais, e ainda na pena acessória de cassação de exploração ou alvará por período até dois meses.
2. A primeira reincidência da violação das regras relativas à afixação de placas é punida com pena de multa de dez a cem milhões de meticais, e na pena acessória de cassação de exploração ou alvará por período até um ano.
3. A segunda reincidência é punida com a pena de prisão até um mês e multa de vinte a duzentos milhões de meticais, e com a pena acessória de encerramento definitivo do estabelecimento.

ARTIGO 20

(Inexistência de porteiro)

1. A falta de porteiro na entrada dos estabelecimentos públicos previstos nesta lei é punida com multa de cinco milhões de meticais.
2. A primeira reincidência é punida com multa de cinco a vinte milhões de meticais e na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até seis meses.
3. A segunda reincidência é punida com a pena de prisão até um mês e multa de vinte a cem milhões de meticais, e com a pena acessória de encerramento definitivo do estabelecimento.

CAPITULO IV

Sanções especiais relativas a filmes em videos-cassete

ARTIGO 21

(Inobservância de regras relativas a filmes em videos-cassete)

1. Todo aquele que não observar as regras de interdição de filmes em videos-cassete a menores de 18 anos de idade incorre na pena de multa de dez milhões de meticais, e na pena cassação da licença de actividade pelo período até seis meses.
2. A reincidência é punida com pena de prisão até três meses e multa de dez a quarenta milhões de meticais, e na pena acessória de encerramento definitivo do estabelecimento.

ARTIGO 22

(Inobservância das regras relativas à exposição de filmes)

1. Todo aquele que não observar as regras definidas no artigo dez da presente lei incorre na pena de multa de quinze milhões de meticais e na pena acessória de cassação da licença de actividade pelo período de um mês.
2. A reincidência é punida com pena de prisão até um mês e com multa de quinze a trinta milhões de meticais, e na pena acessória de encerramento do respectivo estabelecimento.

CAPITULO V

Disposições finais

ARTIGO 23

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas aplicadas por infracção à presente lei tem o seguinte destino:
 - a) Vinte por cento para a constituição de fundo de apoio ao desenvolvimento de actividades artísticas e recreativas destinadas aos jovens;
 - b) Trinta por cento para organizações que recolhem, atendem e educam crianças da rua e menores desamparados ou em situação difícil;
 - c) Vinte por cento para os inspectores e fiscais de espectáculos e das actividades económicas.
2. O remanescente tem o destino fixado nas normas legais em vigor.

ARTIGO 24

(Entidade competente para a instrução dos autos)

A Inspecção de Actividade Económicas e a inspecção de Espectáculos são as entidades competentes para proceder ao levantamento e instrução dos autos respeitantes a infracções à presente lei.

ARTIGO 25

(Actualização das multas e regulamentação)

1. O Governo pode proceder à actualização dos valores das multas sempre que necessário em função da taxa de inflação.
2. O Governo deve regulamentar a presente lei no prazo de noventa dias.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, ao 4 de Novembro de 1998

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwé.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

**Regulamento da Lei de Acesso à
Menores aos lugares Públicos de
Diversão Nocturna**

Decreto nº 35/2002
De 5 de Dezembro
(Aprova o regulamento da lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro)

A lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro, instituiu normas visando regular o acesso de menores a recintos públicos de diversão nocturnas, a videogramas e a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco.

Tornando-se necessário regulamentar a referida lei, nos termos do nº 2 do seu artigo 25, o conselho de ministros decreta:

Único: É aprovado o regulamento da lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro, anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-ministro, Pascoal Manuel Mucumbe.

Regulamento da lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

O presente diploma tem por objectivo regulamentar a aplicação da lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro, a qual estabelece normas de acesso de menores de 18 anos a:

- a) Actividade de recreação e de entretenimento nocturno;
- b) Compra e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco;
- c) Exposição, venda, aluguer ou exibição de videograma interditos a menores de 18 anos.

ARTIGO 2

1. O presente regulamento aplica-se a todos os locais que realizem as actividades enumeradas no artigo anterior, nomeadamente:
 - a) Os estabelecimentos destinados à indústrias hoteleira e similar;
 - b) Os estabelecimentos destinados a expor e vender televisores ou leitores de videogramas, com ou sem exposição ou venda destes últimos;
 - c) Os recintos desportivos, designadamente os campos, pavilhões ou sedes de clubes;
 - d) As salas de jogos de diversão social;
 - e) Os locais de residência ou outros autorizados a exhibir videograma para o público;
 - f) Os estabelecimentos destinados a expor, vender, exhibir ou alugar videogramas;

- g) Os estabelecimentos com a vocação de montar ou reparar aparelhos a que se refere a alínea anterior e que exibam videogramas em condições tais que não limitem o seu acesso a menores de 18 anos;
 - h) Os estabelecimentos e recintos públicos que para efeitos de publicidade ou de entretenimento público, exibam videogramas nas vitrinas ou em condições tais que não limitem o seu acesso a menores de 18 anos;
 - i) Os salões destinados a qualquer outro tipo de actividades distintas das mencionadas no artigo antecedente.
2. As interdições prescritas na lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro, compreendem também o acesso de menores de 18 anos de idade aos locais indicados no presente artigo, ainda que por razões laborais ou outras.

CAPITULO II

Da afixação de placas

ARTIGO 3

Os estabelecimentos ou lugares públicos a que se aplicam as disposições da lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro, devem indicar, em lugar bem visível, que realizam actividades nocturnas de diversão ou de entretenimento.

ARTIGO 4

- 1. Os estabelecimentos ou recintos públicos que tenham por objecto principal ou acessório a realização de actividades de recreação e de entretenimento previstos na lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro, devem afixar, à porta dos mesmos, uma placa com carácter bem visíveis, contendo, conforme, os casos, a expressão “ Para maiores de 18 anos” ou “Para maiores de 16 anos”.
- 2. Os recintos autorizados a exhibir videogramas devem afixar, em local bem visível, uma placa indicativa da classificação do videograma em exibição, quanto à idade dos seus destinatários.
- 3. No interior dos estabelecimentos referidos no artigo 2 do presente diploma, quando promovam actividades diurnas destinadas a jovens nos termos do artigo 4 da lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro, devem ser afixadas, em local acessível e com caracteres bem visíveis, placas contendo as expressões “Para maiores de 14 anos” e “Proibida a venda de consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco”.
- 4. Os estabelecimentos ou outros lugares públicos que leve a cabo actividades ocasionais de diversão nocturna prevista na lei nº 6/99 cumprirão, com as necessárias adaptações, o preceituado no presente capítulo, sempre que pretendam realizar as referidas actividades

CAPITULO III

Dos porteiros

ARTIGO 5

Os recintos públicos abrangidos pelas disposições do presente regulamento devem ter ao seu serviço, a entrada, um porteiro, cuja função consistirá na verificação e controlo das condições de acesso do público.

ARTIGO 6

O porteiro referido no presente capítulo deverá ser dotado de idoneidade física e profissional para, com a necessária cortesia e urbanidade, desempenhar a sua função cumprindo especialmente os deveres seguintes:

- a) Exigir a exibição de documentos de identificação a qualquer cliente, sempre que se suspeite ser este menor de 14, 16 ou de 18 anos de idade, conforme os casos;
- b) Exigir a exibição da prova do estado civil de casado, nos termos de nº 3 do artigo 3 da lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 7

O porteiro a que se refere o presente capítulo deve ostentar um crachá de identificação e apresentar-se devidamente trajado de uniforme capaz de o distinguir de quaisquer outros empregados do respectivo estabelecimento.

ARTIGO 8

1. Tanto o crachá como o uniforme referido no artigo antecedente deve ser fornecidos pela entidade empregadora.
2. Cabe à entidade empregadora definir a cor e as demais características do uniforme do porteiro.

CAPITULO IV

Do policiamento

ARTIGO 9

Os lugares públicos abrangidos pelas disposições da lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro, devem assegurar, sempre que promovam actividades de recreação e entretenimento, a segurança de pessoas e bens, mediante o recurso à Policia da República de Moçambique.

ARTIGO 10

A requisição da Policia da República de Moçambique processar-se-á em conformidade com as normas em vigor.

CAPITULO V

Da exposição, venda, exibição ou aluguer de videograma

ARTIGO 11

Os recintos ou estabelecimentos que exponham, vendam, aluguem ou exibam videogramas realizam as suas actividades em obediencia as regras vigentes relativas ao exame e classificação de espectáculos, no que diz respeito a idade mínima dos seus destinatários.

ARTIGO 12

Aos recintos ou estabelecimentos indicados no artigo anterior cumprem especialmente:

- a) Fixar nos videogramas a classificação que tenham sido atribuídas pelos órgãos competentes, antes da sua exposição venda ou aluguer;
- b) Não vender ou alugar a menores de 18 anos de idade videogramas que lhes sejam interditos.
- c) Exigir a competente prova documental sempre que tenham dúvidas à idade dos clientes que pretendam comprar ou alugar videogramas interditos a menores de 18 anos.

CAPITULO VI

Da inspecção, fiscalização e instrução d e processos

SECÇÃO I

Inspecção e fiscalização

ARTIGO 13

Semprejuiso das competências atribuídas por lei a outras entidades, cabe aos órgãos do Ministério do Turismo da cultura e da indústria e comercio fiscalizar nas respectivas áreas de actuação, o cumprimento da lei nº 6/99,de 2 de Fevereiro, bem como a aplicação do presente regulamento.

ARTIGO 14

No exercício das suas funções, os inspectores e fiscais do Ministério referidos no artigo anterior quando devidamente identificados, gozam da prerrogativa de livre transito nos locais de diversão nocturnas de exposição, venda, exibição ou aluguer de videogramas indicados no presente diploma.

SECÇÃO II

Instrução d e processos

ARTIGO 15

Os inspectores e fiscais referidos no artigo anterior que detectarem qualquer infracção às disposições da lei nº 6/99,de 2 de Fevereiro lavraram um auto de notícia, do qual farão constar:

- a) O dia e hora da verificação da infracção;

- b) A identificação do denunciante, se este for o caso;
- c) A denominação do estabelecimento e a sua localização;
- d) O nome e demais elementos de identificação da pessoa quem for imputado o cometimento da infracção;
- e) A identificação completa do proprietário ou gerente do estabelecimento;
- f) Os elementos constitutivos da infracção, a norma violada e a norma sancionatória dos factos verificados;
- g) As circunstâncias em que a infracção foi cometida;
- h) O nome e a categoria do inspector ou fiscal que tiver lavrado o auto;
- i) O nome e outros elementos de identificação de pessoas que tiverem testemunhado os factos;
- j) O nome e outros elementos de identificação dos menores a que se referem os artigos 14, 15 da lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro;
- k) Quaisquer outros elementos que possam contribuir para o esclarecimento dos factos;
- l) A assinatura do inspector ou fiscal que tiver lavrado o auto de notícia e a do infractor, se este quiser.

ARTIGO 16

Os inspectores ou fiscais referidos no presente capitulo e que, por via de denúncia, tomarem conhecimento da verificação dos factos constitutivos de alguma infracção prevista na lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro, tomarão nota dos mesmos, após o que realizarão nas diligências de prova necessárias, findas as quais procederão em conformidade com o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 17

Os autos de notícia lavrados nos termos do artigo 15 serão instruídos com todos os elementos de prova e submetidos ao Director Provincial da área a que dizem respeito, no prazo de dez dias a contar da data do conhecimento da verificação da infracção.

ARTIGO 18

As entidades competentes para aplicar sanções pelas infracções previstas no artigo 16. No nº 1 do artigo 18, nos nº 1 e 2 do artigo 19, nos nº 1 do artigo 22, todos da lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro, determinarão o valor da multa e as medidas acessórias respectivas, após o que mandarão notificar o infractor para, dentro do prazo fixado no artigo 20 do presente diploma, proceder ao pagamento da multa imposta.

ARTIGO 19

As penas acessórias previstas nas disposições legais enumeradas no artigo anterior e que hajam sido impostas ao infractor serão executadas nos dez dias seguintes à notificação para o pagamento da multa.

CAPITULO VIII
Sanções, Reclamações e Recursos

SECÇÃO I

Multas

ARTIGO 20

O prazo do pagamento das multas é de vinte dias a contar da data da notificação ao infractor.

ARTIGO 21

O pagamento da multa será efectuado mediante uma guia emitida pelo órgão de fiscalização ou inspecção que tiver instruído o processo, devendo a respectiva quantia ser depositada na Recebedoria da Repartição de Finanças da área fiscal em que se situe o estabelecimento do infractor.

ARTIGO 22

Na falta de pagamento da multa dentro do prazo referido no artigo 20, o processo será remetido ao Tribunal Judicial competente, nos dez dias seguintes ao vencimento daquele prazo, para efeitos de apreciação e julgamento, nos termos do artigo 7 e seguintes do Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Maio.

SECÇÃO II
Reclamações e Recursos

ARTIGO 23

1. Das decisões proferidas pelos Directores Provinciais competente cabe reclamação ou recurso hierárquico, nos termos regulados nos artigos seguintes.
2. Das decisões proferidas pelos Governadores Provinciais apenas cabe reclamação.

ARTIGO 24

A reclamação, com efeito suspensivo, é apresentada à própria entidade que tiver proferido a decisão punitiva, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da mesma, devendo a resposta ser proferida no prazo de dez dias.

ARTIGO 25

1. O recurso hierárquico das decisões do Director Provincial é interposto, com efeito suspensivo, ao Governador Provincial, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão punitiva, devendo o mesmo ser decidido no prazo de 15 dias.

2. Da decisão proferida sobre o recurso a que se refere o número anterior não cabe impugnação hierárquica.
3. Da decisão referida no número antecedente, cabe recurso para o Tribunal Judicial competente, nos termos da legislação processual penal aplicável, sendo o prazo para a sua interposição de 5 dias a contar da data do conhecimento da punição imposta.

CAPITULO VIII

Das competentes

SECÇÃO 1

Órgão da Administração

ARTIGO 26

Os Directores Províncias que superintendem nas áreas de turismo, cultura e industria e comércio são competentes para, nas respectivas áreas de actuação, impor as multas previstas no nº 1 do artigo 16, no nº 1 do artigo 18, no nº1 do artigo 20 e no nº1 do artigo 22, todos da nº6/99, de 2 de Fevereiro.

ARTIGO 27

Complete aos Governadores Províncias decidir sobre a imposição das multas e das medidas acessórias previstas no nº 1 e 2 do artigo 19, no nº 2 do artigo 20 e no 1 do artigo 21 da lei nº 6/99, 2 de Fevereiro.

ARTIGO 28

1. Para os efeitos previstos no artigo anterior, Director Provincial da área onde estiver em curso o processo deverá, após a instrução deste com todos os elementos de prova indispensáveis, remeter os autos ao Governo Provincial, no prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento dos autos de notícia.
2. Recebidos os autos, o Governo Provincial decidirá, no prazo de dez dias.

SECÇÃO II

Tribunais

ARTIGO 29

Os processos decorrentes das infracções previstas nos artigos 14, 15 e 17, no nº 2 do artigo 18, nº 3 do artigo 19, no nº 3 do artigo 20, no nº 2 do artigo 21 e no nº 2 do artigo 22, todos da Lei 6/99, 2 de Fevereiro, são remetidos pelo Director Provincial competente, no prazo de dez dias a contar da data do recebimento dos correspondentes aos de notícia, para efeitos de apreciação e julgamento, nos termos do artigo 7 e seguintes do Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Março.

ARTIGO 30

1. A reincidência pelo cometimento das infracções previstas na Lei 6/99, 2 de Fevereiro, em que impliquem a imposição de pena de prisão, obedece ao regime prescrito no código penal.
2. Para efeitos das restantes infracções previstas na mesma lei, há reincidência sempre que o agente comete uma infracção idêntica antes de decorrido o prazo de seis meses posteriormente á punição pelo cometimento da infracção anterior.
3. A prova da reincidência a ser apreciada pelos Tribunais Judiciais competentes será fornecida, sempre que se mostrar necessário, pelos órgãos instrutores dos autos, mediante a remessa de cópias dos processos administrativos em que o infractor tiver sido anteriormente punido.

ARTIGO 31

Os processos instruídos pelas infracções cujo conhecimento couber aos Tribunais Judiciais, correrão ao seus termos em obediência à legislação processual penal em vigor.

ARTIGO 32

Os valores das multas impostas pelos Tribunais Judiciais por infracções à Lei 6/99, 2 de Fevereiro, são depositados nos cofres destes, sendo posteriormente tramitados à luz das disposições legais em vigor.

CAPITULO XI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 33

Compete ao Ministério do Plano e Finanças garantir o cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 23 da Lei 6/99, 2 de Fevereiro.

ARTIGO 34

Os proprietários dos recintos públicos em actividade deverão proceder à regularização, na parte que lhe diz respeito, do disposto no presente regulamento, no prazo de noventa dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Lei da Família

Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto

(Reforma a Lei da Família)

A reforma da Lei da Família é uma necessidade que se vem impondo ao longo dos anos como prioridade cada vez mais premente.

Desde cedo, resultou nítida a desconformidade da lei vigente com a Constituição, mas também com a realidade sociocultural do país.

È tendo em vista adequar a Lei da Família vigente à Constituição e aos demais instrumentos de Direito Internacional, e consequentemente eliminar as disposições que sustentam a desigualdade de tratamento nas relações familiares, no respeito pela moçambicanidade, pela cultura e identidade própria do povo moçambicano que a Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, determina:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Noção de família)

1. A família é a célula base da sociedade, factor de socialização da pessoa humana.
2. A família constitui o espaço privilegiado no qual se cria, desenvolve e consolida a personalidade dos seus membros e onde devem ser cultivados o diálogo e a entreajuda.
3. A todos é reconhecido o direito a integrar uma família e de constituir família.

Artigo 2

(Âmbito)

1. A família é a comunidade de membros ligados entre si pelo parentesco, casamento, afinidade e adopção.
2. É ainda reconhecida como entidade familiar, para efeitos patrimoniais, a união singular, estável, livre e notória entre um homem e uma mulher.

Artigo 3

(Direitos da família)

1. A lei protege a família e os seus membros contra as ofensas ilegítimas.
2. As disposições da presente Lei devem ser interpretadas e aplicadas tendo presente os superiores interesses da família, assentes nos princípios da especial protecção da criança e da igualdade de direitos e deveres dos seus membros e dos cônjuges entre si.

Artigo 4

(Deveres da família)

À família incumbe, em particular:

- a) assegurar a unidade e estabilidade próprias;
- b) assistir os pais no cumprimento dos seus deveres de educar e orientar os filhos;
- c) garantir o crescimento e desenvolvimento integral da criança, do adolescente e do jovem;
- d) assegurar que não ocorram situações de discriminação, exploração, negligência, exercício abusivo de autoridade ou violência no seu seio;
- e) amparar e assistir os membros mais idosos, assegurando a sua participação na vida familiar e comunitária e defendendo a sua dignidade e bem-estar;
- f) amparar e assistir os membros mais carentes nomeadamente, os portadores de deficiência;
- g) velar para que sejam respeitados os direitos e os legítimos interesses de todos e de cada um dos seus membros.

Artigo 5
(Natureza dos direitos)

Os direitos familiares são, regra geral, pessoais, indisponíveis e irrenunciáveis.

Artigo 6
(Fontes das relações jurídicas familiares)

1. São fontes das relações jurídicas familiares a procriação, o parentesco, o casamento, a afinidade e a adopção.

Artigo 7
(Noção de casamento)

O casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.

Artigo 8
(Noção de parentesco)

Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender de outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

Artigo 9
(Elementos do parentesco)

O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro: cada geração forma um grau, e a série dos graus constitui a linha de parentesco.

Artigo 10
(Linhas de parentesco)

1. A linha diz-se recta, quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.
2. A linha recta é descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do ascendente para o que dele procede; ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.

Artigo 11
(Cômputo dos graus)

1. Na linha recta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor comum.
2. Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo por outro, mas sem contar o progenitor comum.

Artigo 12
(Limites do parentesco)

Salvo disposição da lei em contrário, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau da linha recta e até ao oitavo grau da linha colateral.

Artigo 13
(Noção de afinidade)

A afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.

Artigo 14
(Elementos e cessação da afinidade)

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento.

Artigo 15
(Noção de adopção)

Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas, nos termos dos artigos 389 e seguintes.

TÍTULO II

O casamento

CAPÍTULO I

Modalidades do casamento

Artigo 16
(Casamento civil, religioso e tradicional)

1. O casamento é civil, religioso ou tradicional.
2. Ao casamento monogâmico, religioso e tradicional é reconhecido valor e eficácia igual à do casamento civil, quando tenham sido observados os requisitos que a lei estabelece para o casamento civil.

Artigo 17
(Efeitos do casamento religioso e tradicional)

O casamento religioso e tradicional rege-se, quanto aos efeitos civis, pelas normas comuns desta Lei, salvo disposição em contrário.

Artigo 18
(Dualidade de casamentos)

1. A celebração do casamento está sujeita a registo obrigatório.
2. Não é permitido o casamento civil de duas pessoas ligadas por casamento religioso ou tradicional devidamente transcrito no registo civil.

CAPÍTULO II

Promessa de casamento

Artigo 19
(Ineficácia da promessa)

1. O contrato pelo qual, a título de esponsais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas de sexo diferente se comprometem a contrair matrimónio não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 22, mesmo quando resultantes de cláusula penal.
2. É nula a promessa de casamento, se algum dos promitentes for menor de 18 anos.

Artigo 20
(Restituições, nos casos de incapacidade e de retractação)

1. No caso de o casamento deixar de celebrar-se por incapacidade ou retractação de algum dos promitentes, cada um deles é obrigado a restituir os donativos que o outro ou terceiro lhe tenha feito em virtude da promessa e na expectativa do casamento, segundo os termos prescritos para a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico.
2. A obrigação de restituir abrange as cartas e retratos pessoais do outro contraente, mas não as coisas que hajam sido consumidas antes da retractação ou da verificação da incapacidade.

Artigo 21
(Restituições no caso de morte)

1. Se o casamento não se efectuar em razão da morte de algum dos promitentes, o promitente sobrevivente pode conservar os donativos do falecido, mas nesse caso, perde o direito de exigir os que, por sua parte lhe tenha feito.
2. O mesmo promitente pode reter a correspondência e os retratos pessoais do falecido e exigir a restituição dos que este haja recebido da sua parte.

Artigo 22
(Indemnizações)

1. Se algum dos contraentes romper a promessa sem justo motivo ou, por culpa sua der lugar a que o outro se retracte, deve indemnizar o esposado inocente, bem como os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais, quer das despesas feitas, quer das obrigações contraídas na previsão do casamento.
2. Igual indemnização é devida quando o casamento não se realize por motivo de incapacidade de algum dos contraentes, se ele ou os seus representantes houverem procedido com dolo.
3. A indemnização é fixada segundo o prudente arbítrio do tribunal, devendo atender-se, no seu cálculo, não só à medida em que as despesas e obrigações se mostrarem razoáveis perante as circunstâncias do caso e a condição dos contraentes, mas também às vantagens que, independentemente do casamento, umas e outras possam ainda proporcionar.

Artigo 23
(Caducidade das acções)

O direito de exigir a restituição dos donativos ou a indemnização caduca no prazo de seis meses, contado da data do rompimento da promessa ou da morte do promitente.

CAPÍTULO III
Pressupostos da celebração do casamento

SECÇÃO I
Casamento religioso e tradicional

Artigo 24
(Capacidade civil)

O casamento religioso e o tradicional só podem ser celebrados por quem tiver a capacidade matrimonial exigida na lei civil.

Artigo 25
(Regime especial do casamento tradicional)

A celebração do casamento tradicional segue as regras estabelecidas para o casamento urgente em tudo o que não se achar especialmente consagrado por lei.

Artigo 26
(Processo preliminar do casamento religioso)

1. A capacidade matrimonial dos nubentes é comprovada por meio de processo preliminar de publicações, organizado nas repartições do registo civil a requerimento dos nubentes ou do dignatário religioso, nos termos da lei de registo.
2. O consentimento dos pais, legais representantes ou tutor, relativo ao nubente menor, pode ser prestado na presença de duas testemunhas perante o dignatário religioso, o qual lavra auto de ocorrência, assinando-o todos os intervenientes.

Artigo 27
(Certificado de capacidade matrimonial)

1. Verificada no despacho final do processo preliminar de publicações a inexistência de impedimentos à realização do casamento, o funcionário do registo civil extrai dele o certificado matrimonial, que é remetido ao dignatário religioso e sem o qual o casamento não pode ser celebrado.
2. Se, depois de expedido o certificado, o funcionário que tiver conhecimento de algum impedimento, comunica-o, imediatamente, ao dignatário religioso, a fim de se suster a celebração do casamento, até que se decida sobre o mesmo impedimento.

Artigo 28
(Dispensa do processo preliminar)

1. O casamento pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de publicações e da passagem do certificado de capacidade matrimonial dos nubentes, em caso de morte eminente ou de grave motivo de ordem moral, se for expressamente autorizado pelo dignatário religioso competente ou pela autoridade comunitária da área de residência dos nubentes.
2. A dispensa de processo preliminar não altera as exigências da lei civil, quanto à capacidade matrimonial dos nubentes, continuando os infractores a estar sujeitos às sanções estabelecidas na lei.

SECÇÃO II
Casamento civil

SUBSECÇÃO I

Impedimentos matrimoniais

Artigo 29
(Regra geral)

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em relação aos quais não se verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei.

Artigo 30
(Impedimentos dirimentes absolutos)

1. São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:
 - a) a idade inferior a dezoito anos;
 - b) a demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
 - c) o casamento anterior não dissolvido religioso, tradicional ou civil, desde que se encontre convenientemente registado por inscrição ou transcrição conforme o caso.
2. A mulher ou homem com mais de dezasseis anos, a título excepcional, pode contrair casamento, quando ocorram circunstâncias de reconhecido interesse público e familiar e houver consentimento dos pais ou dos legais representantes.

Artigo 31
(Impedimentos dirimentes relativos)

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) o parentesco na linha recta;
- b) o parentesco até ao terceiro grau da linha colateral;
- c) a afinidade na linha recta;
- d) a condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro.

Artigo 32
(Impedimentos impiedentes)

São impedimentos impeditivos, além de outros designados em leis especiais:

- a) o prazo internupcial;
- b) o parentesco até ao quarto grau da linha colateral;
- c) o vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens;
- d) o vínculo que liga o acolhido aos cônjuges da família de acolhimento;
- e) a pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado;
- f) a oposição dos pais ou tutor do nubente menor.

Artigo 33
(Prazo internupcial)

1. O impedimento do prazo internupcial obsta ao casamento daquele cujo casamento anterior foi dissolvido ou anulado, enquanto não decorrer seis meses sobre a dissolução ou anulação desse matrimónio.
2. Em caso de divórcio ou anulação do casamento civil, o prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.
3. Cessa o impedimento do prazo internupcial se o casamento se tiver dissolvido por divórcio não litigioso, por conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio e, tratando-se de divórcio litigioso, quando judicialmente comprovada a separação de facto, salvo se não tiver decorrido o prazo referido no número um.

Artigo 34
(Parentesco na linha colateral)

O parentesco no quarto grau da linha colateral só constitui impedimento quando os vínculos de filiação em que se baseia estiverem legalmente reconhecidos.

Artigo 35
(Vínculo com a família de acolhimento)

1. O impedimento constituído pelo vínculo que liga o acolhido com os cônjuges da família de acolhimento obsta aos seguintes casamentos:
 - a) dos cônjuges da família de acolhimento ou seus parentes na linha recta, com o acolhido ou seus descendentes;
 - b) do acolhido com o que foi cônjuge de um dos representantes da família de acolhimento;
 - c) dos cônjuges da família de acolhimento com o que foi cônjuge do acolhido;
 - d) dos acolhidos na mesma família de acolhimento, entre si.
2. O parentesco só é relevante para os efeitos da alínea a) do número precedente quando estiver legalmente reconhecido.

Artigo 36
(Vínculo de tutela , curatela ou da administração legal de bens)

O vínculo da tutela, curatela e administração legal de bens impede o casamento do incapaz com o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, enquanto não tiver decorrido um ano sobre o termo da incapacidade e não estiverem aprovadas as respectivas contas, se houver lugar a elas.

Artigo 37
(Dispensas)

1. São susceptíveis de dispensa os impedimentos seguintes:
 - a) parentesco no quarto grau da linha colateral;
 - b) vínculo que liga o acolhido aos cônjuges da família de acolhimento;
 - c) vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens, se as respectivas contas estiverem já aprovadas.
2. A dispensa compete ao Conservador ou, se algum dos nubentes for menor, ao Tribunal de Menores.
3. São motivos atendíveis para a concessão da dispensa quaisquer razões de interesse público ou relativas às famílias dos nubentes.

SUBSECÇÃO II

Processo preliminar de publicações

Artigo 38
(Necessidade e fim do processo de publicações)

A celebração do casamento é precedida de um processo de publicações, regulado na legislação do registo civil e destinado à verificação da inexistência de impedimento.

Artigo 39
(Oposição dos pais ou tutor)

1. Quando não tenha dado o seu consentimento, qualquer dos pais, legal representante ou tutor do nubente menor pode deduzir oposição nos termos prescritos na legislação do registo civil.
2. Deduzida a oposição, o casamento só pode ser celebrado se o Tribunal de Menores a julgar injustificada.

CAPÍTULO IV

Celebração do casamento

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 40 **(Publicidade e solenidade)**

A celebração do casamento é pública e está sujeita às solenidades fixadas na legislação do registo civil.

Artigo 41 **(Actualidade do mútuo consenso)**

A vontade dos nubentes só é relevante quando manifestada no próprio acto da celebração do casamento.

Artigo 42 **(Aceitação dos efeitos do casamento)**

1. A vontade de contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial.
2. Consideram-se não escritas as cláusulas pelas quais os nubentes, em convenção antenupcial, no momento da celebração do casamento ou em outro acto, pretendam modificar os efeitos do casamento ou submetê-lo a condição, a termo ou à preexistência de algum facto.

Artigo 43 **(Carácter pessoal do mútuo consenso)**

A vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes.

SECÇÃO II

Casamentos urgentes

Artigo 44 **(Celebração)**

1. Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes é permitida a celebração de casamento independentemente do processo preliminar de publicações e sem a intervenção do funcionário do registo civil.
2. Do casamento urgente é lavrado, oficiosamente, um assento provisório.
3. O funcionário do registo civil é obrigado a lavrar o assento provisório, desde que lhe seja apresentada, para esse fim, a acta do casamento urgente, nos termos prescritos na legislação do registo civil.

Artigo 45
(Homologação do casamento)

1. Lavrado o assento provisório, o funcionário decide se o casamento deve ser homologado.
2. Se não tiver já corrido, o processo de publicações é organizado oficiosamente e a decisão sobre a homologação é proferida no final deste processo.

Artigo 46
(Causas justificativas da não homologação)

1. O casamento não pode ser homologado:
 - a) se não se verificarem os requisitos estabelecidos na lei, ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas para a celebração do casamento urgente e para a realização do respectivo assento provisório;
 - b) se houver indícios sérios de serem supostos ou falsos esses requisitos ou formalidades;
 - c) se existir algum impedimento dirimente.
2. Se o casamento não for homologado, o assento provisório é cancelado.
3. Do despacho que recusar a homologação podem os cônjuges ou seus herdeiros, bem como o Ministério Público, recorrer para o tribunal, a fim de ser declarada a validade do casamento.

SECÇÃO III

Formalidades do casamento civil

Artigo 47
(Pessoas que devem intervir)

- É indispensável para a celebração do casamento a presença:
- a) dos contraentes, ou de um deles e o procurador do outro;
 - b) do funcionário do registo civil;
 - c) de duas testemunhas.

Artigo 48
(Casamento por procuração)

1. É lícito a um dos nubentes fazer-se representar por procurador no acto da celebração do casamento.
2. A procuração deve conter poderes especiais para o acto, a designação expressa do outro nubente e a indicação da modalidade de casamento.

Artigo 49
(Revogação e caducidade da procuração)

1. Cessam todos os efeitos da procuração pela revogação dela, por morte do constituinte ou do procurador, ou pela interdição ou inabilitação de qualquer deles em consequência de anomalia psíquica.
2. O constituinte pode revogar a todo o tempo a procuração, mas é responsável pelo prejuízo que causar se, por sua culpa, o não fizer a tempo de evitar a celebração do casamento.

SECÇÃO IV

Formalidades do casamento religioso e tradicional

Artigo 50
(Casamento religioso)

1. É indispensável para a realização do casamento a presença:
 - a) dos nubentes, de um deles e o procurador do outro;
 - b) do dignatário religioso competente para a celebração do acto;
 - c) de duas testemunhas.
2. O casamento por procuração obedece às regras estabelecidas nos artigos 48 e 49.

Artigo 51
(Casamento tradicional)

- É indispensável para a realização do casamento tradicional a presença:
- a) dos contraentes;
 - b) da autoridade comunitária;
 - c) de duas testemunhas.

CAPÍTULO V

Invalidade do casamento

SECÇÃO I
Casamento civil, religioso e tradicional

SUBSECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 52 (Regra de validade)

É válido o casamento relativamente ao qual não se verifique algumas das causas de inexistência jurídica, ou de anulabilidade especificadas na lei.

SUBSECÇÃO II Inexistência do casamento

Artigo 53 (Casamentos inexistentes)

É juridicamente inexistente:

- a) o casamento celebrado perante quem não tenha competência funcional para o acto, salvo tratando-se de casamentos urgentes;
- b) o casamento urgente que não tenha sido homologado;
- c) o casamento em cuja celebração tenha faltado a declaração de vontade de um ou de ambos os nubentes, ou do procurador de um deles;
- d) o casamento contraído por intermédio de procurador, quando celebrado depois de terem cessado os efeitos da procuração, ou quando esta não tenha sido outorgada por quem nela figura como constituinte, ou quando seja nula por falta de poderes especiais para o acto ou de designação expressa do outro contraente;
- e) o casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo.

Artigo 54 (Funcionários de facto)

Não se considera, porém, juridicamente inexistente o casamento celebrado por quem, sem ter competência funcional para o acto, exercia publicamente as competentes funções, salvo se ambos os nubentes, no momento da celebração, conheciam a falta daquela competência.

Artigo 55 (Regime da inexistência)

1. O casamento juridicamente inexistente não produz qualquer efeito jurídico e nem sequer é havido como putativo.
2. A inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo, independentemente de declaração judicial.

SUBSECÇÃO III

Anulabilidade do casamento

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 56 (Causas da anulabilidade)

É anulável o casamento:

- a) contraído com algum impedimento dirimente;
- b) celebrado, por parte de um ou ambos os nubentes, com falta de vontade ou com a vontade viciada por erro ou coacção;
- c) celebrado sem a presença de testemunhas exigidas na lei.

Artigo 57 (Necessidade da acção de anulação)

A anulabilidade do casamento não é invocável para nenhum efeito, judicial ou extrajudicial, enquanto não for reconhecida em acção especialmente intentada para esse fim.

Artigo 58 (Validação do casamento)

1. Considera-se sanada a irregularidade e válido o casamento, desde o momento da celebração, se antes de transitar em julgado a sentença de anulação ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) ser o casamento de menor não núbil confirmado por este, perante o funcionário do registo civil e duas testemunhas, depois de atingir a maioridade ou ser emancipado;
- b) ser o casamento do interdito ou inabilitado por anomalia psíquica confirmado por ele nos termos da alínea precedente, depois de lhe ser levantada a interdição ou inabilitação ou, tratando-se de demência notória, depois de o demente fazer verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;
- c) ser anulado o primeiro casamento do bigamo;

d) ser a falta de testemunhas devida a circunstâncias atendíveis, como tais reconhecidas pelo director dos registos competente, desde que não haja dúvidas sobre a celebração do acto.

2. Não é aplicável ao casamento o disposto no n.º 2 do artigo 287 do Código Civil.

DIVISÃO II

Falta ou vícios de vontade

Artigo 59 (Presunção de vontade)

A declaração de vontade, no acto da celebração, constitui presunção não só de que os nubentes quiseram contrair o matrimónio, mas de que a sua vontade não está viciada por erro ou coacção.

Artigo 60 (Anulabilidade por falta de vontade)

O casamento é anulável por falta de vontade quando:

- a) o nubente, no momento da celebração, não tinha a consciência do acto que praticava, por incapacidade acidental ou outra causa;
- b) o nubente estava em erro acerca da identidade física do outro contraente;
- c) a declaração de vontade tenha sido extorquida por coacção física;
- d) tenha sido simulado.

Artigo 61 (Erro que vicia a vontade)

O erro que vicia a vontade só é relevante para efeitos de anulação quando recaia sobre a pessoa do outro contraente e consista no desconhecimento de algum dos seguintes factos:

- a) a prática, antes do casamento, de algum crime doloso punido com pena de prisão superior a dois anos, seja qual for a natureza desta;
- b) a vida e costumes desonrosos antes do casamento.

Artigo 62 (Desculpabilidade e essencialidade do erro)

1. O pedido de anulação só procede quando o erro seja desculpável e essencial.

2. O erro não se considera essencial quando se mostrar que, mesmo sem ele, o casamento teria sido celebrado, ou se o conhecimento da realidade não provocar no nubente enganado justificada repugnância pela vida em comum.

DIVISÃO III

Legitimidade

Artigo 63 (Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. Têm legitimidade para intentar a acção de anulação fundada em impedimento dirimente, ou para prosseguir nela, os cônjuges ou qualquer parente na linha recta ou até quarto grau da linha colateral, bem como os herdeiros e adoptantes dos cônjuges e o Ministério Público.
2. Além das pessoas mencionadas no número precedente, podem ainda intentar a acção ou prosseguir nela, o tutor ou curador, no caso de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, e o primeiro cônjuge do infractor, no caso de bigamia

Artigo 64 (Anulação fundada na falta de vontade)

1. A anulação por simulação pode ser requerida pelas pessoas prejudicadas pelo casamento, mas não pelos cônjuges.
2. Nos restantes casos de falta de vontade, a acção de anulação só pode ser proposta pelo cônjuge cuja vontade faltou; mas podem prosseguir nela os seus parentes e afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Artigo 65 (Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios de vontade só pode ser intentada pelo cônjuge que foi vítima do erro ou da coacção; mas podem prosseguir na acção os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da acção.

Artigo 66 (Anulação fundada na falta de testemunhas)

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser intentada pelo Ministério Público.

DIVISÃO IV

Prazos

Artigo 67
(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. A acção de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser instaurada:
 - a) nos casos de menoridade e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, quando proposta pelo próprio incapaz, até seis meses depois dele atingir a maioridade, ser plenamente emancipado ou lhe ser levantada a interdição ou inabilitação; quando proposta por outra pessoa, dentro de um ano, a contar da celebração do casamento, mas nunca depois da maioridade, emancipação plena ou do levantamento da incapacidade;
 - b) nos restantes casos, no prazo de um ano a contar da celebração do casamento.
2. Sem prejuízo do prazo fixado na alínea b) do número anterior, a acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bígamo; se o segundo casamento tiver sido celebrado estando ausente o primeiro cônjuge, a anulação só pode ser decretada provando o autor que este era vivo à data da celebração.

Artigo 68
(Anulação fundada na falta de vontade)

A acção de anulação por falta de vontade de um ou de ambos os nubentes só pode ser instaurada no prazo de um ano a contar da celebração do casamento.

Artigo 69
(Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios da vontade caduca, se não for instaurada no prazo de um ano a contar da celebração do casamento.

Artigo 70
(Anulação fundada na falta de testemunhas)

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser intentada no prazo de seis meses a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VI

Casamento putativo

Artigo 71
(Efeitos do casamento anulado)

1. O casamento civil anulado, quando contraído de boa fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Se apenas um dos cônjuges o tiver contraído de boa fé, só este cônjuge pode arrogar-se os benefícios do estado matrimonial e opô-los a terceiros, desde que, relativamente a estes, se trate de mero reflexo das relações havidas entre os cônjuges.

Artigo 72
(Boa fé)

1. Considera-se de boa fé o cônjuge que tiver contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da anulabilidade.
2. É da exclusiva competência dos tribunais judiciais o conhecimento da boa fé.
3. A boa fé dos cônjuges presume-se.

CAPÍTULO VII
Sanções especiais

Artigo 73
(Casamento de menores)

1. O menor que casar sem ter pedido o consentimento dos pais ou tutor, podendo fazê-lo, ou sem ter aguardado a decisão favorável do tribunal no caso de oposição, continua a ser considerado menor quanto à administração de bens que leve para o casamento ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito, até à maioridade ou emancipação plena, mas dos rendimentos desses bens ser-lhe-ão arbitrados os alimentos necessários ao seu estado.
2. Os bens retirados à administração do menor são administrados pelos pais, tutor ou administrador legal, não podendo em caso algum ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade do seu consorte; além disso, não respondem nem antes, nem depois da dissolução do casamento, por dívidas contraídas por um ou ambos no mesmo período.
3. A aprovação do casamento pelos pais ou tutor faz cessar as sanções prescritas nos números antecedentes.

Artigo 74
(Casamento com impedimento impeditivo)

1. O homem ou a mulher que contrair novo casamento sem respeitar o prazo internupcial perde todos os bens que tenha recebido do primeiro cônjuge por doação ou sucessão.
2. A infracção do disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 32 importa, respectivamente para o primo ou prima, para o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou primos, e para o acolhido, seu cônjuge ou parentes na linha recta, a incapacidade para receberem do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

CAPÍTULO VIII

Registo do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 75 (Casamentos sujeitos a registo)

1. É obrigatório o registo:

- a) dos casamentos celebrados em Moçambique por qualquer das formas previstas na lei moçambicana;
- b) dos casamentos de moçambicano ou moçambicanos celebrados no estrangeiro;
- c) dos casamentos dos estrangeiros que, depois de o celebrarem, adquirirem a nacionalidade moçambicana.

2. São admitidos a registo, a requerimento de quem mostre legítimo interesse no assento, quaisquer outros casamentos que não contrariem os princípios fundamentais de ordem pública e jurídica do Estado moçambicano.

Artigo 76 (Forma de registo)

O registo do casamento consiste no assento, que é lavrado por inscrição ou transcrição, em conformidade com as leis do registo.

Artigo 77 (Prova do casamento para efeitos de registo)

1. Na acção judicial proposta para suprir a omissão ou perda do registo do casamento presume-se a existência deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido em posse de estado de casado.

2. Existe posse de estado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) viverem as pessoas como casadas;
- b) serem reputadas como tais nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

SECÇÃO II

Registo por transcrição

SUBSECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 78 (Casos de transcrição)

São lavrados por transcrição:

- a) os assentos dos casamentos religiosos e tradicionais celebrados em Moçambique;
- b) os assentos dos casamentos urgentes celebrados em Moçambique;
- c) os assentos dos casamentos civis celebrados no estrangeiro por moçambicanos, ou por estrangeiros que adquiram a nacionalidade moçambicana;
- d) os assentos mandados lavrar por decisão judicial;
- e) os assentos dos casamentos admitidos a registo, a requerimento dos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 75.
- f) os assentos que devam passar a constar dos livros de repartição diversa daquela onde originariamente foram registados.

SUBSECÇÃO II

Transcrição dos casamentos religiosos e tradicionais celebrados em Moçambique

Artigo 79 (Remessa do duplicado ou certidão do assento)

No caso do casamento religioso e tradicional ser celebrado em Moçambique, o dignatário religioso ou o chefe comunitário é obrigado a enviar o duplicado do assento da cerimónia religiosa ou a comunicação da realização da cerimónia tradicional, em conformidade com a legislação do registo civil, a fim de ser transcrito no livro de casamentos.

Artigo 80 (Recusa da transcrição)

1. A transcrição do casamento religioso ou tradicional deve ser recusada:

- a) se o funcionário a quem o duplicado é enviado for incompetente;

- b) se o duplicado do assento religioso ou a comunicação da realização da cerimónia tradicional não contiver as indicações exigidas por lei;
 - c) se o funcionário tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;
 - d) se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente.
2. A morte de um ou ambos os nubentes não obsta, em caso algum, à transcrição.

Artigo 81
(Transcrição na falta de processo preliminar)

A transcrição do casamento tradicional só se efectiva depois de organizado o processo preliminar de publicações.

Artigo 82
(Realização da transcrição)

- 1. A transcrição do duplicado do assento é comunicada ao dignatário religioso ou ao chefe comunitário, conforme o caso.
 - 2. Na falta de remessa do duplicado do assento pelo dignatário religioso ou na falta de comunicação da realização da cerimónia tradicional pela autoridade comunitária, a transcrição pode ser feita a todo o tempo, em face do documento necessário, a requerimento do Ministério Público, nos termos das leis do registo.
3. A falta de assento da cerimónia religiosa ou da comunicação da realização da cerimónia tradicional pelas autoridades comunitárias é suprível por via de acção judicial.

Artigo 83
(Efectivação da transcrição)

A transcrição recusada com base nos impedimentos dirimentes, que a ela podem obstar, deve ser efectuada oficiosamente, ou por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que cessar o impedimento que deu causa à recusa.

SUBSECÇÃO III

Transcrição dos casamentos civis urgentes

Artigo 84
(Conteúdo do assento)

O despacho que homologar o casamento urgente fixa o conteúdo do assento, de acordo com o registo provisório, documentos juntos e diligências efectuadas.

Artigo 85
(Transcrição)

A transcrição é feita com base no despacho de homologação, transladando-se para o assento apenas os elementos normais de registo, acrescidos da referência à natureza pessoal do casamento transcrito.

SUBSECÇÃO IV

Transcrição dos casamentos de moçambicanos no estrangeiro

Artigo 86 (Registo consular)

O casamento entre moçambicanos, ou entre moçambicano e estrangeiro, celebrado fora do país, é registado no consulado competente, ainda que do facto do casamento advenha para o moçambicano a perda da nacionalidade.

Artigo 87 (Forma de registo)

1. O registo é lavrado por inscrição, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular moçambicano e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar de celebração do casamento.
2. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado, e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

Artigo 88 (Processo preliminar)

1. Se o casamento não tiver sido precedido das publicações exigidas na lei, o cônsul organiza o respectivo processo.
2. No despacho final, o cônsul relata as diligências feitas e as informações recebidas da repartição competente, e decide se o casamento pode ou não ser transcrito.

Artigo 89 (Recusa da transcrição)

A transcrição é recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

SUBSECÇÃO V

Transcrição dos casamentos admitidos a registo

Artigo 90
(Processo de transcrição)

1. O registo dos casamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 75 é efectuado por transcrição, com base nos documentos que o comprovem, lavrados de acordo com a lei do lugar de celebração.
2. O registo, porém, só pode realizar-se mediante prova de que não há ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública e jurídica do Estado moçambicano.

SECÇÃO III

Efeitos do registo

Artigo 91
(Atendibilidade do casamento)

O casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, seja por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo assento, sem prejuízo das excepções previstas nesta Lei.

Artigo 92
(Efeito retroactivo do registo)

Efectuado o registo, e ainda que venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retrotraem-se à data da sua celebração.

CAPÍTULO IX

**Efeitos do casamento quanto às pessoas
e aos bens dos cônjuges**

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 93
(Deveres recíprocos dos cônjuges)

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade.

Artigo 94
(Dever de respeito e confiança)

1. O dever de respeito importa para os cônjuges a obrigação recíproca de valorizarem e dignificarem a personalidade de cada um, através do diálogo e da tolerância.
2. O dever de confiança assenta no respeito mútuo e traduz-se no facto de acreditarem um no outro.

Artigo 95
(Dever de solidariedade)

O dever de solidariedade comporta para os cônjuges a obrigação recíproca de entreajuda, apoio e cooperação.

Artigo 96
(Dever de coabitação e residência do casal)

1. O dever de coabitação entre os cônjuges importa a obrigação recíproca de comunhão de cama, mesa e habitação.
2. Os cônjuges devem adoptar a mesma residência, excepto:
 - a) se tiverem justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos ou do comportamento indigno ou imoral do outro cônjuge;
 - b) se tiverem de adoptar residência própria, em consequência do exercício de funções públicas ou de outras razões ponderosas;
 - c) se tiverem pendente acção de declaração de nulidade ou de anulação do casamento, de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio.

Artigo 97
(Dever de assistência)

1. O dever de assistência importa para os cônjuges a obrigação de prestação de alimentos, de contribuição para as despesas domésticas e de participação na gestão da vida familiar.
2. Estando os cônjuges separados de facto, independentemente das causas da separação, o cônjuge que tiver a seu cargo filhos menores pode sempre exigir do outro o cumprimento da obrigação de contribuição para as despesas domésticas, bem como da prestação de alimentos.
3. Mantém-se, em relação a ambos, a obrigação alimentar e a contribuição para as despesas domésticas, se a separação resultou de comum acordo.

Artigo 98
(Exercício de profissão ou outra actividade)

1. Qualquer dos cônjuges é livre de exercer profissão ou outra actividade remunerada.
2. Em nenhuma circunstância o direito ao trabalho pode ser condicionado ao consentimento conjugal.

Artigo 99
(Representação da família)

A família pode ser indistintamente representada por qualquer dos cônjuges, a menos que estes decidam em contrário.

Artigo 100
(Nome de família)

O casal tem o direito a adoptar e a transmitir aos seus descendentes um apelido próprio composto pelo apelido dos cônjuges, nos termos da legislação do registo civil.

Artigo 101
(Governo do lar)

1. Os cônjuges podem acordar, entre si, em possuir contas bancárias especialmente destinadas a ocorrer à satisfação de despesas domésticas.
2. Os cônjuges podem ainda acordar que o governo do lar seja exercido, com amplos poderes, por um deles.

Artigo 102
(Administração dos bens do casal)

A administração dos bens do casal incumbe aos cônjuges em igualdade de circunstâncias, devendo o casal privilegiar o diálogo e o consenso na tomada de decisões que possam afectar o património comum ou os interesses de filhos menores.

Artigo 103
(Alienação de bens entre vivos)

1. Tanto o marido como a mulher têm legitimidade para alienar livremente, por acto entre vivos, os móveis do casal, próprios ou comuns; quando, porém, sem o consentimento do outro cônjuge, forem alienados por negócio gratuito móveis comuns, é a importância dos bens assim alheados levada em conta na meação do cônjuge alienante, salvo tratando-se de doação remuneratória ou conforme aos usos sociais.
2. Só podem ser alienados com o expresso consentimento de ambos os cônjuges os móveis, próprios ou comuns, utilizados conjuntamente na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho.

3. Os imóveis, próprios ou comuns, e o estabelecimento comercial só podem ser alienados por acto entre vivos, ou locados por prazo superior a seis anos, consentindo expressamente ambos os cônjuges, excepto se vigorar o regime da separação de bens.

Artigo 104

(Aceitação de doação ou sucessão. Repúdio da herança ou do legado)

1. Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar herança ou legado.
2. É igualmente livre a aceitação de doações, excepto se estiverem oneradas com encargos, caso em que a aceitação só tem lugar com o consentimento do outro cônjuge.
3. O repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, a menos que vigore o regime da separação de bens.

Artigo 105

(Forma do consentimento conjugal e seu suprimento)

1. O consentimento conjugal e bem assim a outorga de poderes para a prática dos actos referidos nos n.os 2 e 3 do artigo 103 e no artigo 104, devem ser especiais para cada um dos actos.
2. O consentimento é dado presencialmente no acto de alienação ou através de documento particular.
3. O consentimento pode ser judicialmente suprido, havendo injusta recusa ou impossibilidade, por qualquer causa, de o prestar.

Artigo 106

(Disposições para depois da morte)

1. Cada um dos cônjuges tem a faculdade de dispor, para depois da morte, dos bens próprios e da sua meação nos bens comuns, sem prejuízo das restrições impostas por lei em favor dos herdeiros legitimários.
2. A disposição que tenha por objecto coisa certa e determinada do património comum, apenas dá ao contemplado o direito de exigir o respectivo valor em dinheiro.
3. Pode, porém, ser exigida a coisa em espécie:
 - a) se esta, por qualquer título, se tiver tornado propriedade exclusiva do disponente à data da sua morte;
 - b) se a disposição tiver sido previamente autorizada pelo outro cônjuge por documento autêntico ou no próprio testamento;
 - c) se a disposição tiver sido feita por um dos cônjuges a favor do outro.

Artigo 107

(Sanções)

1. Os actos praticados contra o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 103 e no n.º 3 do artigo 104 são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento, ou dos seus herdeiros.
2. O direito de anulação caduca decorridos dois anos sobre a data da celebração do acto.
3. À alienação de bens móveis ou imóveis próprios do outro cônjuge, feita sem legitimidade, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia.

Artigo 108

(Cessação das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges)

As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução ou anulação do casamento, sem prejuízo das disposições desta Lei relativas a alimentos; havendo separação judicial de pessoas e bens, é aplicável o disposto no artigo 177.

Artigo 109

(Partilha do casal e pagamento de dívidas)

1. Cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes ou os seus herdeiros recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo cada um deles o que dever a este património.
2. Havendo passivo a liquidar, são pagas em primeiro lugar as dívidas comunicáveis até ao valor do património comum, e só depois as restantes.
3. Os créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro são pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum; mas, não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor.

SECÇÃO II

Dívidas dos cônjuges

Artigo 110

(Legitimidade para contrair dívidas)

1. Tanto o marido como a mulher têm legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge.
2. Para a determinação da responsabilidade dos cônjuges, as dívidas por eles contraídas têm a data do facto que lhes deu origem.

Artigo 111

(Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges)

1. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:
 - a) as dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro.

- b) as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois do casamento, para ocorrer a encargos normais da vida familiar;
- c) as dívidas contraídas na constância do matrimónio, em proveito comum do casal;
- d) as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se vigorar entre eles o regime da separação de bens;
- e) as dívidas consideradas comunicáveis nos termos do n.º 2 do artigo 113.

2. No regime da comunhão geral de bens, são ainda comunicáveis as dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges, em proveito comum do casal.

3. O proveito comum do casal não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.

4. Os alimentos devidos aos descendentes comuns, ou de anterior matrimónio de qualquer dos cônjuges, e aos filhos perflhados ou reconhecidos judicialmente antes do casamento, são considerados encargos normais da vida familiar, ainda que o alimentado viva em economia separada.

Artigo 112

(Dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)

São da exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam:

- a) as dívidas contraídas, antes ou depois do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, fora dos casos indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) as dívidas provenientes de crimes e indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se estes factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.os 1 ou 2 do artigo anterior.
- c) as dívidas alimentares não compreendidas no n.º 4 do artigo anterior, a não ser que o alimentado viva em comunhão de mesa e habitação com os cônjuges.
- d) as dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2 do artigo 114.

Artigo 113

(Dívidas que oneram doações, heranças ou legados)

1. As dívidas que onerem doações, heranças ou legados são da exclusiva responsabilidade do cônjuge aceiteante, ainda que a aceitação tenha sido feita com o consentimento do outro.

2. Porém, se por força do regime de bens adoptado, os bens doados, herdados ou legados ingressarem no património comum, a responsabilidade pelas dívidas é comum, sem prejuízo do direito que tem o cônjuge do aceiteante de impugnar o seu cumprimento com o fundamento de que o valor dos bens não é suficiente para o cumprimento de encargos.

Artigo 114

(Dívidas que oneram bens certos e determinados)

1. As dívidas que onerem bens comuns dos cônjuges são sempre da responsabilidade comum dos cônjuges, quer se tenham vencido antes, quer depois da comunicação dos bens.

2. As dívidas que onerem bens próprios de um dos cônjuges são da sua exclusiva responsabilidade, salvo se tiverem como causa a percepção de rendimentos e estes, por força do regime aplicável, forem considerados comuns.

Artigo 115
(Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges)

1. Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.
2. No regime de separação de bens, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária.

Artigo 116
(Bens que respondem por dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)

1. Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente a sua meação nos bens comuns; neste caso, porém, o cumprimento só é exigível, depois de dissolvido ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens.
2. Respondem, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor, os bens que eram sua exclusiva propriedade no momento em que a dívida foi contraída.
3. Não há lugar à moratória estabelecida no n.º 1, se a incomunicabilidade da dívida cujo cumprimento se pretende exigir resulta do disposto na alínea b) do artigo 112.

Artigo 117
(Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal)

1. Quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer; mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação.
2. Sempre que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges tenham respondido bens comuns, é a respectiva importância levada a crédito do património comum no momento da partilha.

SECÇÃO III

Convenções antenupciais

Artigo 118
(Liberdade de convenção)

Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos nesta Lei, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

Artigo 119
(Restrições ao princípio da liberdade)

Não podem ser objecto de convenção antenupcial:

- a) a regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
- b) a alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;
- c) a estipulação da comunicabilidade dos bens estabelecidos no artigo 152.

Artigo 120
(Disposições por morte consideradas lícitas)

1. A convenção antenupcial pode conter:

- a) a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;
- b) a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas estas cláusulas.

Artigo 121
(Irrevogabilidade dos pactos sucessórios)

1. A instituição contratual de herdeiro e a nomeação de legatários, feitas em convenção antenupcial em favor de qualquer dos esposados, quer pelo outro esposado, quer por terceiro, não podem ser unilateralmente revogadas depois da aceitação, nem é lícito ao doador prejudicar ao donatário por actos gratuitos de disposição, mas podem estas liberalidades, quando feitas por terceiro, ser revogadas a todo o tempo por mútuo acordo dos contraentes.

2. Precedendo, em qualquer dos casos, autorização do donatário, prestada por escrito, ou o respectivo suprimento judicial, pode o doador alienar os bens doados com fundamento em grave necessidade própria ou dos membros da família a seu cargo.

3. Sempre que a doação seja efectuada nos termos do número anterior, o donatário concorre à sucessão do doador como legatário do valor que os bens doados teriam ao tempo da morte deste, devendo ser pago com preferência a todos os demais legatários do doador.

Artigo 122

(Regime da instituição contratual)

1. Quando a instituição contratual a favor de qualquer dos esposados tiver por objecto uma quota da herança, o cálculo dessa quota é feito conferindo-se os bens que o doador haja disposto gratuitamente depois da doação.
2. Se a instituição tiver por objecto a totalidade da herança, pode o doador dispor gratuitamente, em vida ou por morte, de uma terça parte dela, calculada nos termos do número anterior.
3. É lícito ao doador, no acto da doação, renunciar no todo ou em parte ao direito de dispor da terça parte da herança.

Artigo 123
(Caducidade dos pactos sucessórios)

1. A instituição e o legado contratual a favor de qualquer um dos esposados caducam não só nos casos previstos no artigo 168, mas ainda no caso de o donatário falecer antes do doador.
2. Se, porém, a doação por morte for feita por terceiro, não caduca pelo predecesso do donatário, quando ao doador sobrevivam descendentes daquele, os quais são chamados a suceder nos bens doados, em lugar do donatário.

Artigo 124
(Disposições de esposados a favor de terceiro, com carácter testamentário)

A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas por algum dos esposados em convenção antenupcial em favor de pessoas indeterminadas, ou em favor de pessoa certa e determinada que não intervenha no acto como aceitante, têm valor meramente testamentário, e não produzem qualquer efeito se a convenção caducar.

Artigo 125
(Disposições por morte a favor de terceiro, com carácter contratual)

1. À instituição de herdeiro e à nomeação de legatário feitas por qualquer dos esposados em favor de pessoa certa e determinada que intervenha como aceitante na convenção antenupcial, é aplicável o disposto nos artigos 121 e 122, sem prejuízo da sua ineficácia se a convenção caducar.
2. Pode, todavia, a instituição ou nomeação ser livremente revogada, se o disponente a tiver feito com reserva dessa faculdade.
3. A irrevogabilidade da disposição não a isenta do regime geral das doações por ingratidão do donatário nem da redução por inoficiosidade.
4. As liberalidades a que este artigo se refere caducam, se o donatário falecer antes do doador.

Artigo 126
(Correspectividade das disposições por morte a favor de terceiros)

1. Se ambos os esposados instituírem terceiros seus herdeiros, ou fizerem legados em seu benefício, e ficar consignado na convenção antenupcial o carácter correspectivo das duas disposições, a invalidade ou revogação de uma das disposições produz a ineficácia da outra.
2. Desde que uma das disposições comece a produzir os seus efeitos, a outra já não pode ser revogada ou alterada, excepto se o beneficiário da primeira renunciar a ela, restituindo quanto por força dela haja recebido.

Artigo 127
(Revogabilidade das cláusulas de reversão ou fideicomissárias)

As cláusulas de reversão ou fideicomissárias previstas no n.º 2 do artigo 120 são livremente revogáveis, a todo o tempo, pelo autor da liberalidade.

Artigo 128
(Capacidade para celebrar convenções antenupciais)

1. Têm capacidade para celebrar convenções antenupciais aqueles que têm capacidade para contrair casamento.
2. Aos menores, bem como aos interditos e inabilitados, só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respectivos representantes legais.

Artigo 129
(Anulabilidade por falta de autorização)

A anulabilidade da convenção antenupcial por falta de autorização só pode ser invocada pelo incapaz, pelos seus herdeiros ou por aqueles a quem competir concedê-la, dentro do prazo de um ano a contar da data de celebração do casamento, considerando-se a anulabilidade sanada se o casamento vier a ser celebrado depois de findar a incapacidade.

Artigo 130
(Forma das convenções antenupciais)

As convenções antenupciais são válidas se forem celebradas perante o funcionário do registo civil, no decurso do processo preliminar ou se forem celebradas por escritura pública.

Artigo 131
(Publicidade das convenções antenupciais)

1. As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas.
2. Os herdeiros dos cônjuges e dos demais outorgantes da escritura não são considerados terceiros.
3. O registo da convenção não dispensa o registo predial relativo aos factos a ele sujeitos.

Artigo 132

(Revogação ou modificação da convenção antenupcial antes da celebração do casamento)

1. A convenção antenupcial é livremente revogável ou modificável até à celebração do casamento, desde que na revogação ou modificação consintam todas as pessoas que nele outorgaram ou os respectivos herdeiros.
2. O novo acordo está sujeito aos requisitos de forma e publicidade estabelecidos nos artigos antecedentes.
3. A falta de intervenção de alguma das pessoas que outorgaram na primeira convenção, ou dos respectivos herdeiros, apenas tem como efeito facultar àquelas ou a estes o direito de resolver as cláusulas que lhes digam respeito.

Artigo 133

(Convenções sob condição ou a termo)

1. É válida a convenção sob condição ou a termo.
2. Em relação a terceiros, o preenchimento da condição não tem efeito retroactivo.

Artigo 134

(Imutabilidade das convenções antenupciais)

1. Fora dos casos previstos na lei, não é admitido alterar, depois da celebração do casamento, as convenções antenupciais.
2. Consideram-se abrangidos pelas proibições do número anterior os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges quando estes se encontrem judicialmente separados de pessoas e bens.
3. É lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.

Artigo 135

(Excepções ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais)

1. São admitidas, após a celebração do casamento, alterações nas convenções antenupciais quando respeitarem ao regime de bens, e pela revogação das disposições mencionadas no artigo 120, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 121 a 127.
2. As alterações da convenção antenupcial ou do regime de bens, verificadas nos termos do número anterior, é aplicável o disposto no artigo 121.

Artigo 136

(Caducidade das convenções antenupciais)

A convenção caduca, se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo.

SECÇÃO IV

Regimes de bens

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 137 **(Regime de bens supletivo)**

Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime de comunhão de adquiridos.

Artigo 138 **(Remissão genérica para uma lei estrangeira ou revogada , ou para usos e costumes locais)**

O regime de bens do casamento não pode ser fixado, no todo ou em parte, por simples remissão genérica para uma lei estrangeira, para um preceito revogado, ou para usos e costumes locais.

Artigo 139 **(Partilha segundo regimes não convencionados)**

1. É permitido aos esposados convencionar, para o caso de dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, quando haja descendentes comuns, que a partilha dos bens se faça segundo o regime de comunhão geral, seja qual for o regime adoptado.
2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos de terceiro na liquidação do passivo.

Artigo 140 **(Mutabilidade dos regimes de bens)**

1. São admitidas alterações ao regime de bens:
 - a) pela simples separação judicial de bens;
 - b) pela separação judicial de pessoas e bens;
 - c) em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens, na vigência da sociedade conjugal.
2. Na constância do casamento admite-se que os cônjuges possam acordar, entre sí, a alteração do regime de bens antes adoptado.

3. O acordo referido no número anterior deve ser feito na presença de notário com reconhecimento presencial de letra e assinatura sendo averbado nos correspondentes assentos de casamento e de nascimento de cada um dos cônjuges.

SUBSECÇÃO II

Regime da comunhão de adquiridos

Artigo 141 (Normas aplicáveis)

Se o regime de bens adoptado pelos esposados, ou aplicado supletivamente, for o da comunhão de adquiridos, observa-se o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 142 (Bens próprios)

1. São considerados próprios dos cônjuges:

- a) os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento;
- b) os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;
- c) os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior;
- d) os instrumentos de trabalho adquiridos por cada um dos cônjuges na constância do casamento.

2. Consideram-se, entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum:

- a) os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele;
- b) os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento;
- c) os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade;
- d) os bens adquiridos no exercício do direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento.

3. Há lugar à compensação referida no número anterior sempre que para a aquisição dos bens tenha sido utilizado em parte ou no todo dinheiro ou bens comuns.

Artigo 143 (Bens sub-rogados no lugar de bens próprios)

Conservam a qualidade de bens próprios:

- a) os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos cônjuges por meio de troca directa;
- b) o preço dos bens próprios alienados;

c) os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.

Artigo 144
(Bens integrados na comunhão)

Fazem parte da comunhão:

- a) o produto do trabalho dos cônjuges;
- b) os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei;
- c) os frutos produzidos por bens próprios, sem prejuízo da compensação eventualmente devida pela sua manutenção e conservação.

Artigo 145
(Presunção da comunicabilidade)

Quando haja dúvidas sobre a comunicabilidade dos bens móveis, estes consideram-se comuns.

Artigo 146
(Bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra com dinheiro ou bens comuns)

1. Os bens adquiridos, na constância do casamento, em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações.
2. Fica, porém, sempre salva a compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges, ou por estes àquele, no momento da dissolução e partilha da comunhão.

Artigo 147
(Aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges)

A parte adquirida em bens indivisos pelo cônjuge que deles for comproprietário fora da comunhão reverte para o seu património próprio, sem prejuízo da compensação devida ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição.

Artigo 148
(Bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios)

1. Consideram-se próprios os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios, que não possam considerar-se como frutos destes, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum.
2. São, designadamente considerados bens próprios, por força do disposto no número antecedente:
 - a) as acessões;
 - b) os materiais resultantes da demolição ou destruição de bens;
 - c) a parte do tesouro adquirida pelo cônjuge na qualidade de proprietário;
 - d) os prémios de amortização de títulos de crédito ou de outros valores mobiliários próprios de um dos cônjuges, bem como os títulos ou valores adquiridos por virtude de um direito de subscrição àqueles inerente.

Artigo 149
(Bens doados ou deixados em favor da comunhão)

1. Os bens havidos por um dos cônjuges por meio de doação ou deixa testamentária de terceiro entram na comunhão, se o doador ou testador assim o tiver determinado; entende-se que essa é a vontade do doador ou testador, quando a liberalidade for feita a favor dos dois cônjuges conjuntamente.
2. O disposto no número anterior não abrange as doações e deixas testamentárias que integrem a legítima do donatário.

Artigo 150
(Participação dos cônjuges no património comum)

1. Os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso.
2. A regra da metade não impede que cada um dos cônjuges faça em favor de terceiro doações ou deixas por conta da sua meação nos bens comuns, nos termos permitidos por lei.

SUBSECÇÃO III

Regime da comunhão geral

Artigo 151
(Estipulação do regime)

Se o regime de bens adoptados pelos cônjuges for o da comunhão geral, o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros, que não sejam exceptuados por lei.

Artigo 152
(Bens incommunicáveis)

1. São exceptuados da comunhão:

- a) os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incomunicabilidade;
 - b) os bens doados deixados com a cláusula da reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado;
 - c) o usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais;
 - d) as indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios;
 - e) os seguros vencidos em favor de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios;
 - f) a roupa, jóias e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus diplomas e a sua correspondência;
 - g) as recordações de família.
2. A incomunicabilidade dos bens não abrange os respectivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis.

Artigo 153
(Disposições aplicáveis)

São aplicáveis à comunhão geral de bens, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à comunhão de adquiridos.

SUBSECÇÃO IV

Regime da separação

Artigo 154
(Domínio da separação)

Se o regime de bens adoptado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.

Artigo 155
(Prova da propriedade dos bens)

1. É lícito aos esposados estipular, na convenção antenupcial, cláusulas de presunção sobre a propriedade dos móveis, com eficácia extensiva a terceiros, mas sem prejuízo de prova em contrário.
2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis são tidos como pertencendo em compropriedade a ambos os cônjuges.

Artigo 156
(Administração dos bens de um dos cônjuges pelo outro)

1. Se, na constância do matrimónio, um dos cônjuges entrar na administração e fruição dos bens do outro sem mandato escrito ou sem oposição expressa, fica obrigado à restituição dos

frutos percebidos, a não ser que prove tê-los aplicado na satisfação de encargos familiares ou no interesse do cônjuge proprietário.

2. Havendo oposição, o cônjuge administrador responde perante o proprietário como possuidor de má fé.

CAPÍTULO X

Doações para casamento e entre casados

SECÇÃO I

Doações para casamento

Artigo 157

(Noção e normas aplicáveis)

1. Doação para casamento é a doação feita a um dos esposados, ou a ambos, em vista do seu casamento.

2. Às doações para casamento são aplicáveis as disposições da presente secção e, subsidiariamente, as dos artigos 940 a 979 do Código Civil.

Artigo 158

(Espécies)

As doações para casamento podem ser feitas por um dos esposados ao outro, pelos dois reciprocamente ou por terceiro a um ou a ambos os esposados.

Artigo 159

(Regime)

1. As doações entre vivos produzem os seus efeitos a partir da celebração do casamento, salvo estipulação em contrário.

2. As doações que hajam de produzir os seus efeitos por morte do doador são havidas como pactos sucessórios e, como tais, estão sujeitas ao disposto nos artigos 121 a 123, sem prejuízo do preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 160

(Forma)

1. As doações para casamento só podem ser feitas na convenção antenupcial.

2. A inobservância do disposto no número anterior importa, quanto às doações por morte, a sua nulidade, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 946 do Código Civil e, quanto às doações em vida, a inaplicabilidade do regime especial desta secção.

Artigo 161
(Incomunicabilidade dos bens doados pelos esposados)

Salvo estipulação em contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime matrimonial.

Artigo 162
(Revogação)

1. As doações entre esposados são irrevogáveis.
2. As doações de terceiros a esposados são exclusivamente revogáveis por superveniência de filhos, se tal faculdade houver sido reservada no acto da doação.

Artigo 163
(Redução por inoficiosidade)

As doações para casamento estão sujeitas a redução por inoficiosidade, nos termos gerais.

Artigo 164
(Caducidade)

As doações para casamento caducam:

- a) se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo;
- b) se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, sendo este o principal culpado.

SECÇÃO II
Doações entre casados

Artigo 165
(Disposições aplicáveis)

As doações entre casados regem-se pelas disposições desta secção e, subsidiariamente, pelas regras dos artigos 940 a 979 do Código Civil.

Artigo 166
(Forma)

1. A doação de coisas móveis, ainda que acompanhada da tradição da coisa, deve constar de documento escrito.
2. Os cônjuges não podem fazer doações recíprocas nos mesmos actos.

3. O disposto no número anterior não é aplicável às reservas de usufruto nem às rendas vitalícias a favor do sobrevivente, estipuladas, umas e outras, em doação dos cônjuges a terceiros.

Artigo 167
(Objecto e incomunicabilidade dos bens doados)

1. Só podem ser doados bens próprios do doador.
2. Os bens doados não se comunicam, seja qual for o regime matrimonial.

Artigo 168
(Livre revogabilidade)

1. As doações entre casados podem a todo o tempo ser revogadas pelo doador, sem que lhe seja lícito renunciar a este direito.
2. A faculdade de revogação não se transmite aos herdeiros do doador.

Artigo 169
(Caducidade)

1. A doação entre casados caduca:
 - a) falecendo o donatário antes do doador, salvo se este confirmar a doação nos três meses subsequentes à morte daquele;
 - b) se o casamento vier a ser anulado, sem prejuízo do disposto em matéria de casamento putativo;
 - c) ocorrendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário sendo este o exclusivo culpado.
2. A confirmação a que se refere a alínea a) do número anterior deve revestir a forma exigida para a doação.

CAPÍTULO XI
Separação dos cônjuges e dos bens

SECÇÃO I
Simple separação judicial de bens

Artigo 170
(Fundamento da separação)

A simples separação judicial de bens, pode ser requerida por qualquer dos cônjuges quando houver perigo de perder bens próprios ou comuns por má administração imputável ao outro cônjuge.

Artigo 171
(Carácter litigioso da separação)

A separação só pode ser decretada judicialmente em acção intentada contra o cônjuge administrador.

Artigo 172
(Legitimidade)

1. Só tem legitimidade para a acção de separação o cônjuge lesado ou, estando ele interdito, o seu representante legal, ouvido o conselho de família.
2. Se o representante legal for o cônjuge administrador, a acção pode ser intentada, em nome do outro cônjuge, por algum parente dele na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.
3. Se o cônjuge lesado estiver inabilitado, a acção pode ser intentada por ele, ou pelo curador com autorização judicial.

Artigo 173
(Efeitos)

Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido; a partilha pode fazer-se extrajudicialmente ou por inventário judicial.

Artigo 174
(Irrevogabilidade)

A simples separação judicial de bens é irrevogável.

Artigo 175
(Separação de bens com outros fundamentos)

O disposto nos dois artigos anteriores é aplicável a todos os casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

SECÇÃO II
Separação judicial de pessoas e bens

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 176
(Separação litigiosa e por mútuo consentimento)

A separação judicial de pessoas e bens pode ser requerida por um dos cônjuges com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 181, ou por ambos de comum acordo; no primeiro caso diz-se litigiosa no segundo, por mútuo consentimento.

Artigo 177
(Efeitos)

1. A separação de pessoas e bens não dissolve o casamento.

2. Os cônjuges separados não estão, contudo, sujeitos aos deveres pessoais, sem prejuízo do dever de fidelidade e do direito a alimentos nos termos estabelecidos no lugar respectivo.
3. Relativamente aos bens, a separação produz os mesmos efeitos que produz a dissolução do casamento.

Artigo 178
(Termo da separação)

A separação judicial de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento.

Artigo 179
(Reconciliação)

1. A reconciliação dos cônjuges presume-se, se não tiver sido requerida no prazo legal a conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio.
2. A partir da reconciliação, os cônjuges consideram-se casados segundo o regime da separação de bens, sendo lícito restabelecer a vida em comum e o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.
3. A reconciliação está sujeita a homologação judicial, devendo a respectiva sentença ser officiosamente registada.
4. Os efeitos da reconciliação verificam-se a partir da homologação desta, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 95 e 96, n.º 1.

Artigo 180

(Aplicabilidade aos casamentos religiosos e tradicionais)

O disposto na presente secção é aplicável, ainda que os cônjuges tenham contraído casamento religioso ou tradicional.

SUBSECÇÃO II
Separação litigiosa

Artigo 181
(Fundamentos)

1. A separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges com fundamento em algum dos factos seguintes:
 - a) violência doméstica;
 - b) adultério do outro cônjuge;
 - c) vida e costumes desonrosos do outro cônjuge;
 - d) abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge, por tempo superior a um ano;
 - e) condenação definitiva por crime doloso que ofenda seriamente a manutenção do vínculo conjugal;

- f) qualquer outro facto que constitua violação grave dos deveres conjugais.
2. Constituem ainda fundamento de separação litigiosa de pessoas e bens:
- a) a separação de facto livremente consentida por mais de cinco anos consecutivos;
 - b) a demência superveniente e incurável mesmo que com intervalos de lucidez.

Artigo 182
(Circunstâncias atendíveis na decisão)

1. Os factos enumerados no artigo anterior só justificam a separação quando comprometem a possibilidade de vida em comum dos cônjuges.
2. Na apreciação da relevância dos factos invocados deve o tribunal ter em conta a condição social dos cônjuges, o seu grau de educação e sensibilidade moral e quaisquer outras circunstâncias atendíveis.

Artigo 183
(Exclusão do direito de requerer a separação)

O cônjuge não pode obter a separação:

- a) se tiver instigado o outro a praticar o facto invocado como fundamento do pedido ou tiver intencionalmente criado condições propícias à sua verificação;
- b) se houver revelado, pelo seu comportamento posterior, designadamente por perdão expresso ou tácito, não considerar o acto praticado como impeditivo da vida em comum.

Artigo 184
(Legitimidade)

1. Só tem legitimidade para intentar a acção de separação o cônjuge ofendido ou, estando este interdito, o seu representante legal se for autorizado pelo conselho de família.
2. Se o representante legal for o outro cônjuge, a acção pode ser intentada, em nome do ofendido, por algum parente deste na linha recta ou até terceiro grau da linha colateral, se for igualmente autorizado pelo conselho de família.
3. A acção não pode ser continuada pelos herdeiros dos cônjuges nem prosseguir contra eles.

Artigo 185
(Caducidade da acção)

1. O direito à separação caduca no prazo de três anos, a contar da data em que o cônjuge ofendido ou o seu representante legal teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido.

2. O exercício da acção penal relativamente a algum facto capaz de fundamentar a separação não prejudica o direito de requerer esta com fundamento no mesmo facto.

Artigo 186
(Declaração do cônjuge culpado)

1. Na sentença que decretar a separação, o tribunal deve declarar se ambos os cônjuges são culpados ou apenas um deles; havendo culpa de ambos, mas sendo a de um deles consideravelmente superior à do outro, deve ainda declarar qual deles é o principal culpado.
2. Não há declaração de culpa nos casos previstos no n.º 2 do artigo 181, sendo sempre devidos alimentos ao cônjuge carente e repartidas igualmente as custas.

Artigo 187
(Partilha dos bens)

A declaração de culpa não prejudica o direito à meação relativamente aos bens comuns, adquiridos na constância do casamento.

Artigo 188
(Benefícios recebidos pelos cônjuges ou que deles hajam de receber)

1. O cônjuge declarado único culpado perde todos os benefícios recebidos, ou que haja de receber do outro cônjuge, em vista do casamento, quer a estipulação seja anterior, quer posterior à celebração do casamento.
2. O cônjuge inocente conserva todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge, ainda que tenham sido estipulados com cláusula de reciprocidade.
3. O cônjuge inocente pode renunciar aos referidos benefícios por simples declaração unilateral de vontade; mas, havendo filhos, a renúncia só é permitida a favor destes.

SUBSECÇÃO III
Separação por mútuo consentimento

Artigo 189
(Requisitos)

Só podem requerer a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento os cônjuges casados há mais de três anos e que estejam de acordo quanto ao exercício do poder parental e à partilha dos bens do casal.

Artigo 190
(Desnecessidade de fundamentação)

O pedido de separação por mútuo consentimento não carece de ser fundamentado.

Artigo 191
(Separação provisória)

A separação por mútuo consentimento não é homologada definitivamente sem que decorra um ano da separação provisória.

Artigo 192
(Competência para decretar a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento)

A separação de pessoas e bens por mútuo consentimento é requerida ao conservador do registo civil da área da residência dos cônjuges, juntando-se ao requerimento o respectivo acordo sobre o exercício do poder parental e sobre a partilha dos bens do casal.

CAPÍTULO XII
Dissolução do casamento

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 193
(Causas de dissolução)

O casamento dissolve-se pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Artigo 194
(Efeitos do divórcio)

O divórcio tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte, salva as excepções consagradas na lei.

SECÇÃO II
Divórcio

Artigo 195
(Modalidades)

1. O divórcio pode ser não litigioso ou litigioso.
2. O divórcio não litigioso deve ser requerido na Conservatória do Registo Civil da área da residência dos cônjuges, por ambos e de comum acordo, se o casal estiver casado há mais de três anos e separado de facto há mais de um ano consecutivo.

3. Entende-se que há separação de facto quando não exista comunhão de vida material e afectiva entre os cônjuges e exista por parte de ambos, ou de um deles o propósito de a não restabelecer.
4. No pedido de divórcio não litigioso os cônjuges não necessitam de mencionar as suas causas.
5. O divórcio litigioso é requerido no tribunal, por um dos cônjuges contra o outro, com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 181, ou mediante conversão da separação judicial de pessoas e bens.

Artigo 196
(Divórcio não litigioso e acordo dos cônjuges)

1. O divórcio não litigioso depende ainda da existência de acordo entre os cônjuges, quanto a:
 - a) regulação do poder parental;
 - b) prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;
 - c) destino da casa de morada da família;
 - d) relação dos bens do casal, com indicação do seu valor, efectivamente partilhados ou a serem submetidos à partilha.
2. Não sendo possível a reconciliação, o conservador do registo civil verifica se os acordos reflectem a vontade livre e consciente de ambos os cônjuges e se protegem os interesses dos filhos, podendo sugerir as alterações necessárias e sem o que o divórcio não pode ser decretado.

Artigo 197
(Tentativa de conciliação e conversão do divórcio litigioso em não litigioso)

1. No processo de divórcio há sempre uma conferência destinada à tentativa de conciliação dos cônjuges.
2. Se no processo de divórcio litigioso a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procura obter o acordo dos cônjuges para a conversão do pleito em divórcio não litigioso, desde que estejam reunidos os requisitos legais.
3. Obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade de divórcio, segue-se os termos do processo de divórcio não litigioso, com as devidas adaptações.

Artigo 198
(Conversão da separação em divórcio)

1. Decorridos três anos sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, a qualquer deles é lícito requerer que a separação seja convertida em divórcio.
2. A conversão pode ser requerida por qualquer dos cônjuges, independentemente do prazo estabelecido no número anterior, se o outro cometer adultério depois da separação.

Artigo 199
(Limitação temporária ao divórcio)

O marido não pode requerer o divórcio litigioso durante a gravidez da mulher, mantendo-se a proibição até um ano depois do parto, salvo se atribuir a gravidez ao adultério.

Artigo 200
(Decisão)

O tribunal, na sentença final, pode decretar, em vez do divórcio, a separação judicial de pessoas e bens, mesmo que esta não tenha sido pedida, se entender que as circunstâncias do caso, designadamente a viabilidade de uma reconciliação, aconselham a não dissolução do casamento.

Artigo 201
(Remissão)

É aplicável ao divórcio litigioso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 183 a 188 e, à conversão da separação em divórcio, com fundamento no adultério, o disposto nos artigos 182 e 184.

TÍTULO III

União de Facto

CAPÍTULO I

Artigo 202

(Noção)

1. A união de facto é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento não o tenham celebrado.
2. A união de facto pressupõe a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a um ano sem interrupção.

Artigo 203
(Efeitos da união de facto)

1. A união de facto releva para efeitos de presunção de maternidade e paternidade, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigos 225 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 277.

2. Para efeitos patrimoniais, à união de facto aplica-se o regime da comunhão de adquiridos.

TÍTULO IV

Filiação CAPÍTULO I

Estabelecimento da filiação SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 204 (Igualdade de direitos)

Os filhos têm os mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da origem do seu nascimento.

Artigo 205 (Direito a ser registado e a usar um nome)

1. Os filhos têm o direito a ser imediatamente registados depois do seu nascimento.
2. Têm direito a ter um nome próprio e a usar o apelido da família dos pais.

Artigo 206 (Deveres filiais)

1. Os filhos têm o especial dever de respeitar, estimar, obedecer e ajudar os pais e os demais familiares.
2. Os filhos maiores têm o dever de assistir os pais, avós, irmãos, tios e primos, sempre que estes careçam de ajuda, apoio e solidariedade.

Artigo 207 (Concepção)

O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e oitenta dias dos trezentos que precederam o seu nascimento, salvo as excepções dos artigos seguintes.

Artigo 208
(Gravidez anterior)

1. Se dentro dos trezentos dias anteriores ao nascimento tiver sido interrompida ou completada uma outra gravidez, não são considerados para a determinação do momento da concepção os dias que tiverem decorrido até à interrupção da gravidez ou até ao parto.
2. A prova da interrupção de uma gravidez, não havendo registo do facto, só pode ser feita em acção especialmente intentada para esse efeito por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Artigo 209
(Fixação judicial da concepção)

1. É admitida, em qualquer caso, acção judicial destinada a provar que o período de gestação do filho foi inferior a cento e oitenta dias ou superior a trezentos.
2. Esta acção pode ser intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, devendo o tribunal, no caso de procedência, fixar a época provável da concepção.

Artigo 210
(Casamento putativo)

O casamento civil anulado é relevante para efeitos de determinação da filiação e não exclui a presunção de paternidade, ainda que tenha sido contraído de má fé por ambos os cônjuges.

Artigo 211
(Fecundação artificial)

A fecundação artificial não pode ser invocada para estabelecer a paternidade do filho procriado por meio dela, nem para impugnar a paternidade presumida por lei.

Artigo 212
(Exames de sangue)

Nas acções relativas à filiação são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos científicos comprovados.

Artigo 213
(Prova da filiação)

Salvo nos casos especificados na lei, a prova da filiação só pode fazer-se pelos meios estabelecidos nas leis do registo civil.

SECÇÃO II

Estabelecimento da maternidade

Subsecção

I

Declaração da maternidade

Artigo 214

(Menção da maternidade)

1. Na declaração de nascimento deve ser, sempre que possível, identificada a mãe do registando.
2. A maternidade indicada é mencionada no registo.

Artigo 215

(Registo omissivo quanto à maternidade)

A mãe deve fazer a declaração da maternidade se o registo for omissivo quanto à sua pessoa, salvo se se tratar de filho nascido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido.

Artigo 216

(Registo de nascimento ocorrido há menos de um ano)

1. Considera-se estabelecida a maternidade indicada na declaração de nascimento se esta teve lugar antes de se concluir um ano.
2. O assento de nascimento depois de lavrado deve ser pessoalmente notificado à mãe, sendo possível, salvo se tiver sido ela própria ou o marido a fazer a declaração.

Artigo 217

(Registo de nascimento ocorrido há um ou mais anos)

1. Na declaração de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se a mãe for a declarante, estiver presente no acto ou se achar representada por procurador com poderes especiais.
2. Fora dos casos indicados no número anterior, a pessoa indicada como mãe é notificada pessoalmente para, no prazo de 30 dias, vir declarar se confirma a maternidade sob pena do filho ser havido como seu; a notificação e a confirmação são averbados ao registo de nascimento.
3. Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada fica sem efeito a menção da maternidade.

4. Das certidões extraídas do registo de nascimento não pode constar qualquer referência à menção que tenha ficado sem efeito, nem aos averbamentos que lhe respeitem.

Artigo 218
(Impugnação da maternidade)

Se a maternidade estabelecida nos termos dos artigos anteriores não for verdadeira, pode a todo o tempo ser impugnada em juízo pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, pela mãe natural ou pelo Ministério Público.

SUBSECÇÃO II

Averiguação oficiosa

Artigo 219
(Averiguação oficiosa da maternidade)

1. Sempre que a maternidade não esteja mencionada no registo do nascimento, deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se houver, a fim de ser officiosamente averiguada a maternidade.
2. Se o tribunal concluir pela existência de provas seguras da maternidade, que abonem a viabilidade da acção, ordena a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim da acção ser proposta.

Artigo 220
(Inadmissibilidade da averiguação oficiosa da maternidade)

A acção de averiguação oficiosa da maternidade não pode ser proposta caso:

- a) exista perfilhação e a pretensa mãe e o perfilhante forem parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral;
- b) tiverem decorrido dois anos sobre a data do nascimento.

Artigo 221
(Valor probatório das declarações prestadas)

Sem prejuízo da confirmação da maternidade feita pela pretensa mãe, as declarações prestadas durante o processo de averiguação oficiosa de maternidade, não implicam nem constituem sequer princípio de prova.

Artigo 222
(Carácter secreto da instrução)

A instrução do processo é secreta é conduzida por forma a evitar ofensa ao pudor ou dignidade da pessoa.

Artigo 223
(Improcedência da acção oficiosa)

A improcedência da acção oficiosa não obsta a que seja intentada acção de investigação de maternidade, ainda que fundada nos mesmos factos.

SUBSECÇÃO III

Reconhecimento judicial

Artigo 224
(Investigação da maternidade)

1. A maternidade, quando não resulte da declaração de nascimento, pode ser reconhecida em acção especialmente intentada para o efeito pelo filho ou filha.
2. Não é admissível o reconhecimento da maternidade, em contrário da que conste do registo de nascimento.

Artigo 225
(Prova da maternidade)

1. O filho deve provar na acção de investigação da maternidade que nasceu da pretensa mãe.
2. A maternidade presume-se quando:
 - a) o filho houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa mãe e reputado como filho nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias;
 - b) exista carta ou outro escrito no qual a pretensa mãe declare inequívocamente a sua maternidade;
 - c) tenha existido união de facto, durante o período legal de concepção.

Artigo 226
(Legitimidade)

1. A acção de investigação da maternidade é proposta pelo filho da pretensa mãe.
2. Os descendentes do filho, ou o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens podem prosseguir na acção se o filho falecer na pendência da mesma, mas só podem intentá-la se este, sem a ter intentado, morrer antes de terminar o prazo em que o podia fazer.
3. A acção deve ser proposta contra a pretensa mãe ou, se esta tiver falecido, contra o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e sucessivamente contra os descendentes, ascendentes ou irmãos; na falta destas pessoas é nomeado curador especial.
4. A acção não produz efeitos contra os herdeiros ou legatários, cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção, se não tiverem sido também demandados.

Artigo 227
(Prazo para a propositura da acção)

1. A acção de investigação da maternidade só pode ser intentada durante a menoridade do investigante ou nos três anos depois da sua maioridade ou emancipação.
2. Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no n.º 2 do artigo 224, a acção pode ser proposta no ano seguinte à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório, contando que a remoção do obstáculo tenha sido requerida até ao término do prazo estabelecido no número anterior.
3. Se acção se fundar em escrito no qual a pretensa mãe declare inequívocamente a maternidade, pode ser intentada no ano seguinte à data em que a autora ou o autor teve ou devesse ter tido conhecimento do conteúdo do escrito.

Artigo 228
(Coligação de investigantes)

Na acção de investigação da maternidade é permitida a coligação de investigantes em relação à mesma pretensa progenitora.

Artigo 229
(Alimentos provisórios)

O filho menor, interdito ou inabilitado tem direito a alimentos provisórios desde a propositura da acção, contando que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade.

Artigo 230
(Filho nascido ou concebido na constância do matrimónio)

1. Tratando a acção especial de investigação da maternidade de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe, a acção de investigação deve ser também intentada contra o marido e, se existir perfilhação, ainda contra o perfilhante.
2. Durante a menoridade do filho a acção pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe; neste caso deve ser contra a pretensa mãe e contra o filho e, se existir perfilhação, também contra o perfilhante.

Artigo 231
(Impugnação da paternidade)

1. Na acção a que se refere o artigo anterior pode ser sempre impugnada a presunção de paternidade do marido da mãe.
2. Se o filho tiver sido perfilhado por pessoa diferente do marido da mãe, a perfilhação só prevalece se for afastada, nos termos do número anterior, a presunção de paternidade.

Artigo 232

(Estabelecimento da maternidade a pedido da mãe)

1. Se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido da mãe, pode esta requerer ao tribunal que declare a maternidade.
2. No caso mencionado no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 230 e 231.

Artigo 233

(Legitimidade em caso de falecimento do autor ou réus)

Em caso de falecimento do autor ou dos réus nas acções a que se referem os artigos 230 e 231 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 251.

SECÇÃO III

Estabelecimento da paternidade

SUBSECÇÃO I

Presunção da paternidade

Artigo 234

(Presunção da paternidade)

1. O filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe tem como pai presumido o marido da mãe.
2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou a sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença ou da decisão recaída no divórcio por mútuo consentimento.

Artigo 235

(Filhos concebidos antes do casamento)

É admitida declaração contrária à filiação presumida do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento da mãe, se esta ou o marido declararem, no acto do registo do nascimento, que o marido não é o pai.

Artigo 236

(Filhos concebidos depois de finda a coabitação)

1. Cessa igualmente a presunção da paternidade quando o nascimento ocorra passados trezentos dias depois de finda a coabitação dos cônjuges.
2. Considera-se finda a coabitação:

- a) na data da primeira conferência tratando-se de separação por mútuo consentimento;
- b) na data que tiver sido fixada como a da cessação da coabitação em sentença ou decisão sobre separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio;
- c) no caso de ausência, a partir do momento em que deixou de haver notícias do marido, conforme a decisão proferida em acção de nomeação do curador provisório, de justificação de ausência ou de declaração de morte presumida.

Artigo 237
(Restabelecimento da coabitação)

1. Considera-se restabelecida a coabitação no dia em que se reconciliarem os cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens, ou em que se verificar o regresso do ausente.
2. O restabelecimento da coabitação é equiparado a um novo casamento para o reinício da presunção de paternidade.

Artigo 238
(Não indicação da paternidade do marido)

1. A mulher casada pode fazer a declaração de nascimento com indicação de que o filho não é do marido.
2. Cessa a presunção da paternidade se entretanto for averbada ao registo declaração de que na ocasião do nascimento o filho não beneficiou de posse de estado ou seja, se não era reputado nem tratado como filho por ambos os cônjuges, nem como tal reputado nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.
3. A menção da paternidade do marido da mãe é feita oficiosamente se, decorridos 60 dias sobre a data em que foi lavrado o registo, a mãe não provar que pediu a declaração referida no número anterior ou se o pedido foi indeferido.
4. Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção da paternidade enquanto esta não cessar.

Artigo 239
(Declaração de inexistência de posse de estado)

A declaração de inexistência de posse de estado a que se refere o número dois do artigo anterior é proferida em processo especial e os seus efeitos restringem-se ao disposto naquela disposição legal.

Artigo 240
(Dupla presunção da paternidade)

1. Se o filho nasceu depois de a mãe ter contraído novo casamento sem que o primeiro se achasse dissolvido ou dentro dos trezentos dias após a sua dissolução, presume-se que o pai é o segundo marido.

2. Julgada procedente a acção de impugnação da paternidade, renasce a presunção relativa ao anterior marido da mãe.

Artigo 241
(Menção obrigatória da paternidade)

1. A paternidade presumida nos termos dos artigos anteriores consta obrigatoriamente do registo do nascimento do filho, não sendo admitidas menções que a contrariem, salvo o disposto nos artigos 235 e 238.
2. Se o registo do casamento dos pais só vier a ser efetuado depois do registo de nascimento e deste não constar a paternidade do marido da mãe, é a paternidade mencionada officiosamente.

Artigo 242
(Rectificação do registo)

1. Se, contra o disposto na lei, não for feita menção da paternidade do filho nascido de mulher casada, pode a todo o tempo qualquer interessado, o Ministério Público ou o funcionário competente promover a rectificação do registo.
2. De igual faculdade gozam as mesmas pessoas quando tenha sido registado como filho do marido da mãe quem não beneficie de presunção de paternidade.

Artigo 243
(Rectificação, declaração de inexistência ou nulidade ou cancelamento do registo)

1. Se for rectificado, declarado inexistente ou nulo, ou cancelado qualquer registo por falsidade ou alguma outra causa e, em consequência de rectificação, declaração de inexistência, nulidade ou cancelamento, o filho deixar de ser havido do marido da mãe ou passar a beneficiar da presunção de paternidade relativamente a este, é lavrado officiosamente o respectivo averbamento, se não tiver sido ordenado pelo tribunal.
2. O disposto no número anterior não prejudica, para os casos em que o filho deixe de ser havido como filho do marido da mãe, a aplicação do disposto quanto à impugnação de paternidade, com as necessárias adaptações.

Artigo 244
(Impugnação da paternidade)

A paternidade presumida, nos termos do artigo 234, não pode ser impugnada fora dos casos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 245
(Requisitos e legitimidade)

1. A paternidade do filho pode ser impugnada pelo marido da mãe, por esta, pelo filho ou por aquele que se declarar pai, nos termos do artigo 246.

2. O autor da acção deve provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável.
3. Não é admissível ao cônjuge a impugnação da paternidade com fundamento em inseminação artificial se nela houver consentido.

Artigo 246
(Impugnação da paternidade do filho concebido antes do matrimónio)

1. Independentemente da prova a que se refere o número dois do artigo anterior, podem ainda a mãe ou o marido impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, excepto:
 - a) se o marido, antes de casar, ter tido conhecimento da gravidez da mulher;
 - b) se, estando pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, o marido consentiu que o filho fosse declarado seu no registo de nascimento;
 - c) se por qualquer outra forma o marido reconheceu o filho como seu.
2. Cessa o disposto na alínea a) do número anterior se o casamento for anulado por falta de vontade; cessa ainda o disposto nas alíneas b) e c) quando se prove ter sido o consentimento ou reconhecimento viciado por erro sobre as circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.

Artigo 247
(Acção do Ministério Público)

1. A acção de impugnação da paternidade pode ser proposta pelo Ministério Público a requerimento de quem se declarar pai do filho, se for reconhecida pelo tribunal a viabilidade do pedido.
2. O requerimento deve ser dirigido ao tribunal no prazo de seis meses a contar da data em que a paternidade do marido da mãe conste do registo.
3. O tribunal procede às diligências necessárias, ouvindo, sempre que possível, a mãe e o marido.
4. Se concluir pela viabilidade do pedido, o tribunal profere a decisão competente.

Artigo 248
(Impugnação especial)

1. Aquele que se declarar pai pode também, por si, intentar a competente acção de impugnação da paternidade contra o marido da mãe.

2. A acção de impugnação especial da paternidade pode ser intentada dentro de seis meses a contar da data em que a paternidade do marido da mãe conste do registo.
3. O tribunal procede às diligências necessárias, ouvindo sempre que possível a mãe e o marido.

Artigo 249
(Prazos)

1. A acção de impugnação da paternidade pode ser intentada:
 - a) pelo marido, no prazo de dois anos contados desde da data em que teve conhecimento das circunstâncias de que se possa concluir pela sua não paternidade e, em todo o caso durante a menoridade do filho;
 - b) pela mãe, no prazo de dois anos posteriores ao nascimento do filho;
 - c) pelo filho até dois anos depois de ter atingido a maioridade ou ter sido emancipado.
2. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, o prazo referido na alínea a) do número anterior conta-se a partir do estabelecimento da maternidade mas, exclusivamente, durante a menoridade do filho.

Artigo 250
(Impugnação antecipada)

1. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, a acção de impugnação pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe no prazo de seis meses a contar do dia em que soube do nascimento.
2. O decurso do prazo referido no número anterior não impede o marido de intentar a acção de impugnação nos termos gerais.

Artigo 251
(Prosecução e transmissão da acção)

1. Se o titular do direito de impugnar a paternidade falecer no decurso da acção, ou sem a haver intentado mas dentro dos prazos legais para a sua propositura, têm legitimidade para nela prosseguir ou para a intentar:
 - a) no caso da morte do presumido pai, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens que não seja a mãe do filho, bem como os descendentes e ascendentes do presumido pai;
 - b) no caso de morte da mãe, os descendentes e ascendentes;
 - c) no caso de morte do filho, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes.
2. O direito à prossecução da acção e a transmissão do direito de acção caducam se não forem exercidos no prazo de seis meses a contar:
 - a) da morte do marido da mãe, ou do nascimento de filho póstumo, no caso da alínea a) e b) do número anterior;
 - b) da morte do filho, no caso da alínea c) do número anterior.

Artigo 252

(Legitimidade passiva)

1. A acção de impugnação de paternidade deve ser proposta contra a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores.
2. No caso de morte da mãe, do filho ou do presumido pai, a acção deve ser proposta contra as pessoas referidas no artigo 251, devendo, na falta destas, ser nomeado um curador especial. Se, porém, existirem herdeiros ou legatários cujos direitos possam ser atingidos pela procedência do pedido, a acção não produz efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.
3. Quando o filho for menor não emancipado, o tribunal nomea-lhe curador especial.

SUBSECÇÃO II

Reconhecimento de paternidade

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 253

(Formas de reconhecimento)

O reconhecimento de filho nascido ou concebido fora do casamento pode efectuar-se tanto por perfilhação como por decisão judicial em acção de investigação.

Artigo 254

(Casos em que não é admitido o reconhecimento)

1. Não é admitido o reconhecimento em contrário da perfilhação que conste do registo de nascimento enquanto este não tiver sido rectificado, declarado inexistente, nulo ou cancelado.
2. O estabelecido no número anterior não invalida a perfilhação feita por alguma das formas mencionadas na presente Lei, embora não produza efeitos enquanto não puder ser registada.

Artigo 255

(Vindicação do estado de filho)

1. O filho pode a todo o tempo, por si ou pelos seus representantes legais, vindicar o seu nascimento na constância do casamento dos seus pais, em acção proposta para esse fim, em que prove os respectivos pressupostos.
2. Os descendentes podem prosseguir na acção, se ele falecer na pendência da causa, mas só podem intentá-la se ele morrer ou cair em demência antes de decorridos quatro anos sobre a sua emancipação ou maioridade, sem ter dado começo à causa; neste caso, a acção deve ser proposta no prazo de quatro anos a contar do falecimento do filho ou da data em que ele caiu em demência.
3. Necessitando, porém, o filho de investigar a maternidade como pressuposto da sua filiação, seguem-se as regras próprias do reconhecimento judicial.

4. Na acção de vindicação devem sempre ser chamados a intervir os pais e, na falta deles, as pessoas designadas como seus herdeiros legítimos, mesmo que a herança lhes não seja atribuída; se, porém, existirem herdeiros testamentários ou legatários cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção, esta não produz efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

Artigo 256
(Acumulação de pedidos)

Com a vindicação de filiação na constância do casamento pode ser pedida a declaração judicial do casamento dos pais, devendo o tribunal, no caso de procedência da acção, mandar lavrar o respectivo assento.

Artigo 257

(Vindicação no caso de segundas núpcias ou bigamia)

No caso de segundas núpcias ou bigamia da mãe, o filho ou os seus descendentes podem vindicar a paternidade contrária às presunções estabelecidas no artigo 240, contanto que prove a possibilidade de o filho provir do progenitor presuntivo.

Artigo 258
(Meios de prova e posse de estado)

1. Na acção de vindicação de filiação na constância do casamento é lícito usar de todos os meios de prova.
2. Em caso de dúvida, prevalece a presunção de nascimento na constância do casamento dos pais, desde que o filho tenha vivido sempre na posse desse estado.
3. Existe posse de estado de filho nascido na constância do casamento quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) ser a pessoa reputada e tratada como filho dos seus progenitores ou por aqueles que pretende reconhecer como tais;
 - b) ser reputado como tal nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

DIVISÃO II

Perfilhação

Artigo 259
(Noção)

A perfilhação é o acto pelo qual o progenitor ou a progenitora declara a sua paternidade ou maternidade.

Artigo 260

(Carácter pessoal da perfilhação)

1. A perfilhação é um acto pessoal.
2. A perfilhação pode, contudo, ser feita por procurador, desde que este esteja revestido de poderes especiais para aquele acto.
3. Os dois progenitores podem perfilhar conjuntamente o filho comum, mas não lhes é permitido fazer-se representar no acto de perfilhação pelo mesmo procurador.

**Artigo 261
(Capacidade)**

1. Tem capacidade para perfilhar quem for maior de 18 anos, se não estiver interdito por anomalia psíquica ou não for notóriamente demente à data da perfilhação.
2. Os menores e os interditos que disponham de capacidade nos termos do número anterior, assim como os inabilitados, não carecem de autorização dos pais, tutores ou curadores para perfilhar.
3. Para efeitos do número um, considera-se notória a demência quando se mostre certa, inequívoca e claramente perceptível, independentemente do seu conhecimento por terceiros.

**Artigo 262
(Maternidade não declarada)**

Não constitui impedimento da perfilhação o facto da maternidade do perfilhado não se achar declarada no registo civil.

**Artigo 263
(Forma)**

A perfilhação pode fazer-se por:

- a) declaração prestada perante o respectivo funcionário do registo civil;
- b) testamento;
- c) escritura pública;
- d) termo lavrado em processo judicial.

**Artigo 264
(Prazo)**

A perfilhação pode ter lugar a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste.

**Artigo 265
(Perfilhação do nascituro)**

A perfilhação do nascituro só é válida se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

**Artigo 266
(Irrevogabilidade)**

A perfilhação é irrevogável e quando feita em testamento não é prejudicada pela revogação deste.

**Artigo 267
(Impugnação)**

1. Quando a perfilhação não corresponder à verdade é susceptível de ser impugnada em juízo, mesmo depois da morte do perfilhado.
2. A acção de impugnação pode ser intentada, a todo o tempo, pelas seguintes pessoas:
 - a) perfilhante;
 - b) perfilhado;
 - c) por quem se declarar pai do perfilhado;
 - d) pela mãe;
 - e) por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção;
 - f) pelo Ministério Público.
3. A mãe ou o filho, quando sejam autores, só têm que provar que o perfilhante não é o pai se este demonstrar ser verosímil que coabitou com a mãe do perfilhado no período normal de concepção.
4. É aplicável, com as necessárias adaptações, as regras relativas à impugnação de maternidade.

**Artigo 268
(Legitimidade passiva)**

1. Na acção de impugnação devem ser demandados, quando nela não figurem como autores, o filho e o perfilhante.
2. A acção deve ser intentada ou prosseguir:
 - a) no caso de morte do perfilhante, contra o cônjuge, os descendentes e ascendentes;
 - b) no caso de morte do filho, contra o cônjuge e os descendentes.
3. É aplicável a esta espécie de acção as regras relativas à impugnação de maternidade.

**Artigo 269
(Anulação por erro ou coacção)**

1. A perfilhação é anulável por via judicial a requerimento do perfilhante, quando estiver viciada de erro ou coacção moral.
2. Só é relevante o erro sobre circunstâncias que tiverem contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.

3. A acção de anulação caduca no prazo de um ano, a contar da data em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou que cessou a coacção, excepto se aquele for menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica, porque neste caso a acção não caduca sem que tenha decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação ou levantamento da interdição.

Artigo 270
(Anulação por incapacidade)

1. A perfilhação é anulável por incapacidade do perfilhante, a requerimento deste ou dos seus pais ou do tutor.

2. A acção pode ser intentada dentro do prazo de um ano, contado:

- a) da data do conhecimento da perfilhação, quando seja intentada pelos pais ou pelo tutor;
- b) da maioridade ou emancipação, quando seja intentada por quem perfilhou antes da idade exigida por lei;
- c) do termo da incapacidade, quando seja intentada por quem perfilhou estando interdito por anomalia psíquica ou for notoriamente demente.

Artigo 271
(Morte do perfilhante)

Se o perfilhante falecer sem haver intentado a acção de anulação, e antes de ter expirado o prazo de caducidade, ou se falecer no decurso da lide, têm legitimidade para a intentar no ano seguinte ao da sua morte, ou de nela prosseguir, o seu cônjuge, os seus descendentes ou ascendentes e todos os que mostrem ter sido prejudicados nos seus direitos sucessórios por efeito da perfilhação.

Artigo 272
(Remissão)

É aplicável à perfilhação, com as devidas adaptações, os princípios dispostos na presente Lei quanto à declaração e impugnação de maternidade e legitimidade passiva.

DIVISÃO III

Averiguação oficiosa de paternidade

Artigo 273
(Paternidade desconhecida)

Sempre que seja lavrado registo de nascimento de menor apenas com a menção de maternidade, deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo, a fim de ser averiguada officiosamente a identidade do pai.

Artigo 274
(Averiguação oficiosa)

1. Sempre que possível, o tribunal ouve a mãe acerca da paternidade que atribui ao filho.
2. Se a mãe indicar quem é o pai ou por outro meio chegar ao conhecimento do tribunal a identidade do pretense pai, é este também ouvido.
3. No caso do pretense progenitor confirmar a paternidade, é, de imediato, lavrado termo de perfilhação e remetida certidão à conservatória competente para o correspondente averbamento.
4. Se o pretense pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade, o tribunal deve proceder às diligências necessárias e ordenar a realização de exames apropriados à averiguação da filiação, e que atestem a viabilidade da respectiva acção.
5. Se o tribunal concluir pela existência de provas seguras da paternidade, ordena a remessa do processo ao Ministério Público junto da instância competente, a fim de ser intentada a acção de investigação.

**Artigo 275
(Remissão)**

É aplicável à acção oficiosa de investigação de paternidade, com as devidas adaptações, os princípios reguladores da averiguação oficiosa.

DIVISÃO IV

Reconhecimento judicial

**Artigo 276
(Investigação de paternidade)**

A paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho.

**Artigo 277
(Prova)**

1. Na acção de investigação de paternidade o autor deve provar a paternidade biológica.
2. No caso da maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento da maternidade e da paternidade, a paternidade presume-se:
 - a) quando o filho tiver sido reputado e tratado como tal pelo pretense pai e como tal for reconhecido pela sociedade;
 - b) quando exista carta ou algum outro escrito no qual o pretense pai declara inequivocamente a sua paternidade;
 - c) quando, durante o período legal de concepção, tenha existido união familiar, independentemente das condições exigidas pela lei, ou convivência notória entre a mãe e o pai;
 - d) quando o pretense pai tenha seduzido a mãe, no período legal de concepção, se era menor naquele momento, ou se o consentimento dela foi obtido por meio de promessa de casamento, abuso de autoridade ou outro meio fraudulento;
 - e) quando o pretense progenitor tiver mantido trato sexual com a mãe, no período legal de concepção.

3. A presunção considera-se ilidida quando existirem dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado.

Artigo 278
(Coligação de investigantes)

Na acção de investigação de paternidade é permitida a coligação de investigantes filhos da mesma mãe, em relação ao mesmo pretense progenitor.

Artigo 279
(Remissão)

É aplicável à acção de investigação da paternidade, com as devidas adaptações, as regras estabelecidas quanto à investigação da maternidade.

CAPÍTULO II

Efeitos da filiação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 280
(Deveres de pais e filhos)

1. Os pais e filhos devem-se mutuamente respeito, cooperação, auxílio e assistência.
2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar, de acordo com os recursos próprios.
3. Os filhos devem assistir os pais sempre que estes careçam de alimentos nos termos do disposto nos artigos 407 e seguintes.

Artigo 281
(Dever de solidariedade familiar)

1. Os filhos têm o especial dever de estimar, obedecer, respeitar e ajudar os pais e demais parentes na linha recta.
2. Os filhos maiores têm o dever de concorrer para a manutenção dos pais, sempre que estes se encontrem em situação de necessidade.
3. O dever estabelecido no número anterior é extensivo aos avós, irmãos e tios.
4. Os avós, os irmãos, os tios e os primos têm o dever de cuidarem e sustentarem os familiares menores, quando estejam em situação de orfandade ou abandono.

Artigo 282
(Direitos dos filhos)

1. Os filhos menores têm direito a serem protegidos, assistidos, educados e acompanhados no seu desenvolvimento físico e emocional.
2. Os filhos têm direito a serem representados pelos respectivos ascendentes e na falta destes, sucessivamente, pelos colaterais até ao 4º grau.

SECÇÃO II

Poder parental

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 283 (Duração do poder parental)

Os filhos estão sujeitos ao poder parental até atingir a maioridade ou a emancipação.

Artigo 284 (Conteúdo do poder parental)

1. O poder parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso.
2. O poder parental inclui igualmente a representação dos filhos menores, ainda que nascituros, bem como a administração dos seus bens.
3. Os pais, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nas questões da vida familiar e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

Artigo 285 (Encargos com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos)

Os pais estão obrigados a prover ao sustento dos filhos e a assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, até que eles estejam legalmente em condições de as suportar através do produto do seu próprio trabalho ou de outros rendimentos.

Artigo 286

(Despesas com os filhos maiores ou emancipados)

Se na data em que o filho atingir a maioridade ou for emancipado não tiver completado a sua instrução, mantém-se a obrigação referida no artigo anterior, na medida do que se mostrar razoável e pelo período de tempo requerido para que seja completada a respectiva formação.

Artigo 287
(Poder de representação)

1. O poder de representação abrange o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações respeitantes aos filhos, com excepção dos actos estritamente pessoais, daqueles que o menor pode praticar pessoal e livremente e dos actos relativos a bens cuja administração não pertence aos pais.

2. Havendo conflito de interesses entre qualquer dos pais e o filho sujeito ao poder parental, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, cuja resolução dependa de autoridade pública, são os menores representados por um ou mais curadores especialmente nomeados pelo tribunal.

Artigo 288
(Irrenunciabilidade)

Os pais não podem renunciar ao poder parental nem a qualquer dos direitos e deveres que aquele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que na presente Lei se estabelece acerca da família de acolhimento e da adopção.

Artigo 289
(Filho nascido fora do casamento)

O pai ou mãe não podem desobrigar-se dos seus deveres em relação a filho nascido fora do casamento, mas não podem introduzi-lo no lar conjugal, sem o consentimento do outro cônjuge.

SUBSECÇÃO II

Poder parental relativamente à pessoa dos filhos

Artigo 290
(Educação)

1. Cabe a ambos os pais, de acordo com as suas possibilidades e com o superior interesse dos seus filhos, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral daqueles.

2. Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos portadores de deficiência física ou mental, instrução geral e profissional adequada às aptidões e inclinações de cada um.

Artigo 291
(Formação do carácter e da personalidade)

Nas relações paterno-filiais, os pais devem transmitir os valores éticos, morais, familiares e culturais estruturantes de uma personalidade equilibrada e tolerante no respeito pela família e pelos mais velhos.

**Artigo 292
(Afectividade)**

Os pais devem basear as relações paterno-filiais na compreensão e no diálogo, de forma a corresponder às necessidades afectivas e de desenvolvimento harmonioso dos respectivos filhos.

**Artigo 293
(Convívio familiar)**

Os pais não podem, injustificadamente, privar os filhos de conviver com os irmãos, descendentes, ascendentes e demais parentes.

Artigo 294

(Abandono do lar)

1. Os menores não podem abandonar a casa de morada de família ou aquela que os pais lhe tiverem destinado, nem dela ser retirados.

2. Se a abandonarem ou dela forem retirados, qualquer um dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo, recorrendo, se necessário, ao tribunal ou à autoridade competente.

SUBSECÇÃO III

Poder parental quanto aos bens dos filhos

**Artigo 295
(Exclusão de administração)**

1. Os pais não têm a administração de:

- a) bens do filho provenientes de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação;
- b) bens que o filho haja recebido por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;
- c) bens deixados ou doados ao filho com exclusão de administração dos pais;
- d) bens adquiridos pelo filho maior de 16 anos em resultado do seu trabalho.

2. A exclusão de administração referida na alínea c) do número anterior abrange os bens que tenham cabido ao filho a título de legítima.

**Artigo 296
(Actos cuja validade depende de autorização do tribunal)**

1. Na qualidade de representantes do filho os pais não podem, sem autorização do tribunal:

- a) alienar ou onerar bens, excepto tratando-se de alienação onerosa de coisas susceptíveis de deterioração ou de perda;

- b) votar, em assembleia geral de sociedades, deliberações que importem a sua dissolução;
 - c) adquirir empresa comercial ou continuar a exploração da que haja sido recebida pelo filho por sucessão ou doação;
 - d) entrar em sociedade em nome colectivo ou por acções ou em comandita simples como sócio de responsabilidade ilimitada;
 - e) contrair obrigações cambiárias ou resultantes de qualquer título transmissível por endosso;
 - f) garantir ou assumir dívidas alheias;
 - g) contrair empréstimos;
 - h) Contrair obrigações cujo cumprimento se deva verificar depois da maioridade;
 - i) ceder direitos de crédito;
 - j) repudiar herança ou legado;
 - k) aceitar herança, doação ou legado com encargos;
 - l) locar bens, por prazo superior a dois anos;
 - m) convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum ou a liquidação e partilha de patrimónios sociais;
 - n) negociar transacção ou comprometer-se perante árbitros relativamente a actos referidos nas alíneas anteriores, ou negociar concordata com credores.
2. Não está abrangida pela restrição indicada na alínea a) do número anterior a aplicação de dinheiro ou de capitais do menor na aquisição de bens.

Artigo 297
(Aceitação e rejeição de liberalidades)

1. Se ao filho for deixada herança ou legado, ou for feita proposta de doação que necessite de ser aceite, devem os pais aceitar a liberalidade, se o puderem legalmente fazer, ou requerer ao tribunal, no prazo de 30 dias, autorização para a aceitar ou rejeitar.
2. Se, decorrido aquele prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, os pais nada tiverem providenciado, pode o filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados, requerer ao tribunal a notificação dos pais para darem cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo que lhes for cominado.
3. Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceite, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a sua rejeição.

Artigo 298
(Nomeação de curador especial)

1. Se o menor não tiver quem legalmente o represente, qualquer das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo anterior tem legitimidade para requerer ao tribunal a nomeação de curador especial para os efeitos do disposto no n.º 1 do mesmo artigo.
2. Quando o tribunal recusar autorização aos pais para rejeitarem a liberalidade, é também nomeado oficiosamente um curador para o efeito da sua aceitação.

Artigo 299
(Proibição de adquirir bens)

1. Sem autorização do tribunal não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito ao poder parental, nem tornar-se concessio-nários de créditos ou outros direitos contra este, excepto no caso de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário.
2. Entende-se que a aquisição é feita por interposta pessoa nos casos de cessão de direitos litigiosos.

Artigo 300
(Audição do menor)

Antes de conceder autorização aos pais para praticarem os actos indicados no artigo 296 ou de aceitar ou rejeitar liberalidades, ou de autorizar a aquisição de bens, o tribunal deve ouvir previamente o menor, quando este tenha capacidade de discernimento, e ter em devida conta a sua opinião, de acordo com a sua idade e maturidade.

Artigo 301
(Actos anuláveis)

1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 296, 297 e 299 são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado ou, se entretanto tiver falecido, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.
2. A anulação pode ser requerida depois de findar o prazo se o filho ou os seus herdeiros mostrarem que só tomaram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.
3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição do poder parental, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes do menor atingir a maioridade ou ser emancipado.

Artigo 302
(Confirmação dos actos pelo tribunal)

O tribunal pode confirmar os actos praticados pelos pais sem a necessária autorização.

Artigo 303
(Bens cuja propriedade pertence aos pais)

1. Pertence aos pais a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia, produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes.
2. Os pais devem dar ao filho parte nos bens produzidos ou por outra forma compensá-lo do seu trabalho.

Artigo 304

(Rendimentos dos bens dos filhos)

1. Os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro de limites justos e razoáveis, com outras necessidades da vida familiar.
2. No caso de só um dos pais exercer o poder parental, a ele pertence a utilização dos rendimentos do filho, nos termos estabelecidos no número anterior.
3. A utilização de rendimentos de bens que caibam ao filho a título de legítima não pode ser excluída pelo doador ou pelo testador.

Artigo 305

(Exercício da administração)

Os pais devem administrar os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram o seu património.

Artigo 306

(Prestação de caução)

1. Sem prejuízo do disposto quanto à protecção dos bens do filho, os pais não são obrigados a prestar caução como administradores dos bens daquele, excepto quando a ele couberem valores móveis e o tribunal, considerando o valor dos bens, o julgue necessário, a pedido das pessoas com legitimidade para intentar acção de inibição do exercício do poder parental.
2. Se os pais não prestarem a caução que lhes for exigida, são aplicáveis as regras relativas ao usufrutuário.

Artigo 307

(Dispensa de prestação de contas)

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, sem prejuízo do disposto quanto à protecção dos bens dos filhos.

Artigo 308

(Fim da administração)

1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam.
2. Quando por outro motivo cesse o poder parental ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.
3. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem, e não existindo estes, os pais pagam o respectivo valor, excepto se houverem sido consumidos em uso comum com o filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.

SUBSECÇÃO IV

Exercício do poder parental

Artigo 309

(Poder parental na constância do casamento)

1. Na constância do matrimónio o exercício do poder parental pertence a ambos os pais.
2. Os pais exercem o poder parental por comum acordo e, se este faltar em questões de especial importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tenta a conciliação e, se esta não for possível, o tribunal ouve, antes de decidir, o filho maior de 12 anos, salvo se circunstâncias ponderosas o desaconselha-rem.

Artigo 310
(Actos praticados por um dos pais)

1. Se um dos pais praticar acto que integre o exercício do poder parental, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância.
2. A falta de acordo não é oponível a terceiro de boa fé.
3. O terceiro deve recusar-se a intervir no acto praticado por um dos cônjuges quando, nos termos do n.º 1, não se presuma o acordo do outro cônjuge ou quando conheça a oposição deste.

Artigo 311
(Impedimento de um dos pais)

Se um dos pais não puder exercer o poder parental por ausência, impossibilidade temporária, incapacidade ou outro impedimento, cabe unicamente ao outro progenitor o exercício daquele poder.

Artigo 312
(Viuvez)

Em caso de viuvez de um dos pais, o poder parental pertence ao progenitor sobrevivente.

Artigo 313
(Exercício do poder parental em caso de divórcio, separação ou anulação do casamento)

1. Em caso de divórcio, separação judicial ou separação de facto, ou anulação do casamento, o poder parental é exercido por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal, que é recusada se o acordo não corresponder ao superior interesse do menor, incluindo o interesse de ele manter com o progenitor a quem não seja confiado uma relação de proximidade.
2. Os pais podem ainda acordar, nos termos do número anterior, que determinados assuntos sejam resolvidos por acordo de ambos ou que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem o menor não for confiado.
3. Na falta de acordo, o tribunal decide o destino do menor, os alimentos que lhe são devidos e a forma de os prestar, confiando-o à guarda de um dos pais ou, quando o superior interesse

do menor o justificar, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição pública ou privada adequada.

4. Ao progenitor que não exerça o poder parental assiste o poder de acompanhar de perto a educação e as condições de vida do filho.

Artigo 314
(Exercício do poder parental se o filho é confiado a terceira pessoa ou a instituição)

1. Quando o filho seja confiado a terceira pessoa ou a instituição, cabem a estes os poderes e deveres dos pais que forem exigidos para o devido desempenho das suas funções.

2. Na parte não abrangida pelo disposto no número anterior, o exercício do poder parental na constância do casamento cabe a ambos os progenitores, excepto se o tribunal decidir que compete apenas a um deles.

3. No caso de divórcio, separação ou anulação do casamento, ao exercício do poder parental, na parte que não se mostrar prejudicada pelo disposto no número um deste artigo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os princípios constantes dos dois artigos anteriores.

Artigo 315
(Morte do progenitor a quem o filho fora confiado)

Quando a segurança, saúde, educação ou formação moral do menor o exija, o tribunal pode determinar que se falecer o progenitor a quem o menor é confiado, o exercício desse poder não se transfere para o progenitor sobrevivente, designando logo a pessoa a quem, provisoriamente, aquele será confiado.

Artigo 316
(Poder parental nos casos de filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores)

Se a filiação do menor se achar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores, a este pertence o poder parental.

Artigo 317
(Poder parental nos casos de filiação fora do casamento)

1. Quando a filiação se encontrar estabelecida relativamente a ambos os pais e estes não tiverem contraído casamento após o nascimento do menor, o exercício do poder parental pertence ao progenitor que o tiver à sua guarda.

2. Para os efeitos do número anterior, presume-se que a mãe tem a guarda do filho.

3. Se os progenitores estiverem a viver em união de facto, o exercício do poder parental pertence a ambos os pais.

4. A aplicação do regime fixado no número anterior é independente do período de duração da união de facto, e da menoridade dos progenitores.

5. A presunção estabelecida no número dois do presente artigo só é ilidível judicialmente.

Artigo 318
(Regulação do exercício do poder parental)

No caso previsto no artigo anterior, à regulação do poder parental são aplicáveis os dispositivos consignados no n.º 2 do artigo 309 e no artigo 314.

SUBSECÇÃO V

Inibição e limitações ao exercício do poder parental

Artigo 319
(Inibição de pleno direito)

1. Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício do poder parental:
 - a) os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
 - b) as reincidentes por crime de lenocínio e de corrupção de menores;
 - c) os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
 - d) as pessoas sujeitas, nos termos do n.º 1 do artigo 89 do Código Civil, ao instituto de curadoria, desde a nomeação de curador.
2. Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens os menores de 18 anos não emancipados e os inabilitados por prodigalidade.
3. As decisões judiciais que importem inibição do poder parental são comunicadas, logo que transitadas em julgado, ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem.

Artigo 320
(Cessação da inibição)

A inibição de pleno direito do exercício do poder parental cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

Artigo 321
(Inibição decretada pelo tribunal)

1. O tribunal pode decretar a inibição do exercício do poder parental, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele estiver confiado, de facto ou de direito, quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostre em condições de cumprir aqueles deveres.
2. A inibição pode ser total ou limitar-se à representação e administração dos bens dos filhos e pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles, e referir-se a todos os filhos ou apenas a algum ou alguns deles.

3. Salvo decisão em contrário, os efeitos da inibição que abranja todos os filhos estendem-se aos que nascerem depois de decretada.

Artigo 322
(Levantamento da inibição)

1. A inibição do exercício do poder parental decretada pelo tribunal é levantada quando cessem as causas que lhe tenham dado origem.
2. O levantamento pode ser pedido pelo Ministério Público, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, passado dois anos sobre o trânsito em julgado da sentença que decretou a inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

Artigo 323
(Alimentos)

A inibição do exercício do poder parental em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho.

Artigo 324
(Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho)

Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrar em perigo e não for caso para inibição do exercício do poder parental, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 321, decretar as providências julgadas convenientes, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a instituição, pública ou privada, apropriada.

Artigo 325
(Exercício do poder parental enquanto se mantiver a providência)

1. Quando tiver sido decretada alguma das providências referidas no artigo anterior, os pais conservam o exercício do poder parental em tudo o que com ela se harmonize.
2. Se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a instituição, é estabelecido um regime de contacto com os pais, a menos que, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhar.

Artigo 326
(Protecção de bens do filho)

1. Quando a má administração ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício do poder parental, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente, decretar as providências que julgue adequadas.
2. Atendendo em especial ao valor dos bens, pode, nomeadamente, o tribunal exigir a prestação de contas e de informações periódicas sobre a administração e estado do património do filho e, quando estas providências se mostrarem insuficientes, a prestação de caução.

Artigo 327
(Revogação ou alteração de decisões)

As decisões que tenham decretado providências ao abrigo do disposto nos artigos 324 a 326 podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais.

SUBSECÇÃO VI

Registo das decisões relativas ao poder parental

Artigo 328
(Obrigatoriedade do registo)

São comunicadas oficiosamente ao registo civil competente a fim de serem registadas:

- a) as decisões que regulem o exercício do poder parental ou homologuem acordo sobre esse exercício;
- b) as decisões que façam cessar a regulação do poder parental em caso de reconciliação dos cônjuges separados judicialmente ou de facto;
- c) as decisões que importem inibição do exercício do poder parental, o suspendam provisoriamente ou estabeleçam providências limitativas desse poder.

Artigo 329
(Consequência da falta de registo)

As decisões judiciais a que se refere o artigo anterior não podem ser invocadas contra terceiro de boa fé enquanto não for feito o competente registo.

SECÇÃO III

Meios de suprir o poder parental

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 330
(Meios de suprir o poder paternal)

O poder parental é suprido por meio da tutela ou da família de acolhimento.

Artigo 331
(Menores sujeitos a tutela)

1. O menor está obrigatoriamente sujeito à tutela se os pais:

- a) tiverem falecido;
- b) estiverem inibidos do poder parental quanto à regência da pessoa do filho;
- c) estiverem há mais de 6 meses impedidos de facto de exercer o poder parental;
- d) forem incógnitos.

2. Havendo impedimento de facto dos pais, deve o Ministério Público tomar as providências necessárias à defesa do menor, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) do número anterior, podendo para o efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do menor, celebre os negócios jurídicos que sejam urgentes ou de manifesto proveito para este.

Artigo 332
(Maiores sujeitos a tutela)

Estão também sujeitos à tutela os maiores interditos ou incapazes de dispor da sua pessoa e bens, em razão de anomalia psíquica, de surdez mudez ou de algum outro motivo e não possam ser representados pelos seus pais.

Artigo 333
(Objectivo da tutela)

A tutela tem por objectivo a defesa dos direitos, a protecção da pessoa e do seu património e a satisfação das obrigações do incapaz ou interdito por decisão judicial.

Artigo 334
(Carácter oficioso da tutela)

1. Sempre que o menor se encontrar numa das situações indicadas no artigo 324, deve o Ministério Público promover oficiosamente a instauração da tutela ou da administração de bens.

2. Qualquer autoridade administrativa ou judicial, bem como os funcionários do registo civil e da acção social, que no exercício das suas funções tome conhecimento de situações daquela natureza, está obrigado a comunicá-las ao Ministério Público competente.

Artigo 335
(Modo de constituição)

1. A tutela constitui-se por sentença judicial, a requerimento do Ministério Público, dos ascendentes ou colaterais até ao quarto grau do menor.

2. A tutela é exercida sob controlo do tribunal.

Artigo 336
(Órgãos de tutela)

1. A tutela é exercida por um tutor, coadjuvado pelo Conselho de Família.

2. O cargo de tutor é obrigatório e uma vez aceite não pode ser recusado, salvo por motivo legítimo, devidamente comprovado pelo tribunal.

SUBSECÇÃO II

Tutela

DIVISÃO I

Tutela de Menores

Artigo 337 (Tutela de menores)

1. A tutela de menores tem lugar na falta do poder parental.
2. A tutela tem por objectivo a guarda e educação, a defesa de direitos, a protecção da pessoa e do património do menor.
3. A tutela não altera os vínculos legais existentes entre o menor e a sua família natural.

Artigo 338 (Pessoas a quem compete a tutela)

O cargo de tutor recai sobre a pessoa designada pelo pai ou pela mãe do menor, pela lei ou pelo tribunal.

Artigo 339 (Tutor designado pelo pai ou pela mãe)

1. Qualquer dos pais, no exercício do poder parental, pode nomear tutor ao filho para o caso de falecer, estar impedido ou se tornar incapaz.
2. Quando sobreviver um dos progenitores, a designação só se torna eficaz após a morte daquele.
3. A designação ou revogação do tutor é feita por documento autêntico ou autenticado.

Artigo 340 (Tutela legal)

1. Não tendo qualquer dos pais designado tutor, ou não sendo este confirmado, a tutela é deferida, ouvido o conselho de família, pela ordem seguinte:
 - a) aos ascendentes do menor, preferindo o de grau mais próximo;
 - b) aos colaterais até ao quarto grau, preferindo o de grau mais próximo.
2. Achando-se vários familiares em igualdade de circunstâncias, preferem, sucessivamente, os parentes mais velhos e do mesmo sexo do menor, desde que não exista vínculo afectivo anterior entre o menor e um dos familiares, caso em que prefere este em relação a todos os demais.

Artigo 341
(Tutor designado pelo tribunal)

Não havendo nenhum dos familiares indicados no artigo anterior ou não possuindo eles condições para exercer a tutela, o tribunal pode designar tutor de entre as pessoas que tenham cuidado ou estejam a cuidar do menor ou tenham por ele demonstrado afeição, sempre que entender não se mostrar conveniente entregá-lo aos cuidados de família de acolhimento.

Artigo 342
(Representação do tutelado e administração dos bens)

O tutor representa o menor em todos os actos que não possam ser praticados por aquele e, quando administrar os bens do menor, está obrigado a prestar contas em tribunal, uma vez por ano.

Artigo 343
(Direitos e deveres do tutelado)

1. O tutelado goza dos direitos próprios dos filhos nas relações pessoais com o tutor e tem direito a ver protegidos os seus bens.
2. O tutelado deve respeitar, estimar e obedecer ao seu tutor.

Artigo 344
(Quem não pode ser tutor)

Não podem ser tutores as pessoas que:

- a) tenham menos de 25 anos de idade;
- b) sofram de anomalia psíquica ou de incapacidade física grave;
- c) tenham mau comportamento cívico ou não tenham modo de vida conhecido;
- d) tiverem sido inibidos ou suspensos do poder parental;
- e) tiverem sido removidos ou se encontrem suspensos do exercício de outra tutela por falta de cumprimento dos seus deveres;
- f) tiverem processo pendente com o tutelado ou seus pais, ou o tenha tido há menos de 5 anos;
- g) tiverem sido excluídos pelos pais do tutelado da designação de tutor.

Artigo 345
(Escusa da tutela)

1. Podem escusar-se da tutela as pessoas que:
 - a) residirem fora do país;
 - b) tiverem mais de quatro descendentes a seu cargo;
 - c) exerçam outra tutela;
 - d) tenham mais de 60 anos;

e) em virtude de doença, obrigações legais absorventes ou saídas contínuas do país, não possam exercer a tutela sem grave prejuízo para os interesses do tutelado.

2. O que for escusado da tutela pode ser compelido a aceitá-la, desde que cesse o motivo da escusa.

DIVISÃO II

Direitos e deveres do tutor

Artigo 346 (Princípios gerais)

1. O tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais, com as modificações e limitações constantes dos artigos seguintes.

2. O tutor deve exercer a tutela com a diligência e o esmero de um verdadeiro pai.

Artigo 347 (Rendimentos dos bens do tutelado)

O tutor só pode utilizar os rendimentos dos bens do tutelado, no sustento e educação deste e na administração dos seus bens.

Artigo 348 (Actos proibidos ao tutor)

Está vedado ao tutor:

- a) dispor a título gratuito dos bens do tutelado;
- b) tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menor, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário;
- c) celebrar em nome do tutelado contratos que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos, excepto quando as obrigações contraídas sejam necessárias à sua educação, estabelecimento ou colocação;
- d) receber do tutelado, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer liberalidades, por acto entre vivos ou por morte, se tiverem sido feitas depois da sua designação.

Artigo 349 (Actos dependentes de autorização do tribunal)

1. O tutor, na qualidade de representante do tutelado, necessita de autorização do tribunal:

- a) para praticar qualquer dos actos indicados no artigo 299;
- b) para adquirir bens, móveis ou imóveis, bem como aplicação de capitais do tutelado;
- c) para aceitar herança, legado ou doação;
- d) para contrair ou solver obrigações, excepto quando respeitarem a alimentos do menor ou se mostrarem necessárias à normal administração do seu património;

e) para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo.

2. O tribunal não concede autorização que lhe seja pedida sem que previamente se tenha certificado do seu interesse para o tutelado e depois de ouvir o conselho de família.

3. O disposto no número um não prejudica o que se mostra especialmente determinado em relação a actos a praticar em processo de inventário.

Artigo 350

(Nulidade dos actos praticados pelo tutor)

1. São nulos os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto no artigo 348.

2. A nulidade não pode, porém, ser invocada pelo tutor ou seus herdeiros nem por interposta pessoa de quem se tenha servido para o efeito.

3. A nulidade é sanável mediante confirmação do tutelado, depois de atingir a maioridade, a emancipação ou cessado a incapacidade, mas apenas enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 351

(Outras sanções)

1. Os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto pelas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 349 podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal ou a requerimento de qualquer vogal do conselho de família, até à maioridade ou emancipação do tutelado, ou cessação da incapacidade, ou a requerimento deste até 4 anos após atingir a maioridade, a emancipação ou ter cessado a incapacidade.

2. Os herdeiros do tutelado podem também requerer a anulação, desde que o façam antes de decorrer 2 anos sobre o seu falecimento e não tenha expirado o prazo estabelecido no número anterior.

3. Se o tutor intentar alguma acção em contravenção do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 349, deve o tribunal ordenar oficiosamente a suspensão da instância, depois da citação, até que seja concedida a autorização necessária.

4. Se o tutor continuar a explorar, sem autorização, a empresa comercial do tutelado, é pessoalmente responsável por todos os danos, ainda que acidentais, resultantes da exploração.

Artigo 352

(Confirmação pelo tribunal)

O tribunal, ouvido o conselho de família, pode confirmar os actos praticados pelo tutor sem a devida autorização.

Artigo 353

(Remuneração do tutor)

1. O tutor tem direito a ser remunerado, quando tiver a administração de bens do tutelado.

2. Se a remuneração não tiver sido fixada pelos pais do tutelado no acto da designação do tutor, é arbitrada pelo tribunal, ouvido o conselho de família, não podendo, em qualquer caso, exceder a vigésima parte dos rendimentos dos bens do tutelado.

Artigo 354
(Relação dos bens do tutelado)

1. O tutor é obrigado a apresentar a relação do activo e do passivo do tutelado dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal.
2. Se o tutor for credor do tutelado, mas não tiver relacionado o respectivo crédito, não lhe é lícito exigir o cumprimento durante a tutela, salvo provando que à data da apresentação da relação ignorava a existência da dívida.

Artigo 355
(Obrigaç o de prestar contas)

1. O tutor   obrigado a prestar contas, anualmente, ao tribunal da sua administra o, na cessat o da sua ger ncia ou sempre que este o entenda necess rio.
2. Sendo as contas prestadas no termo da administra o, o tribunal deve ouvir o ex-tutelado ou os seus herdeiros, se tiver terminado a tutela, no caso contr rio,   ouvido o novo tutor.

Artigo 356
(Responsabilidade do tutor)

1. O tutor   respons vel pelo preju zo que, por dolo ou culpa, causar ao tutelado.
2. Quando em resultado das contas houver saldo a favor do tutelado, a import ncia do saldo vence os juros legais desde a aprova o daquelas, se os n o vencer, por outra causa, desde data anterior.

Artigo 357
(Direito do tutor a ser indemnizado)

1. S o abonadas ao tutor as despesas que legalmente haja feito, ainda que delas, sem culpa sua, nenhum proveito tenha provindo para o tutelado.
2. O saldo a favor do tutor   satisfeito pelos primeiros rendimentos do tutelado, mas quando ocorrerem despesas urgentes, de forma que o tutor se n o possa inteirar, vence juros o saldo, se n o se prover, de outro modo, ao pronto pagamento da d vida.

Artigo 358
(Contesta o das contas aprovadas)

A aprova o das contas n o impede que elas sejam judicialmente impugnadas pelo tutelado nos 2 anos subseqentes   maioridade, emancipa o ou cessat o da incapacidade, ou pelos seus herdeiros dentro do mesmo prazo, a contar do falecimento daquele, se ele tiver falecido antes de decorrido o prazo concedido, caso fosse vivo.

DIVISÃO III

Remoção e exoneração do tutor

Artigo 359 (Remoção do tutor)

Pode ser removido da tutela:

- a) o tutor que falte ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revele inaptidão para o seu exercício;
- b) o tutor que por facto superveniente à investidura no cargo se constitua em alguma das situações que impediriam a sua nomeação.

Artigo 360 (Acção de remoção)

A remoção do tutor é decretada pelo tribunal, ouvido o conselho de família, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do tutelado, ou de pessoa a cuja guarda estiver confiado de facto ou de direito.

Artigo 361 (Exoneração do tutor)

O tutor pode, a seu pedido, ser exonerado do cargo pelo tribunal:

- a) se sobrevier alguma causa de escusa;
- b) ao fim de 3 anos, nos casos em que o tutor se podia ter escusado a aceitar o cargo, se subsistir a causa de escusa.

DIVISÃO IV

Conselho de família

Artigo 362 (Constituição)

O conselho de família é constituído por dois vogais escolhidos nos termos do artigo seguinte, e pelo Ministério Público, que o preside.

Artigo 363 (Escolha dos vogais)

1. Os vogais do conselho de família são escolhidos entre os parentes ou afins do menor, tomando em conta, nomeadamente, a proximidade do grau, as relações de amizade, as aptidões, a idade, o lugar de residência e o interesse manifestado pela pessoa do menor.

2. Na falta de parentes ou afins que possam ser designados nos termos do número anterior, cabe ao tribunal escolher os vogais de entre os amigos dos pais, vizinhos ou outras pessoas que possam interessar-se pelo menor.
3. Sempre que possível, um dos vogais do conselho de família deve pertencer ou representar a linha paterna e o outro a linha materna do menor.

Artigo 364
(Incapacidade e escusa)

1. Aos vogais do conselho de família aplicam-se as regras relativas ao tutor quanto a escusa e a impossibilidade do cargo.
2. É ainda fundamento de escusa o facto de o vogal designado residir fora do país ou da área territorial em que o menor tiver a sua residência habitual.

Artigo 365
(Atribuições)

Pertence ao conselho de família vigiar o modo como são desempenhadas as funções do tutor e exercer as demais atribuições especialmente conferidas por lei.

Artigo 366
(Convocação do conselho)

1. O conselho de família é convocado por determinação do tribunal ou do Ministério Público, ou a requerimento de um dos vogais, do tutor, do administrador de bens, de qualquer parente do menor, ou do próprio tutelado, desde que maior de 16 anos de idade.
2. A convocação deve indicar o objecto principal da reunião e ser enviada a cada um dos vogais com 8 dias de antecedência.
3. Faltando algum dos vogais, o conselho é convocado para outro dia; se no dia aprazado faltar, de novo, algum dos vogais, as deliberações são tomadas pelo Ministério Público, ouvido o outro vogal, quando esteja presente.
4. A falta injustificada às reuniões do conselho de família torna o faltoso responsável pelos danos que o tutelado venha a sofrer.

Artigo 367
(Funcionamento)

1. Os vogais do conselho de família são obrigados a comparecer pessoalmente.
2. O conselho de família pode deliberar que às suas reuniões ou a alguma delas assista o tutor, o administrador de bens, qualquer parente do tutelado, o próprio tutelado, ou ainda pessoa estranha à família cujo parecer se mostre útil.

3. Somente os vogais têm direito de voto.

Artigo 368
(Gratuidade das funções)

O exercício do cargo de vogal do conselho de família é gratuito.

Artigo 369
(Remoção e exoneração)

Aos vogais do conselho de família aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

DIVISÃO V

Tutela de maiores

Artigo 370
(Designação do tutor)

1. O tutor de maiores incapazes ou declarados interditos é designado pela seguinte ordem de preferência:

- a) cônjuge;
- b) irmãos;
- c) avós;
- d) tios;
- e) sobrinhos.

2. Havendo vários familiares em igualdade de circunstâncias, o tribunal designa para tutor aquele que se mostrar capaz de melhor defender os interesses do incapaz ou interdito.

3. Não existindo nenhum dos familiares indicados no número um deste artigo ou não reunindo qualquer deles condições para exercer o cargo, pode ser designado como tutor outra pessoa, dando-se preferência à que tenha à sua guarda o interdito ou incapaz, ou tenha demonstrado vontade de o tomar à sua guarda.

Artigo 371
(Requisitos)

Constituem requisitos especiais para ser tutor:

- a) possuir idoneidade moral e civil;
- b) não ter sido condenado por crime que se mostre incompatível com o exercício de tal cargo;
- c) não ter interesses contrapostos ao do incapaz ou interdito.

Artigo 372
(Tutela provisória)

Os directores de estabelecimentos de assistência onde estejam internados incapazes ou interditos, exercem as funções de tutor enquanto não for designado outro por decisão judicial.

DIVISÃO VI

Termo da tutela

Artigo 373 (Termo da tutela)

1. A tutela termina pela:

- a) maioridade;
- b) emancipação;
- c) adopção;
- d) termo da inibição do poder parental;
- e) cessação do impedimento dos pais;
- f) estabelecimento da maternidade ou paternidade;
- g) cessação da incapacidade ou da interdição.

2. No caso das alíneas a) e b) mantém-se a tutela se o tutelado for incapaz ou interdito, ou estiver pendente acção de interdição, ou quando o casamento do menor se tenha realizado com a existência do impedimento impediante referido na alínea f) do artigo 32.

DIVISÃO VII

Administração de bens

Artigo 374 (Designação de administrador)

Quando haja lugar à instituição da administração de bens do menor, à designação do administrador aplicam-se as disposições relativas à nomeação de tutor, com ressalva do preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 375 (Designação por terceiro)

Ao autor de doação ou deixa em benefício de menor é lícito a designação de administrador, mas só em relação aos bens compreendidos na liberalidade.

Artigo 376 (Pluralidade de administradores)

1. Tendo os pais ou terceiro designado vários administradores e tendo sido determinados os bens cuja administração compete a cada um deles, não é aplicável o critério de preferência pela ordem de designação.

2. O Tribunal pode também designar vários administradores, determinando os bens que a cada um compete administrar.

Artigo 377
(Quem não pode ser administrador)

1. Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser administradores:
 - a) os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os indivíduos suspensos do poder paternal ou removidos da tutela quanto à administração de bens;
 - b) os condenados como autores ou cúmplices dos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, extorsão, contrafeição, usura, subfacturação de créditos, falsificação, falência fraudulenta e, em geral, de crimes dolosos contra o património.
2. O impedimento estabelecido na alínea b) do número anterior mantém-se por um período de 2 a 5 anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em função da concreta gravidade dos factos.

Artigo 378
(Direitos e deveres do administrador)

1. No âmbito da sua administração, o administrador tem os direitos e deveres do tutor.
2. O administrador é o representante legal do menor nos actos relativos aos bens cuja administração lhe pertença.
3. O administrador deve abonar aos pais ou tutor, por força dos rendimentos dos bens, as importâncias necessárias aos alimentos do menor.
4. As divergências entre o administrador e os pais ou tutor são decididas pelo tribunal, ouvido o conselho de família, se o houver.

Artigo 379
(Remoção e exoneração)

Ao administrador aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

Artigo 380
(Termo da administração)

A administração de bens cessa nos mesmos moldes que a tutela.

SUBSECÇÃO III

Família de acolhimento

Artigo 381
(Noção)

1. A família de acolhimento é um meio alternativo de suprir o poder parental proporcionando ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado a integração numa família que o recebe e trata como filho, ressalvadas as especificidades constantes nesta subsecção.
2. A inserção do menor em família de acolhimento só é decretada pelo tribunal competente, verificada a impossibilidade de adopção ou de constituição da tutela.

Artigo 382
(Requisitos relativos à família de acolhimento)

Constituem requisitos para a integração do menor que:

- a) a família de acolhimento tenha a necessária estabilidade emocional e as condições financeiras mínimas.
- b) um dos cônjuges da família de acolhimento tenha mais de 25 anos de idade;
- c) ambos os cônjuges acordem no acolhimento do menor no seio da sua família e, quando apenas um deles tiver providenciado pela integração do menor não estando separados judicialmente de pessoas e bens, o consentimento do outro cônjuge deve ser manifestado de forma expressa;
- d) os filhos dos cônjuges da família de acolhimento, sendo maiores de 12 anos, aceitem a integração do menor estranho, no seio da sua família, para com eles ser criado e educado em igualdade de circunstâncias.

Artigo 383
(Requisitos relativos ao menor)

1. Constituem requisitos para a integração do menor em família de acolhimento:

- a) apresentar vantagens para o bem estar e desenvolvimento do menor;
 - b) ter o menor menos de 16 anos de idade;
 - c) consentirem na integração os pais naturais ou o ascendente que o tenha a seu cargo, desde que exerçam plenamente o poder parental.
2. O consentimento dos pais ou do ascendente não é exigível:
- a) se estiverem inibidos do poder parental;
 - b) se o tribunal dispensar o consentimento pelo facto de serem indignas as pessoas que o deveriam prestar ou destas terem revelado desinteresse manifesto pelo menor;
 - c) se houver grande dificuldade em obter o consentimento.

Artigo 384
(O acolhido e a família natural)

O acolhido conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei.

Artigo 385
(O acolhido e a família de acolhimento)

1. O acolhido e a família de acolhimento estão sujeitos aos direitos e deveres próprios do poder parental, com as necessárias adaptações.
2. Os cônjuges da família de acolhimento devem alimentos ao acolhido durante a menoridade deste.
3. O acolhido constitui-se em obrigação de alimentos, uma vez atingida a maioridade civil e exclusivamente em relação aos cônjuges da família de acolhimento, na falta das pessoas obrigadas, que estejam em condições de satisfazer esse encargo nos termos do artigo 413.
4. Cabe aos Serviços de Acção Social fazer o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até atingir a maioridade e, apresentar um relatório anual ao tribunal que tenha decretado o acolhimento.

Artigo 386
(Direitos sucessórios)

1. O menor mantém todos os direitos sucessórios relativamente à família natural, independentemente de poder ser chamado a suceder aos cônjuges da família de acolhimento.
2. O acolhido é chamado à sucessão dos cônjuges da família de acolhimento como herdeiro legítimo, na falta de descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes ou do cônjuge do autor da sucessão.
3. O direito a suceder referido no número anterior caduca se à data da abertura da sucessão o acolhido tiver atingido a maioridade civil.

Artigo 387
(Afastamento do menor da família de acolhimento)

O tribunal pode decretar o afastamento do menor da família de acolhimento a pedido dos pais naturais, do Ministério Público, da própria família de acolhimento ou de qualquer pessoa, quando se verificar alguma das seguintes circunstâncias:

- a) ser o menor sujeito a tratamento discriminatório relativamente aos restantes filhos da família de acolhimento;
- b) ser o menor sujeito a trabalho infantil ou a maus tratos;
- c) deixarem os cônjuges da família de acolhimento de cumprir com os deveres inerentes ao poder parental;
- d) tornar-se a permanência do acolhido na família de acolhimento, por qualquer motivo, inconveniente para a educação ou os interesses do acolhido;
- e) tornar-se a permanência do acolhido na família de acolhimento, por qualquer causa, inconveniente para a educação ou os interesses dos filhos da família de acolhimento.

Artigo 388
(Efeitos do afastamento)

Os efeitos da integração do menor na família de acolhimento cessam com o trânsito em julgado da sentença que decreta o seu afastamento daquela família.

TÍTULO V

Adopção

CAPÍTULO I

Constituição do vínculo da adopção

Artigo 389 (Forma de constituição)

O vínculo da adopção estabelece-se por sentença judicial.

Artigo 390 (Conteúdo)

Da adopção resulta para o adoptante e adoptado relações familiares semelhantes às da filiação natural, com idênticos direitos e deveres.

Artigo 391 (Requisitos gerais)

1. A adopção só pode ser decretada quando apresentar vantagens concretas para o adoptado, não puser em causa as relações e os interesses de outros filhos do adoptante e se verificar que o adoptando e a família adoptante revelam capacidade de integração.
2. A adopção, salvo casos excepcionais, é precedida de um período de adaptação mínimo de seis meses, em que o adoptando passa gradualmente para os cuidados do adoptante e inicia o processo da sua integração na família.

Artigo 392 (Intervenção da Acção Social)

1. Cabe aos Serviços de Acção Social fazer o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até atingir a maioridade, e apresentar um relatório anual ao tribunal que tenha decretado a adopção.
2. O adoptando só pode ser entregue aos cuidados do futuro adoptante depois dos Serviços de Acção Social se assegurarem que este reúne as condições para poder adoptar o menor e entre ambos se estabelecerem os necessários laços de confiança.
3. A entrega do adoptando é feita pelos Serviços de Acção Social, mediante comunicação prévia ao tribunal competente.

4. Cabe, igualmente, aos Serviços de Acção Social elaborar os relatórios de acompanhamento do processo de integração do menor que posteriormente, se for esse o caso, devem instruir o processo de adopção.

Artigo 393
(Quem pode adoptar)

1. Podem adoptar conjuntamente duas pessoas que reunam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) estejam casadas ou vivam em união de facto há mais de 3 anos e não estejam separadas de facto;
- b) tenham mais de 25 anos;
- c) possuam condições morais e materiais que possibilitem o desenvolvimento harmonioso do menor.

2. Pode ainda adoptar:

- a) quem tiver mais de 25 anos e possua condições morais e materiais que garantam o são crescimento do menor;
- b) quem tiver mais de 25 anos, sendo o adoptado filho do cônjuge do adoptante;
- c) quem tiver mais de 25 anos, sendo o adoptado filho de pessoa com quem o adoptante mantenha comunhão de vida há mais de 3 anos;

3. Só pode adoptar quem tiver menos de 50 anos à data em que o menor lhe passou a estar confiado, excepto se o adoptado for filho do seu cônjuge ou da pessoa com quem mantenha comunhão de vida.

4. Salvo casos ponderosos, a diferença de idade entre adoptante e adoptado não deve ser inferior a 18 anos ou superior a 25 anos.

Artigo 394
(Adopção por tutor ou administrador de bens)

O tutor ou o administrador legal de bens só pode adoptar o tutelado ou a pessoa cujos bens administra depois de aprovadas as respectivas contas e saldada a sua responsabilidade.

Artigo 395
(Quem pode ser adoptado)

Podem ser adoptados:

- a) os menores filhos do cônjuge do adoptante, ou de quem com este viva em união de facto ou em comunhão de vida há mais de 3 anos, desde que aquele progenitor dê o seu consentimento;
- b) os menores de 14 anos que se encontrem em situação de orfandade, de abandono ou de completo desamparo;
- c) os menores de 14 anos filhos de pais incógnitos;
- d) os menores com menos de 18 anos que, desde idade não superior a 12 anos tenham estado à guarda e cuidados do adoptante.

Artigo 396
(Consentimento para a adopção)

1. Para que haja lugar à adopção é necessário o consentimento:
 - a) do adoptado quando maior de 12 anos;
 - b) do cônjuge, não separado de facto, do adoptante;
 - c) dos pais naturais do adoptado, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder parental;
 - d) dos filhos do adoptante, quando maiores de 12 anos.
2. O tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar, se estiverem privadas do uso normal das suas faculdades mentais ou por qualquer outra razão houver grande dificuldade em as ouvir.

Artigo 397
(Forma e tempo do consentimento)

1. O consentimento é sempre prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o seu significado e efeitos do acto.
2. Com excepção do consentimento do adoptado, o consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adopção, não sendo necessária a identificação de quem seja o adoptante.
3. A mãe só pode dar o seu consentimento decorridos seis meses após o parto.

Artigo 398
(Revogação e caducidade do consentimento)

1. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento antes de ser decretada a adopção.
2. O consentimento caduca no prazo de 2 anos se, entretanto, o menor não tiver sido adoptado.

Artigo 399
(Audição obrigatória)

A criança a adoptar, maior de 7 anos, deve ser ouvida pelo tribunal, bem como os filhos do adoptante maiores de 7 anos, salvo se estiverem privados das suas faculdades mentais ou, por qualquer outra razão ponderosa, houver grande dificuldade em os ouvir.

CAPÍTULO II

Efeitos da adopção

Artigo 400
(Estatuto familiar)

1. Pela adopção o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os demais descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do que se acha disposto quanto a impedimentos matrimoniais.
2. Se um dos cônjuges adoptar o filho do outro, mantêm-se as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes.
3. O regime estabelecido no número anterior é também aplicável ao caso da adopção do filho da pessoa com quem o adoptante viva em união de facto ou mantenha comunhão de vida.

Artigo 401
(Estabelecimento e prova da filiação natural)

Depois de ter sido decretada a adopção, não se pode estabelecer a filiação natural do adoptado nem fazer prova dessa mesma filiação, salvo para efeitos de impedimento matrimonial.

Artigo 402
(Apelidos do adoptante)

O adoptado pode adquirir os apelidos de família dos adoptantes.

Artigo 403
(Direitos sucessórios)

1. O adoptado tem para efeitos sucessórios, os mesmos direitos dos filhos naturais do adoptante.
2. Em relação à sua família natural o adoptado deixa de ser herdeiro legítimo e/ou legítimo, excepto nos casos em que o adoptante é cônjuge do seu pai ou mãe ou da pessoa com quem vive em comunhão de vida.

Artigo 404
(Irrevogabilidade da adopção)

A adopção é irrevogável independentemente de acordo entre o adoptante e o adoptado.

Artigo 405
(Revisão da sentença)

1. A sentença que tiver decretado a adopção só pode ser revista se:
 - a) tiver faltado o consentimento do adoptante ou dos seus pais naturais, quando necessário e não tenha havido dispensa;

- b) o consentimento dos pais do adoptado tiver sido indevidamente dispensado;
 - c) o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;
 - d) o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral e justificado receio da sua consumação;
 - e) tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário.
2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar.
3. A revisão não é, contudo, concedida quando os interesses do adoptado possam ser consideravelmente afectados, salvo se as razões invocadas pelo adoptante imperiosamente o exigirem.

Artigo 406
(Legitimidade e prazo para a revisão)

1. A revisão da adopção pode ser pedida:
- a) no caso das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de 6 meses a contar da data em que tiveram conhecimento da adopção;
 - b) no caso das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos 6 meses subsequentes à cessação do vício;
 - c) no caso da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, pelo adoptado, até 6 meses a contar da data em que atingiu a maioridade ou foi emancipado.
2. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido de revisão não pode ser deduzido decorridos 2 anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adopção.

TÍTULO V

Alimentos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 407
(Noção)

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, designadamente, o seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer.
2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor ou, ainda que maior, se encontrar na situação descrita no artigo 286.

Artigo 408
(Medida dos alimentos)

1. Os alimentos são proporcionados aos meios daquele que os tiver de prestar e às necessidades do que os houver de receber.
2. Na fixação dos alimentos atende-se ainda à possibilidade do alimentado prover à sua subsistência.

Artigo 409
(Modo de os prestar)

1. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.
2. Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que não os pode prestar sob a forma de pensão, mas tão somente em sua casa e companhia, assim podem ser decretados, excepto quando o alimentado for menor e estiver à guarda do outro progenitor, ou quando o alimentado for o cônjuge, em caso de divórcio.

Artigo 410
(Desde quando são devidos)

Os alimentos são devidos desde a propositura da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituir em mora, sem prejuízo do disposto relativamente ao legado de prestação periódica.

Artigo 411
(Alimentos provisórios)

1. Enquanto não forem definitivamente fixados os alimentos, pode o tribunal, a requerimento do alimentado, ou oficiosamente se este for menor ou incapaz, conceder alimentos provisórios, que são fixados segundo o seu prudente arbítrio.
2. Não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios.

Artigo 412
(Indisponibilidade e impenhorabilidade)

1. O direito a alimentos não pode ser objecto de renúncia ou cedência, ainda que os alimentos possam deixar de ser pedidos e possa renunciar-se a prestações vencidas.
2. O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.

Artigo 413
(Pessoas obrigadas a alimentos)

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:
 - a) o cônjuge e o ex-cônjuge;
 - b) o que se encontra em união de facto;
 - c) os descendentes;

- d) os ascendentes;
 - e) os irmãos;
 - f) os tios e outros colaterais até ao 4º grau;
 - g) o padrasto e a madrasta relativamente a enteados menores ou incapazes, a cargo exclusivo do respectivo cônjuge, de que não estejam separados de facto.
2. As pessoas indicadas nas alíneas e) e f) do número anterior só estão vinculadas à prestação de alimentos enquanto o alimentado for menor ou durar a sua incapacidade.
3. Entre as pessoas designadas nas alíneas c) e d) do número anterior, a obrigação defere-se pela ordem da sucessão legítima.
4. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

Artigo 414
(Pluralidade de vinculados)

1. Sendo várias as pessoas vinculadas à prestação de alimentos, respondem todos na proporção das suas quotas como herdeiros legítimos do alimentado.
2. Se alguma das pessoas assim oneradas não puder satisfazer a parte que lhe cabe, o encargo recai sobre os restantes.

Artigo 415
(Doações)

1. Se o alimentado tiver disposto de bens por doação, as pessoas designadas nos artigos anteriores não são obrigadas à prestação de alimentos, na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência.
2. Neste caso, a obrigação alimentar recai, no todo ou em parte, sobre o donatário ou donatários, segundo a proporção do valor dos bens doados; esta obrigação transmite-se aos herdeiros do donatário, na medida em que estes venham a beneficiar da doação.

Artigo 416
(Alteração dos alimentos fixados)

Se, depois de fixados pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos arbitrados ser reduzidos ou aumentados, conforme o caso, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.

Artigo 417
(Cessação da obrigação alimentar)

1. A obrigação de prestar alimentos cessa:
- a) pela morte do obrigado ou do alimentado;
 - b) quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;

- c) quando o alimentado viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.
2. A morte do obrigado ou a impossibilidade deste continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação aos outros, igual ou sucessivamente onerados.

Artigo 418
(Outras obrigações alimentares)

1. À obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições deste capítulo, desde que não estejam em oposição com a vontade manifestada ou com disposições especiais de lei.
2. As disposições deste capítulo são ainda aplicáveis a todos os outros casos de obrigação alimentar imposta por lei, na medida em que possam ajustar-se aos respectivos preceitos.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

SECÇÃO I

Obrigação alimentar relativamente a cônjuges

Artigo 419
(Princípio geral)

Na vigência da sociedade matrimonial, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 97.

Artigo 420
(Separação judicial de pessoas e bens e divórcio)

Em caso de separação judicial de pessoas e bens e de divórcio, têm direito a alimentos:

- a) o cônjuge não culpado, se a separação ou o divórcio tiver sido decretado por culpa exclusiva de um deles;
 - b) o cônjuge não considerado principal culpado, quando haja culpa de ambos;
 - c) qualquer dos cônjuges, quando ambos sejam igualmente culpados ou haja separação ou divórcio por mútuo consentimento.
2. Excepcionalmente, pode o tribunal, por motivos de equidade, conceder alimentos ao cônjuge que a eles não teria direito, nos termos do número anterior, considerando, em especial, a duração do casamento, a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal e o seu estado de necessidade.
3. Na fixação do montante dos alimentos, o tribunal deve tomar em consideração a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de ocupação, o tempo que têm de dedicar, eventualmente, à criação dos filhos comuns, os seus rendimentos e proventos e, de um modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e sobre as possibilidades de quem os tem de prestar.

Artigo 421
(Casamento anulado)

Tendo sido anulado o casamento, o cônjuge de boa fé conserva o direito a alimentos após o trânsito em julgado ou o averbamento da decisão respectiva.

Artigo 422
(Apanágio do cônjuge sobrevivivo)

1. Falecendo um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivivo tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido.
2. São obrigados, neste caso, à prestação de alimentos, os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, segundo a proporção do valor recebido.
3. O apanágio deve ser registado, quando onerar coisas imóveis ou coisas móveis sujeitas a registo.

Artigo 423
(Cessação da obrigação alimentar)

Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, passar a viver em união de facto ou comunhão de vida com outra pessoa, ou vier a adquirir rendimentos que lhe permitam a auto-suficiência.

Artigo 424
(Apanágio em caso de união de facto ou de comunhão de vida)

1. Em caso de união de facto ou de comunhão de vida por mais de 5 anos, sempre que se mostrar necessário para a subsistência, o companheiro sobrevivivo tem direito a ser alimentado pelo correspondente a um oitavo dos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão.
2. O direito referido no número anterior caduca se não for exercido nos 2 anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.
3. O direito a alimentos previsto neste artigo cessa nos mesmos termos do apanágio do cônjuge.

Artigo 425
(Alimentos devidos a mãe solteira)

1. O pai não unido por matrimónio é obrigado a prestar alimentos à mãe do seu filho, desde a data do estabelecimento da paternidade e pelo período que vai desde o início da gravidez até ao fim do primeiro ano de vida do filho.
2. A mãe pode pedir alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção tiver sido proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento.

3. Cessa o direito a alimentos devidos à mãe solteira a partir do nascimento do filho, se a alimentada contrair casamento.

Artigo 426
(Apanágio em caso de união polígama)

1. Tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão quem, à data da morte deste, se encontrasse a viver com ele em união polígama há mais de 5 anos e não se encontrasse separado de facto há mais de 1 ano.
2. Os alimentos são graduados por igual entre os companheiros do autor da sucessão mas, não devem, em todo o caso, ultrapassar metade do valor dos rendimentos dos bens da herança a que os filhos do autor da sucessão tenham direito.
3. O apanágio a que se refere o número anterior caduca se não for exercido nos 2 anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.
4. O direito a alimentos previsto neste artigo cessa nos mesmos termos do apanágio do cônjuge sobrevivente.

SECÇÃO II

Obrigaç o alimentar dos parentes

Artigo 427
(Descendentes e ascendentes)

O direito a alimentos   rec proco entre descendentes e ascendentes.

Artigo 428
(Irm os)

O direito a alimentos   rec proco entre irm os, independentemente de serem filhos do mesmo pai ou m e.

Artigo 429
(Tios e colaterais at  ao quarto grau)

Os tios e os colaterais at  ao quarto grau est o reciprocamente obrigados a alimentos.

T TULO VI

Disposi es finais

Artigo 430
(Revoga o de legisla o)

É revogado o Livro IV do Código Civil e a demais legislação que se mostrar contrária à presente Lei.

Artigo 431
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Agosto de 2004.

O Presidente da Assembleia da República
Eduardo Joaquim Mulémbwè

Promulgada em 25 de Agosto de 2004.
Publique-se.

O Presidente da República
Joaquim Alberto Chissano

Lei do Abandono de Família

**Lei n° 2053,
De 22 de Março
(Lei do abandono da família)**

Incorrerá na pena de prisão correcional, não remível, até seis meses:

- 1.º As pessoas condenadas judicialmente a prestar alimentos a algum menor que podendo fazê-lo, deixaram de cumprir essa obrigação por tempo superior a secenta dias;
- 2.º Os condenados judicialmente a prestar alimentos ao seu cônjuge que, podendo fazê-lo, deixaram de cumprir essa obrigação por mais de secenta dias;
- 3.º Os que, por alienação ou ocultação de bens ou de rendimentos ou por qualquer outro meio, se colocarem intencionalmente em condições de não poder cumprir as obrigações referidas nos números anteriores.

§ 1.º O exercício da acção penal pelos crimes previstos neste artigo depende de simples denuncia ao Ministério Público por quem tenha legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 2.º Ficam extintos o procedimento criminal e a pena quando se provem estarem pagos os alimentos em causa, ou quando estes forem pagos dentro do prazo não superior a secenta dias, fixado na sentença condenatória, ficando neste último caso a pena suspensa pelo tempo estabelecido por esse pagamento.

§ 3.º A gravidez da mulher, conhecida do marido, é circunstância agravante.

ARTIGO 2

Incorrerá na pena de prisão correcional, não remível, até um ano:

- 1.º Os pais, tutores ou outras pessoas incumbidas da guarda de menores que não lhes prestarem habitualmente a assistência económica e moral que possam, quando daí resulte perigo moral para os menores,
- 2.º O marido que, faltando habitualmente a sua mulher com a assistência económica ou moral que possa dar-lhe, causar sem intenção a corrupção dela, constituindo a gravidez circunstância agravante, quando conhecida do marido.

§ único. O exercício da acção penal depende de simples denuncia ao Ministério Público, no caso previsto no n° 1 por quem legalmente haveria de substituir o infractor se ele faltasse, e no caso do n° 2 pela própria mulher ou por qualquer dos seus ascendentes ou descendentes.

ARTIGO 3

Incorrerá na pena de prisão correcional, não remível, até dois anos, o cônjuge que abandonar o domicílio conjugal por mais de seis meses e, cumulativamente, infringir gravemente o dever de socorrer e ajudar o outro cônjuge ou os deveres inerentes ao poder paternal.

§ 1.º Quando o facto previsto neste artigo se repetir por tempo não superior a seis meses, de cada vez, somar-se-ão, para a contagem do prazo, os períodos de abandono, sempre que, por

falta de intenção de restabelecer a vida em comun, cada periodo deva considerar-se continuação dos outros.

§ 2.º Não haverá crime quando o abandono for devido a razões sérias, perante as quais não seja equitativo exigir-se do agente comportamento diverso e, em especial, quando for determinado por alguma das seguintes circunstâncias:

1.º Provocação grave por parte do cônjuge abandonado;

2.º Necessidade de subtrair os filhos menores a algum perigo grave, físico ou moral;

3.º Necessidade de evitar um mal grave e iminente para o próprio agente quando esse mal não resultar de circunstâncias que especialmente imponham o dever de socorrer e ajudar o cônjuge abandonado.

§ 3.º O exercício da acção penal pelo crime previsto neste artigo depende de simples denuncia ao Ministério Público por parte do cônjuge abandonado.

§ 4.º Ficam extintos o procedimento criminal e a pena pelo crime previsto neste artigo se o cônjuge regressar ao lar com intenção de restabelecer a vida em comun e não cometer nos doze meses seguintes ao regresso qualquer dos crimes previstos nesta lei.

ARTIGO 4

Os condenados mas de uma vez por algum dos crimes previstos nesta lei não podem suceder “ab intestato” à pessoa ofendida, quando herdeiros legítimos, quando legitimários. Não, é porém, aplicável o disposto neste artigo se, até doze meses antes do falecimento do autor da herança, se não verificar o disposto no § 4.º artigo anterior.

ARTIGO 5

A instrução e julgamento dos crimes previstos nesta lei são da competência exclusiva dos tribunais de menores, quando cometidos por algum menor ou por menor algum dos ofendidos.

ARTIGO 6

Não se aplicam os preceitos desta lei se os factos nela previstos constituírem crime mais grave punido por outra disposição legal.

ARTIGO 7

Ficam revogados o artigo 16.º do decreto nº 20 431, de 24 de Outubro de 1931, e a alínea c) do artigo 1465.º do código de processo civil.